



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

AVANILSON ALVES ARAÚJO

**SISTEMA PENAL BRASILEIRO, MST E A REPRODUÇÃO
DA DOMINAÇÃO DE CLASSES NO CAMPO**

Londrina
2008

AVANILSON ALVES ARAÚJO

**SISTEMA PENAL BRASILEIRO, MST E A REPRODUÇÃO
DA DOMINAÇÃO DE CLASSES NO CAMPO**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eliel Ribeiro Machado

Londrina
2008

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

A663s Araújo, Avanilson Alves

Sistema penal brasileiro, MST e a reprodução da dominação de classes no campo/ Avanilson Alves Araújo. – Londrina, 2008. 134f. : il.

Orientador: Eliel Ribeiro Machado

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Ciências Humanas de Pós – Graduação em Ciências Sociais, 2008.

Inclui Bibliografia

1. Movimentos sociais rurais. – Teses. 2. Trabalhadores rurais – Paraná. – Teses. 3. Processo penal. – Teses. 4. Direito e estado. I. Machado, Eliel Ribeiro. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. III. Título.

CDU: 316.334.55

AVANILSON ALVES ARAÚJO

**SISTEMA PENAL BRASILEIRO, MST E A REPRODUÇÃO DA
DOMINAÇÃO DE CLASSES NO CAMPO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Ciências Sociais, da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eliel Ribeiro Machado
UEL – Londrina - PR

Prof. Dr. Jair Pinheiro
Unesp – Marília

Prof. Dr. Márcio Bilharinho Naves
Unicamp – Campinas - SP

Londrina, 30 de junho de 2008.

Dedico à memória

*do amigo Tiãzinho do MST covardemente assassinado pelas forças
do latifúndio.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Prof. Eliel Machado pelo acompanhamento constante, pelo respeito às minhas posições teóricas e políticas e sobretudo pela amizade que transcendeu os muros da academia.

Ao Gepal (Grupo de Estudos de Política da América Latina) por ter me proporcionado um rico debate coletivo sobre política e contribuído diretamente na minha produção teórica.

Ao amigo e sócio Caio Ramiro que contribuiu para minha liberação das tarefas cotidianas da advocacia militante, durante o tempo necessário para a conclusão deste trabalho.

Ao marxismo revolucionário que a cada dia me dá uma maior clareza para minhas tarefas na construção do socialismo.

Aos militantes que cotidianamente enfrentam o direito e o Estado burguês na luta pela transformação radical da sociedade e muitas vezes são presos e mortos por suas posições políticas.

À Capes pela bolsa de incentivo acadêmico que me permitiu uma maior dedicação a este projeto.

ARAÚJO, Avanilson Alves. **Sistema penal brasileiro, MST e a reprodução da dominação de classes no campo**. 2008. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

RESUMO

Analizamos no presente trabalho, fundamentalmente, a relação entre o direito e o tipo de Estado que, inserido em uma determinada formação social histórica, serve como elemento de reprodução da dominação de classes típica da sociedade capitalista. Nosso eixo teórico tomou como parâmetro a crítica marxista do direito e do Estado burguês, conciliada com um estudo de caso sobre o sistema penal paranaense e sua utilização contra o MST no Paraná. Do ponto de vista metodológico valemo-nos no presente trabalho de uma revisão bibliográfica sobre o assunto, bem como de levantamento de dados institucionais sobre as ações do sistema penal contra o MST (inquéritos policiais, processos-crimes, pedidos de interceptação telefônica), bem como de farto material jornalístico e pesquisa de campo, através da elaboração de relatórios e coleta de depoimentos que nos permitiram, ao final, concluir que efetivamente a construção “abstrata” do direito burguês é uma decorrência na esfera da superestrutura jurídica da mesma forma mercantil típica da sociedade capitalista. Além disso, uma conclusão particular da utilização do sistema penal como elemento de desorganização dos interesses dos trabalhadores e de garante dos interesses das classes dominantes. Finalmente, pudemos concluir pelo caráter de classe da democracia burguesa e de como os mecanismos de exceção estão inerentes ao regime político burguês.

Palavras-chave: Marxismo. Direito. Estado burguês. MST. Criminalização.

ARAÚJO, Avanilson Alves. **Brazilian penal system, MST and the reproduction of domination of classes in the field.** 2008. 134p. Dissertation Completion of the Course of Master in Social Science – State University of Londrina, Londrina, 2008.

ABSTRACT

We analyzed in the present work, fundamentally, the relationship between the Law and the type of State that, inserted, in a determination historical social formation, it serves as element of reproduction of the typical dominance of classes of the capitalist society. Our theoretical axis took the Marxist critic as parameter of the right and of the bourgeois State, reconciled with a study of the case about the paranaense system penal and its use against MST - Paraná. Of the methodological point of view we used in the present work of a bibliographical revision on the subject, as well as rising of institutional data about the actions of the penal system against MST (police inquiries, process-crimes, requests of phone interception), as well as of full journalistic material and field research, through the elaboration of reports and collection of depositions that allowed us, at the end, to conclude that indeed the "abstract" construction of the bourgeois right is a consequence in the sphere of the juridical superstructure in the same typical mercantile way of the capitalist society. Besides, a conclusion peculiar of the use of the penal system as element of disorganization of the workers' interests and of guarantees of the interests of the dominant classes. Finally, we could conclude for the character of class of the bourgeois democracy and of as the exception mechanisms are inherent to the bourgeois political regime.

Keywords: Marxism. Right. Bourgeois state. MST. Criminalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – A OSSATURA DO ESTADO BURGUEÊS NO BRASIL	16
1.1 O DIREITO BURGUEÊS E A FORMA JURÍDICA: UMA “ABSTRAÇÃO” CONSTRUÍDA.....	16
1.2 O ESTADO BURGUEÊS E O PROCESSO DE DOMINAÇÃO DE CLASSES.....	23
1.3 OS DIVERSOS APARELHOS DE ESTADO E AS PARTICULARIDADES DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	29
CAPÍTULO 2 – A FORMAÇÃO DO ESTADO BURGUEÊS NO PARANÁ E AS RELAÇÕES DE CLASSE NO CAMPO	44
2.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: A NEUTRALIDADE IMPOSSÍVEL	46
2.2 O PALCO DOS CONFLITOS: AS CLASSES EM DISPUTA NA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO	49
CAPÍTULO 3 – SISTEMA PENAL, CRIMINALIZAÇÃO DO MST E DOMINAÇÃO DE CLASSES NO PARANÁ	68
3.1 O SISTEMA PENAL PARANAENSE: O PAPEL DE ORGANIZAR E DESORGANIZAR AS CLASSES.....	68
3.2 A CRIMINALIZAÇÃO DO MST E A CONTENÇÃO DA LUTA DE CLASSES	92
3.3 ESTADO DE EXCEÇÃO OU A REGRA DESTE ESTADO?	115
CONSIDERAÇÕES FINAIS	124
REFERÊNCIAS	130

INTRODUÇÃO

Sempre que colocada em xeque a “normalidade democrática” dos chamados Estados de Direito por ações mais contundentes de movimentos sociais reivindicatórios, de grupos de oposição ou partidos políticos que organizam o proletariado, um forte argumento é utilizado pelo Estado para justificar suas ações de lei e ordem: a manutenção da paz social e a proteção do bem comum, uma vez que o Estado seria um ente acima de qualquer classe social, cuja função fundamental seria, justamente, servir de árbitro para eventuais conflitos de interesse.

Mas estaria este Estado efetivamente “acima” dos interesses de classes? E, por outro lado, o argumento “democrático” não seria um elemento de legitimação de um processo de dominação de classes? E, mais, como o direito burguês, atuando como reprodutor da forma mercantil típica da sociedade capitalista, daria o devido suporte “normativo” para todo este processo de dominação?

A partir destes questionamentos, analisamos nesta pesquisa, fundamentalmente, a relação entre o direito e o tipo de Estado que serve como instrumento de sua aplicabilidade, característicos de uma formação social histórica específica, no caso, a formação da sociedade burguesa e a relação entre o direito e o Estado burguês, e seus papéis na reprodução do processo de dominação de classes típico do modo de produção capitalista.

A base material para nossa abordagem foi a atuação do sistema penal brasileiro (inserido na lógica geral do direito burguês) a partir de um estudo de caso da relação deste sistema de direito e um dos aparelhos do Estado burguês, o sistema penal, com o processo de criminalização do MST no Paraná, e de que maneira este mecanismo vinculado à superestrutura jurídica traduziria, em sua ação concreta, a reprodução de relações sociais desiguais e antagônicas próprias da formação social capitalista.

Procuramos, ainda, caracterizar qual o verdadeiro papel do Estado burguês brasileiro, com base na atuação do sistema penal, no contexto da luta de classes no campo paranaense. Ou seja: em que medida esse aparelho específico do Estado burguês vinculado à superestrutura jurídica refletiu, seja através da forma jurídica (direito), seja através da atuação de seus diversos aparelhos (polícia, judiciário, ministério público), a reprodução do processo de dominação de classes no

conflito entre as classes em luta (produtores diretos separados dos meios de produção e proprietários).

Além disso, a pesquisa procurou estabelecer os limites, ou melhor, o “desmascaramento” do papel efetivo cumprido pelo regime político democrático burguês no processo de legitimação da dominação de classes, a partir de uma reflexão a respeito dos mecanismos de exceção criados pelo próprio direito burguês para a atuação concreta de seus aparelhos sempre que necessário, para a contenção da luta de classes dentro de marcos seguros para manutenção da ordem capitalista.

A linha teórica adotada é a crítica marxista ao direito e ao Estado burguês, principalmente, a partir de autores como Pasukanis, - e sua especial contribuição para o debate entre o marxismo e o direito -, Marx, Engels, Lênin e Poulantzas; em relação à problematização teórica do Estado e o processo de dominação de classes. Aportamos nosso fundamento teórico em alguns autores da chamada Criminologia Crítica e Radical, desde os precursores desta reflexão, como Georg Rusche e Otto Kirchheimer, passando por uma leitura mais contemporânea de Alessandro Baratta, Raul Zafaroni, Loic Wacquant e de um importante autor brasileiro, Juarez Cirino dos Santos, para a discussão específica sobre o sistema penal e o processo de reprodução da dominação de classes.

Sobre a formação do Estado burguês no Brasil tomamos como principal referência a produção de Décio Saes (*A formação do Estado burguês no Brasil – 1888-1891*). Quanto ao MST e seu processo de consolidação como um dos principais movimentos sociais no Brasil, a contribuição de Claudinei Coletti, Bernardo Mançano Fernandes e João Pedro Stédile. Finalmente, sobre os aspectos da militarização do estado brasileiro a discussão encetada por Jorge Zaverucha e a relação entre a política e as forças armadas.

Alguns destes autores embora não tenham sido citados diretamente, serviram para fundamentar o arcabouço teórico que deu suporte para nossas análises e caracterizações quanto ao tema pesquisado.

Antes de explanar como este texto está organizado para uma melhor compreensão do leitor, é importante ressaltar alguns aspectos metodológicos de que nos valem para o desenvolvimento teórico do objeto.

É muito peculiar na academia tentar valer-se de um argumento ideológico fortemente enraizado de que o pesquisador deve ser neutro ou não

procurar “misturar” suas posições com o objeto pesquisado, para refutar determinada constatação ou posicionamento político, ideológico e teórico. E, no campo do direito, isto se apresenta de forma ainda mais evidente.

A neutralidade é impossível!

No entanto, quando nos posicionamos sobre um determinado tema é fundamental afastar os aspectos “fantasmagóricos e míticos”, como diria o “jovem e velho” Marx, para extrairmos da realidade os elementos que nos permitem abordar um assunto com os critérios de isenção e rigor que nos são exigidos, para a compreensão de determinado fenômeno.

Do ponto de vista metodológico, além de toda a revisão bibliográfica realizada sobre o assunto, a pesquisa se valeu dos seguintes instrumentos para analisar o período retratado:

- a) Levantamento de dados institucionais junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná sobre as ações dos diversos aparelhos deste órgão contra o MST na região (ordem de uso da força policial, envio de tropas especiais, etc.), a fim de identificar a seletividade do tratamento dispensado ao movimento. Estes dados foram obtidos diretamente na Secretaria de Segurança Pública, por meio de visita do pesquisador no ano de 2006;
- b) Levantamento de alguns processos-criminais e inquéritos policiais da Comarca de Loanda tidos como “exemplares”, no período entre 1998 e 2002, envolvendo trabalhadores rurais sem terra ligados ao MST como “réus” ou “indiciados”, para análise das justificativas institucionais para a prisão ou judicialização das práticas políticas dos trabalhadores, bem como para se aferir o grau de criminalização a que foram submetidos o MST e seus integrantes e como isto contribuiu para a desorganização do movimento;
- c) Análise de material jornalístico e do discurso oficial sobre o período estudado, para identificação, ainda que superficial, da construção ideológica que permitisse dar legitimidade às ações repressivas desenvolvidas pelo sistema penal contra o MST;

- d) Análise de documentos e relatórios de direitos humanos elaborados pelo próprio MST ou por entidades de apoio, formalizados junto a outras instâncias do Estado (Parlamento, Ministério Público), denunciando a prática do Estado contra os trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra, ao mesmo tempo em que age de forma leniente com as práticas desenvolvidas por setores da burguesia agrária representados pela UDR;
- e) Levantamento de depoimentos constantes dos relatórios e documentos mencionados anteriormente, que retrataram a versão dos trabalhadores, especialmente em relação às práticas das agências policiais, como detenções para averiguação, cadastro, fichamento e intimidação ilegal dos sem-terra, que pudessem demonstrar a suspensão do Estado de Direito no período de maior intensidade das ações do sistema penal.

O período de levantamento dos dados compreende os anos entre 1998 e 2002. Coincide como o último mandato do ex-governador Jaime Lerner e ficou marcado no Paraná como o período das “megaoperações” de desocupação de áreas rurais, principalmente no extremo noroeste do Estado, no município de Querência do Norte, que concentrava naquela conjuntura dezenas de áreas “ocupadas” pelo MST. Paralelo às megaoperações foram desenvolvidas diversas ações e práticas do sistema penal para conter o avanço do Movimento naquela região e contribuir para desorganizar suas ações, por meio de um processo de criminalização de sua luta.

A Comarca de Loanda foi escolhida por centralizar a jurisdição (formalidade do direito burguês) sobre os Municípios de Querência do Norte e Santa Cruz do Monte Castelo, locais com maior número de ocupações do MST, podendo, portanto, a partir daí, se traçar uma radiografia da atuação do sistema penal e do processo de criminalização.

Para tentar dar conta desta problemática, dividimos a dissertação em três capítulos: 1º) A ossatura do Estado burguês no Brasil; 2º) A formação do Estado burguês no Paraná e as relações de classe no campo e 3º) Sistema penal, criminalização do MST e dominação de classes no Paraná.

No primeiro capítulo, nossa preocupação foi de desenvolver os principais conceitos para se compreender as particularidades do Estado burguês, como pretendo representante de interesses gerais de um conjunto nacional-popular e, que, ao mesmo tempo, serve justamente para efetivar o processo de dominação de classes, encoberta por uma série de complexidades e mecanismos econômicos, políticos e ideológicos que colocam a discussão do Estado como central para se compreender as amarras que mantêm uma classe dominada por outra classe, dentro de certa “legitimidade”.

Nosso ponto de partida foi a discussão sobre direito e marxismo, tendo como parâmetro a abordagem de Pasukanis sobre a forma jurídica como expressão da sociedade mercantil. Uma importante abordagem sobre as particularidades da construção da legalidade e do direito brasileiro nos permitiu melhor localizar a relação entre o direito burguês, o Estado e os movimentos sociais que travam, de alguma forma, lutas políticas que questionam a ordem estabelecida.

A partir da análise desta dinâmica de funcionamento do Estado burguês, procuramos compreender o seu papel, através da utilização de seus diversos aparelhos para, de um lado, desorganizar os interesses e a capacidade das classes dominadas satisfazerem suas necessidades, ao mesmo tempo em que assegura a manutenção e os interesses das classes dominantes.

Outro destaque neste capítulo é que procuramos trabalhar com a perspectiva de uma teoria materialista do sistema penal, ou seja, de que este aparelho específico do moderno Estado burguês se articula numa unidade interna própria deste tipo de Estado para reproduzir as relações sociais capitalistas, permitindo e legitimando o processo de dominação de classes, através da forma jurídica e dos diversos mecanismos de controle do desvio, numa perspectiva classista.

No segundo capítulo abordamos e refletimos o modo como as classes sociais em disputa no campo paranaense se relacionam entre si e com o Estado, tendo como referência dois sujeitos históricos e políticos fundamentais para tanto. De um lado, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, enquanto instrumento de organização dos interesses das classes subalternas do campo e, de outro, a União Democrática Ruralista – UDR, na qualidade de organizadora da burguesia agrária paranaense.

Iniciamos com uma análise da formação social do Estado do Paraná, tendo como referência o trabalho de Oliveira (2001) que aborda a relação entre a formação da classe dominante e a formação do Estado do Paraná, destacando as relações desta classe com a ocupação do poder político, a partir da mesma perspectiva de Saes (1985), ao abordar a formação do Estado burguês no Brasil.

Neste aspecto, cumpre destacar o papel representado pela propriedade rural e as classes dominantes agrárias na formação histórica do Paraná, além de atualizarmos o peso desta formação social histórica na realidade atual que permeou a luta de classes no campo paranaense.

Vale dizer que optamos por uma análise política, econômica e ideológica do período em que o estado do Paraná foi governado por Jaime Lerner, com o objetivo de compreendermos como a utilização do sistema penal teve um importante papel na relação das classes em disputa neste estado.

Adotaremos como suporte teórico para a análise do conceito de classes sociais, da sua relação com o Estado, da maneira com que as formas de luta desenvolvidas pelas classes em disputa interferem no papel do Estado, principalmente, as obras de Marx, Poulantzas e Wright.

Procuramos, também, traçar efetivamente o quadro concreto em que se estabeleceram as disputas entre as classes sociais no campo paranaense, o acúmulo e a correlação de forças entre elas para determinar e justificar a forma com que o Estado burguês atuou neste contexto histórico determinado, a partir de seu aparelho privilegiado: o sistema penal.

Finalmente, discutimos no terceiro capítulo de que forma o sistema penal contribuiu na sua ação prática cotidiana, por meio do processo de criminalização do MST e de seus vários desdobramentos, para a reprodução do processo de dominação de classes no campo paranaense.

Para tanto, além do fundamento teórico que tem como suporte uma análise materialista do uso do direito penal na luta de classes e uma crítica às teorias tradicionais da criminologia¹, a pesquisa contou com o levantamento de dados na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, no Poder

¹ Dentre as principais correntes da Criminologia Tradicional, tomaremos como contraponto teórico (político e ideológico) para nossa abordagem, essencialmente, a escola da ideologia da defesa social (ou do fim), que se constituiu como teoria comum à escola clássica e à escola positiva e que surgiu contemporaneamente à revolução burguesa, paralelamente ao processo de consolidação da codificação penal como elemento essencial do sistema jurídico burguês (a forma jurídica).

Judiciário (Comarca de Loanda) e Legislativo (CPMI da Terra); bem como artigos jornalísticos na cobertura dos fatos.

Vários materiais foram coletados durante os dois anos em que o pesquisador atuou diretamente na região noroeste do Estado do Paraná, na qualidade de advogado do MST, em que pôde recolher depoimentos e informações, e vivenciar pessoalmente a atuação do sistema penal e das contradições da luta de classes do período, que permitissem observar em que medida as práticas políticas e judiciais desenvolvidas pelo conjunto dos aparelhos que compõem o sistema penal, de um lado, assegurariam os interesses das classes dominantes rurais através da proteção da propriedade privada dos meios de produção e, de outro lado, a partir da criminalização da luta do MST, contribuiriam para desorganizar a resistência em torno do processo de dominação.

O capítulo se estrutura em três partes fundamentais. Na primeira delas, destaca-se, a partir da própria justificativa para a atuação do sistema penal, como este conjunto de aparelhos, integrado aos demais mecanismos de controle social do Estado burguês, atua no sentido de garantir os interesses, ainda que imediatos de proteção e defesa da grande propriedade privada rural, principalmente por meio de uma ação articulada entre o Poder Judiciário e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, no cumprimento das ações de reintegração de posse de áreas ocupadas coletivamente por integrantes do MST, num contexto em que se evidencia algo que o Estado burguês tenta ocultar: a existência de uma luta de classes latente e concreta.

Na segunda parte abordamos, a partir de um recorte específico de alguns processos criminais ou inquéritos policiais tidos como “exemplares”, como o processo de criminalização da luta social empreendida pelo MST contribui para a desarticulação deste movimento, enquanto instrumento de organização da classe trabalhadora rural e, conseqüentemente, como esta prática do sistema penal, aparentemente “legal”, se traduz numa prática classista que resulta, em último caso, na manutenção de uma lógica de dominação típica do Estado burguês.

Finalmente, na terceira parte, discutimos os limites da concepção, construída historicamente, de Estado democrático de direito, tendo como referência o conjunto integrado do que se convencionou chamar, no período que foi objeto de estudo, como das “megaoperações” de reintegração. Foram investigadas também, nessa parte, algumas práticas do sistema penal típicas de períodos de exceção para

refletirmos em que medida esta “exceção” não seria, a essência dos chamados regimes democráticos burgueses.

CAPÍTULO 1

A OSSATURA DO ESTADO BURGUÊS NO BRASIL

Advertimos que, dadas as circunstâncias da abordagem que escolhemos para tratar nosso objeto, qual seja, uma análise crítica do direito burguês, especialmente, de um dos seus aparelhos (o sistema penal brasileiro), utilizaremos, em vários momentos, de citações relativamente longas, mas essenciais para melhor conhecimento do que estamos tratando. Esta observação é válida para todo o trabalho desenvolvido.

1.1 O DIREITO BURGUÊS E A FORMA JURÍDICA: UMA “ABSTRAÇÃO” CONSTRUÍDA

Existe neutralidade no direito? A construção da forma jurídica e sua aplicação obedecem a que fatores objetivos? Qual a relação entre forma jurídica e um determinado modo de produção social?

Partindo destes questionamentos, entendemos que o direito não é somente um conjunto de normas, ele cumpre um papel determinante, de acordo com o modo de produção social de determinada formação social historicamente construída. Isto importa para o debate e para a compreensão científica de sua utilização pelas classes dominantes, bem como para a compreensão das tarefas colocadas para as classes dominadas na necessidade de transformação da realidade.

Pela atual dinâmica do desenvolvimento das relações de produção do capitalismo, o direito, surgido das revoluções burguesas e da hegemonia da burguesia como classe dominante (que aqui o caracterizaremos como direito burguês), serve para legitimar um processo de dominação que tem sua origem nas relações sociais desiguais decorrentes deste modo de produção específico.

No entanto, ao nos propormos a analisar a luta de classes no campo brasileiro, ou seja, na periferia e na região dependente do capitalismo mundial, a partir da análise de um sistema que inclui tanto o direito quanto o Estado, precisamos descer à raiz do problema, o que significa compreendermos a gênese deste direito, bem como entender a necessidade da existência de um aparelho capaz de obrigar “legalmente” ao exercício de sua obediência.

Assim, diferentemente das teorias idealistas sobre o direito e o Estado (este aparelho específico e necessário para o bom andamento das coisas), que se constroem a partir de uma perspectiva abstrata e genérica, partimos nossa abordagem do caráter concreto e histórico das formações sociais para analisarmos determinado fenômeno ou realidade.

Neste sentido, o eixo teórico de nossa abordagem sobre a forma jurídica e o direito burguês tomará como ponto central a discussão estabelecida a partir de Pasukanis sobre marxismo e direito.

O pressuposto da investigação de Pasukanis é que o direito é uma forma necessária da sociedade capitalista e surge em consequência de um determinado nível de desenvolvimento das relações de produção daí decorrentes, portanto, o ponto central do direito burguês é o ato de contratar.

Na perspectiva idealista, Kelsen levou ao extremo a concepção neokantiana, com suas duas ordens de categorias científicas: a “pura” do Dever-Ser e a do Dever-Ser jurídico, ambas sustentadas a partir da lógica de uma abstração geral, destituída de facticidade e concretude. A crítica pasukaniana é fundamental para compreender-se o grau de abstração genérica e a falsa noção de ciência como teoria do que, ainda hoje, é o pilar do direito burguês:

Uma teoria geral do direito, que não explica nada, que a priori dá as contas à realidade de fato, quer dizer, à vida social, e que se preocupa com as normas, sem se preocupar com as suas origens (o que é uma questão metajurídica!), ou de suas relações com quaisquer interesses materiais, não pode pretender o título de teoria, senão o de teoria do jogo de xadrez. Uma tal teoria nada tem a ver com a ciência. Esta “teoria” não pretende analisar o direito, a forma jurídica enquanto forma histórica, pois não visa a estudar a realidade. É por isso, para empregar uma expressão vulgar, que não há muito que se possa tirar dela. (PASUKANIS, 1989: 16)

Uma das principais contribuições de Pasukanis para a concepção marxista do direito centra-se na identificação da forma jurídica com a troca entre equivalentes, derivada da forma mercantil da sociedade capitalista:

A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isto significa que as relações sociais dos homens no processo de produção possuem uma forma coisificada nos produtos do trabalho que se apresentam, uns em relação aos outros, como valores. A mercadoria é um objeto no qual a diversidade concreta das propriedades úteis torna-se, simplesmente, o envólucro coisificado da propriedade abstrata do valor, que se exprime pela capacidade de ser trocada em uma proporção determinada em relação a outras mercadorias. Esta propriedade se exprime como uma qualidade inerente às próprias coisas, em virtude de um tipo de lei natural que age independente dos homens, de maneira totalmente indiferente às suas vontades. (PASUKANIS, 1989: 84)

Nesta perspectiva, o sujeito de direito guarda uma relação direta com as determinações de valor, a partir do fato de que os bens econômicos contêm trabalho humano com as possibilidades de troca equivalentes:

O fato de que os bens econômicos contêm trabalho é uma propriedade que lhes é inerente; o fato de que eles podem ser trocados é uma segunda propriedade que só depende de seus proprietários, com a única condição de que estes bens sejam apropriáveis e alienáveis.” Eis, por que, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho reveste as propriedades de mercadoria e torna-se portador de valor, o homem torna-se sujeito de direito e portador de direito. “A pessoa cuja vontade é declarada determinante é o sujeito de direito. (PASUKANIS, 1989: 85)

O surgimento da forma jurídica típica do direito burguês, portanto, está diretamente vinculado à economia mercantil, uma vez que nela se expressa o grau de abstração necessário à transformação das relações entre coisas (mercadorias) como relações de vontades entre unidades independentes (os sujeitos, proprietários).

Assim, o papel do sistema do direito burguês é o de formar mecanismos que possibilitem às diversas classes sociais “negociarem” no mercado. Mas qual o negócio a ser realizado? A legalização do direito à exploração da força de trabalho e a separação entre produtores diretos e os meios de produção social.

O desenvolvimento das relações burguesas é fator determinante do caráter de “generalidade” e de “abstração” do direito. Para tanto, assume destaque central neste processo o papel do contrato na teoria do direito burguês:

Apenas com o completo desenvolvimento das relações burguesas é que o direito assumiu um caráter abstrato. Cada homem torna-se um homem em geral, cada trabalho torna-se trabalho social útil em geral, cada indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo a norma assume, igualmente, a forma lógica acabada de lei geral abstrata. O sujeito de direito é, em consequência, um proprietário abstrato e transposto para as nuvens. Sua vontade, em sentido jurídico, possui seu fundamento real no desejo de alienar na aquisição e de adquirir na alienação. Para que esse desejo se realize, é necessário que os desejos dos proprietários das mercadorias concordem reciprocamente. Juridicamente esta relação exprime-se como contrato, ou como acordo entre vontades independentes. É por isso que o contrato é um conceito central no direito. Dito de maneira mais enfática: o contrato representa um elemento constitutivo da idéia de direito. (PASUKANIS, 1989: 94)

Outro elemento fundamental para a compreensão do direito burguês é a abordagem sobre o direito e a moral. A moral, ou seja, a qualidade do homem como pessoa igual às outras pessoas, é uma condição prévia da troca com base na lei do valor, disto decorre que a noção do homem como sujeito de direito e, conseqüentemente, como proprietário, também seja um pressuposto da troca. Estas duas condições se amparam na figura do homem como sujeito econômico egoísta, fruto da economia mercantil na qual as relações dos homens entre si, dentro do processo do trabalho, se constituam como propriedade “coisificada” dos produtos trocados.

A diferença entre a conduta moral e a forma jurídica é explicada da seguinte forma:

A troca, ou a circulação de mercadorias, supõe que os agentes da troca reconheçam-se mutuamente como proprietários. Este reconhecimento, que surge sob a forma de uma convicção interna ou do imperativo categórico, é o máximo concebível ao qual pode se elevar uma sociedade de produção mercantil. [...] Para realizar este mínimo é necessário que os proprietários se comportem como se eles se reconhecessem mutuamente enquanto proprietários. A conduta moral, aqui, opõe-se à conduta legal, que é caracterizada como tal, independentemente dos motores que determinam-na. Do ponto de vista jurídico é perfeitamente igual que a dívida seja paga, porque, de qualquer forma, o devedor será constrangido a pagá-la, ou porque o devedor sente-se moralmente obrigado a fazê-lo. A idéia de constrição exterior e não apenas esta idéia, mas, também, a organização da constrição exterior são aspectos essenciais da forma jurídica. (PASUKANIS, 1989: 138)

Partindo do pressuposto da constrição exterior e de sua organização, ou seja, da criação de um aparelho específico e necessário para tanto, Pasukanis identifica na violação da norma, ou ainda, na ruptura da forma normal das relações, o ponto de partida para a atuação do direito. Já sobre o papel específico do direito penal em relação ao direito burguês em geral afirma que: “*A lei e a pena que pune a sua transgressão são, em geral, estreitamente ligadas entre si, de forma que o direito penal desempenha o papel de um representante do direito: é uma parte que substitui o todo*”. (PASUKANIS, 1989: 145)

O delito deve ser entendido a partir da idéia de um contrato firmado contra a vontade, a partir da ação arbitrária de uma das partes, no sentido de uma variedade particular da circulação. O precedente histórico desta construção teórica é tomado da idéia originária de Aristóteles de igualitarização na troca como uma variedade de justiça:

A igualitarização nas ações voluntárias e a igualitarização nas ações involuntárias, abrangendo as relações econômicas de compra, venda, empréstimo, etc., nas relações voluntárias, e as diferentes modalidades de delito, que acarretam sanções a título de equivalentes específicos, nas ações involuntárias. É também dele a definição do delito como contrato firmado contra a vontade. A sanção surge, então, como um equivalente que compensa os danos sofridos pela vítima. Esta idéia foi retomada, como se sabe, por Hugo Grotius. Por singelas que estas construções possam parecer à primeira vista, elas, entretanto, denotam uma instituição da forma jurídica muito mais fina que as teorias ecléticas dos juristas modernos. (PASUKANIS, 1989: 146)

Um destaque especial deve ser feito à utilização do direito penal como instrumento para dominação de classe, a partir de uma perspectiva histórica até a construção do moderno Estado burguês:

A desagregação da economia natural e a intensificação consecutiva da exploração dos camponeses, o desenvolvimento do comércio e a organização do Estado baseado sobre a divisão em estados e em classes colocam a jurisdição penal à frente de todas as outras tarefas. Nesta época, a justiça penal já não é mais, para os detentores do poder, um simples meio de enriquecimento, mas um meio de repressão impiedosa e brutal, sobretudo dos camponeses que fugissem da intolerável exploração dos senhores e de seu Estado, assim como dos vagabundos pauperizados, dos mendigos, etc. o aparelho da polícia e da inquisição começa a desempenhar uma função proeminente. As penas transformam-se em meios de extermínio físico e de terrorismo. É a época da tortura, das penas corporais, das execuções capitais mais bárbaras. Assim constitui-se progressivamente o complexo amálgama do direito penal moderno, no qual podemos distinguir sem dificuldade as raízes históricas que lhe deram origem. Fundamentalmente, isto é, do ponto de vista puramente sociológico, a burguesia assegura e mantém sua dominação de classe através do seu sistema de direito penal oprimindo as classes exploradas. Sob este ângulo os seus tribunais e suas organizações privadas 'livres' de 'fura-greves' perseguem o mesmo objetivo. (PASUKANIS, 1989: 151)

Deste ponto de vista, mais especificamente sobre o sistema penal burguês e seu papel no processo de dominação de classes,

a jurisdição criminal do Estado burguês é o terror de classe organizado que só se distingue em certo grau das chamadas medidas excepcionais utilizadas durante a guerra civil. Spencer demonstrou a analogia completa, a própria identidade existente entre as ações defensivas dirigidas contra os ataques externos (guerra) e as reações contra aqueles que perturbam a ordem interna do Estado (defesa judiciária ou jurídica). O fato de que as medidas do primeiro tipo, isto é, medidas penais, sejam utilizadas principalmente contra os elementos desclassificados da sociedade, e que as medidas do segundo tipo o sejam principalmente contra os militantes mais ativos de uma nova classe que deseja assumir o poder, não muda a natureza fundamental das coisas, mas, apenas, a regularidade ou complexidade maior ou menor do procedimento utilizado. Não se pode compreender o verdadeiro sentido da prática penal do Estado de classe sem partir de sua natureza antagonista. As teorias do direito penal que

deduzem os princípios da política penal a partir dos interesses do conjunto da sociedade são deformações conscientes da realidade. 'O conjunto da sociedade' só existe na imaginação dos juristas; só existem, de fato, classes com interesses opostos, contraditórios. Todo sistema histórico e determinado da política penal traz a marca dos interesses da classe a qual serve. (PASUKANIS, 1989: 151-2)

Mas, como o direito penal consegue abstrair a figura do "interesse público" lesado, mantendo com isto a essência da forma jurídica, ou seja, o princípio da equivalência entre os sujeitos no ato de troca, se não parte, prioritária e diretamente, da parte lesada?

Esta abstração é conseguida através da figura do representante do Estado (entendido, como representante dos "interesses gerais"), que se materializa na pessoa do promotor público:

A abstração do interesse público lesado apura-se, inteiramente, na figura real da parte interessada, seja pessoalmente, seja através de um representante, dando com isto uma significação nova ao processo. Desta abstração, a propósito, encontramos uma tradução real na figura do promotor público, mesmo nos casos nos quais realmente não existem vítimas e nos quais é somente a lei que 'protesta'. Este desdobramento, pelo qual o mesmo poder de Estado aparece tanto no papel de parte judiciária (promotor) quanto no papel de juiz, mostra que o processo penal como forma jurídica é inseparável da figura de vítima exigindo 'reparação' e, em consequência, da forma mais genérica do contrato. O promotor público demanda, como convém a uma 'parte', um 'preço' elevado, ou seja, uma pena severa. O réu solicita indulgência, uma 'redução', e o tribunal se pronuncia 'com equidistância'. Se rejeitarmos esta forma de contrato, retiraremos do processo penal toda a sua 'alma jurídica'. (PASUKANIS, 1989: 155)

Finalmente, uma tese fundamental defendida por Pasukanis é a relação entre a pena enquanto medida de reparação equivalente ao dano, ou seja, uma expressão real da sociedade burguesa e mercantil, que realiza sua reprodução através do ato de troca entre produtos equivalentes. Neste sentido,

a pena proporcional à culpa representa fundamentalmente o mesmo que a reparação proporcional ao dano. Esta expressão aritmética que caracteriza o rigor da sentença: tantos dias, meses, etc. de privação da liberdade; multa de tal ou qual valor; perda de certos direitos. A privação da liberdade, ditada pela sentença do tribunal, por um certo período de tempo é a forma específica pela qual o direito penal moderno, burguês-capitalista, realiza o princípio da reparação equivalente. Esta forma está inconscientemente, embora profundamente, ligada à representação do homem abstratamente e do trabalho humano abstrato avaliados em tempo. Não foi por acaso que esta modalidade de apenamento foi implantada e tida como natural precisamente no século XIX, ou seja, em uma época na qual a burguesia pôde desenvolver e aprimorar todas as suas características. (PASUKANIS, 1989: 158-159)

Para Pasukanis, esta forma de equivalência não guarda nada de absurdo ou mítico, ou de qualquer equívoco de algum criminalista, mas se trata na verdade, de uma reprodução lógica e conseqüente das relações materiais de produção mercantil da qual se nutre.

Outro efeito da instauração do “reino da legalidade” no processo de dominação é o papel ideológico de intimidação e imposição do respeito à lei como fator de coesão social. A linguagem jurídica (a lei entendida como segredo de Estado), o temor de que o desrespeito ao sistema jurídico possa fazer, inclusive, com que os membros das classes dominadas percam o status de “cidadão” e possam tornar-se “criminosos”, cumpre um papel significativo na desarticulação e desorganização das classes dominadas. Isso surte duplo efeito: de um lado, garantir o contrato de exploração da força de trabalho e, portanto, a manutenção do modo de produção capitalista e, ao mesmo tempo, coibir a organização de classe a partir do respeito à legalidade e da potencial criminalização de suas condutas contestatórias.

Podemos concluir, portanto, neste primeiro momento, que longe de qualquer abstração e generalidade, a construção do direito burguês se insere num marco histórico determinado, que acompanha todo o processo de desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo, sendo uma decorrência lógica deste processo.

A forma jurídica nada mais é do que a expressão, na esfera da superestrutura da lógica mercantil típica do modo de produção capitalista, consubstanciada no princípio da equivalência do ato de troca entre sujeitos “iguais”.

Ademais, além de uma formalidade, o seu papel se expressa de várias maneiras no processo de dominação de classes, desde a “legitimação” da extração da mais-valia, através da figura do contrato de trabalho, passando por sua relação direta com um aparelho específico e necessário para sua obediência: o Estado burguês e os diversos subsistemas utilizados na relação das classes em luta.

Trataremos, adiante, justamente desta máquina específica construída a partir da constituição de uma sociedade cindida em classes com interesses distintos e antagônicos e aprimorada de acordo com cada momento histórico a partir do nível da luta de classes.

1.2 O ESTADO BURGUEÊS E O PROCESSO DE DOMINAÇÃO DE CLASSES

As particularidades do Estado capitalista, como pretendo representante de interesses gerais de um conjunto nacional-popular, ao mesmo tempo em que servem justamente para efetivar o processo de dominação de classes, são encobertas por uma série de mecanismos econômicos, políticos e ideológicos. Isto é central para se compreender as amarras que mantêm uma classe dominada por outra dentro de certa “legitimidade”, e, principalmente, a partir do entendimento desta dinâmica, se se perceber as tarefas das classes dominadas para superar esta dominação.

Para se apreender o funcionamento e o papel do Estado sob o modo de produção capitalista, é preciso observar que tipo de relação mantém com os movimentos sociais que, em certa medida, são instrumentos de organização política das classes dominadas. É necessário também compreender como este aparelho desempenha papel fundamental na desorganização dos trabalhadores, principalmente, ao reprimir suas formas de resistência à dominação do capital.

A ORIGEM DO ESTADO

O Estado, esta máquina gigantesca e complexa que a humanidade conhece há bastante tempo, nem sempre existiu e nem sempre cumpriu o seu papel da mesma maneira.

A origem do Estado está diretamente associada à divisão da sociedade em classes distintas, entre aqueles que possuem os meios de produção e os produtores diretos, ou seja, os escravos, os servos e, ainda, os “novos” escravos, os trabalhadores assalariados. Somente aí surge a necessidade da criação de um mecanismo que permita se constituir no instrumento (pelo menos um dos principais) de dominação de uma classe por outra. Assim, podemos buscar nos clássicos uma importante explicação desta origem, e aqui é interessante notar a referência extraída de Lênin a respeito da análise formulada por Engels na obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*:

Houve um tempo em que o Estado não existia. Ele aparece onde e quando surge a divisão da sociedade em classes, quando aparecem exploradores e explorados. [...] e se examinarmos qualquer obra que trate da cultura primitiva, encontraremos sempre nela descrições, indícios e recordações mais ou menos determinados de que houve um tempo, mais ou menos semelhante ao comunismo primitivo, no qual não existia a divisão da sociedade em escravistas e escravos. E então não existia Estado, não existia um aparelho especial para a aplicação sistemática da violência e para a submissão dos homens pela violência. Esse aparelho é aquilo a que se chama Estado. [...] A história mostra que o Estado, como aparelho especial de coação dos homens, surgiu apenas onde e quando surgiu a divisão da sociedade em classes, isto é, a divisão em grupos de homens, dos quais uns podem constantemente apropriar-se do trabalho de outros, onde uns exploram outros. (LÊNIN, 1980: 294-295)

Esta tese contrapõe-se, frontalmente, às concepções burguesas da origem do Estado, em especial, às concepções contratualistas que serviram de base para a construção ideológica de Estado moderno (capitalista) e que sustentam a formação do Estado na idéia de um contrato entre duas partes iguais. E, ainda, na idéia de que a lei é escrita, direcionada e aplicada a todos, indistintamente, como parâmetro da civilidade e da convivência social, escondendo de forma objetiva a natureza de classe dos conflitos e o papel de classe que cumpre o Estado burguês.

Nas análises de Engels (2005), o Estado teria três características essenciais: a divisão dos cidadãos segundo a região, a instituição de um poder público (diferente e distante da população) e a sua organização como força armada.

O ESTADO BURGUEÊS: A DOMINAÇÃO ECONÔMICA, POLÍTICA E IDEOLÓGICA

Até aqui, a concepção de Estado é passível de ser aplicada a qualquer modo de produção no decorrer da história. O que fundamenta esta idéia é a divisão da sociedade em classes distintas e o papel de garantidor da dominação de classes. Assim, seja no escravismo, no feudalismo ou no capitalismo, o Estado apresenta-se como o elemento que irá manter os produtores diretos (trabalhadores) afastados dos meios de produção.

O que, então, seria o traço diferenciador da dominação burguesa? Ou seja, o que irá distinguir o tipo de Estado capitalista das outras formações anteriores?

Para se compreender esta distinção dos traços, da ossatura do Estado burguês, uma condição básica é o acompanhamento da evolução da história

da luta de classes nas diversas formações sociais e nos vários modos de produção, e o papel desempenhado pelo Estado em cada um destes contextos.

As relações de produção decorrentes de uma determinada formação social e seu modo de produção fazem com que o Estado cumpra um papel específico, embora a essência permaneça a mesma: o papel de garantidor de relações de classes desiguais, portanto, de reprodutor do processo de dominação de classes.

Nesta perspectiva, antes de adentrar no traço específico do Estado burguês, é importante destacar a caracterização a respeito da situação e da relação das classes em luta em determinada formação social e em determinado modo de produção, o que fazemos com base em Poulantzas, quando discorre sobre a preponderância do modo de produção na definição das classes no interior de determinada formação social:

No exame teórico de um modo de produção 'puro', do M.P.C. [Modo de Produção Capitalista] 'puro', por exemplo, tal como se apresenta em O Capital, pode ver-se que o seu efeito sob os suportes se refletem em uma distinção entre duas classes: a dos capitalistas e a dos operários assalariados. Entretanto, uma formação social consiste em uma superposição de vários modos de produção, um dos quais detém o papel dominante: estamos aí, portanto, em presença de mais classes que no modo de produção 'puro'. Esta extensão do número de classes não se deve a qualquer variação na utilização dos seus critérios de distinção, antes está rigorosamente relacionada com: a) os modos de produção presentes nesta formação; e b) as formas concretas que revestem esta combinação. (POULANTZAS, 1977: 68-69)

É, portanto, na multiplicidade de classes que compõem determinada formação social, dentro de um modo de produção específico, no caso o capitalista, que devem ser compreendidos os traços distintivos deste Estado.

O surgimento do Estado burguês moderno está relacionado, segundo Pasukanis, à necessidade de que as relações privadas vinculadas ao ato de troca sejam garantidas através de uma autoridade, que se apresenta como representante do interesse impessoal da ordem.

Sobre o processo de dominação de classe, uma interessante abordagem é feita por Pasukanis na medida em que estabelece a relação entre este processo cumprido pelo poder de Estado com o poder de classe exercido pela burguesia:

A dominação de classe, em sua forma organizada como em sua forma desorganizada, é muito mais ampla do que o domínio que podemos designar como sendo a esfera oficial da dominação do poder estatal. A dominação da burguesia se exprime tanto na dependência do governo aos bancos e grupos capitalistas quanto na dependência de cada trabalhador particular em relação ao seu empregador, e no fato de que os funcionários do aparelho de Estado são intimamente vinculados à classe dominante. [...] Ao lado da dominação de classe direta e imediata constitui-se uma dominação mediata, refletida sob a forma do poder oficial do Estado enquanto poder particular destacado da sociedade. Assim surgiu o problema do Estado que oferece tanta dificuldade à análise quanto o problema da mercadoria. (PASUKANIS, 1989: 113)

Pois bem, mas por que então o processo de dominação de classe não se apresenta de forma direta? De onde vem a necessidade de que um aparelho destacado das classes exerça um papel específico neste processo de dominação? Para compreendê-lo é necessário descortinar o véu ideológico e descer a fundo nas relações reais das quais a “ideologia” é apenas uma expressão. Para tanto, duas questões devem ser respondidas:

- 1ª) como se dá a relação de subordinação do trabalhador assalariado ao capitalista?
- 2ª) como se dá a relação de subordinação do trabalhador assalariado ao Estado capitalista?

Para responder estas indagações, Pasukanis sustenta que:

A subordinação do operário assalariado ao capitalista e sua dependência em relação ao patrão existe igualmente sob a forma imediata: o trabalho morto acumulado domina o trabalho vivo. Mas a subordinação deste operário ao Estado capitalista não é idêntica à sua dependência em relação ao capitalista singular que é simplesmente dissolvida sob uma forma ideológica. Não é a mesma coisa, em primeiro lugar, porque aqui existe um aparelho particular separado dos representantes da classe dominante, situado acima de cada capitalista singular e que figura como uma força impessoal. Não é a mesma coisa, em segundo lugar, porque esta força impessoal não intermedeia cada relação de exploração. Com efeito, o assalariado não é coagido política e juridicamente a trabalhar para um empresário determinado, mas vende-lhe a força de trabalho mediante um contrato livre. Na medida em que a relação de exploração se realiza formalmente como relação entre dois proprietários de mercadorias “independentes” e “iguais”, onde um, o proletário, vende sua força de trabalho e o outro, o capitalista, compra-a, então o poder político de classe pode assumir a forma de um poder público. (PASUKANIS, 1989: 116)

Ainda sobre a necessidade do mascaramento da dominação, por meio de um poder apartado das classes, afirma que:

A subordinação a um homem enquanto tal, como indivíduo concreto, significa na sociedade mercantil a subordinação ao arbítrio, pois isto significa a subordinação de um produtor de mercadorias a outro. Por isso a coação não pode surgir sob sua forma não mascarada, como um simples ato de oportunidade. Ela deve aparecer como uma coação proveniente de uma pessoa coletiva abstrata e que não é exercida no interesse do indivíduo do qual provém – pois cada homem é um homem egoísta na sociedade de produção mercantil –, mas no interesse de todos os membros partícipes das relações jurídicas. O poder de um homem sobre um outro homem é transposto para a realidade como o poder de uma maneira objetiva, imparcial. (PASUKANIS, 1989: 119)

Para o direito natural, o surgimento do Estado está dissociado destas relações sociais concretas e reais, por isto busca sua fundamentação na idéia de um contrato social de pessoas isoladas, uma vez que, para o mercado, a troca mercantil é o fator primário e a ordem autoritária (externa) algo derivado e secundário.

Finalmente, uma interessante discussão se apresenta sobre o Estado jurídico, sua definição e conceitos, com a sua transformação, nos momentos de crise, em um verdadeiro Estado de classe (a partir de uma concepção materialista da história). A respeito do significado conceitual do Estado jurídico, Pasukanis o faz nos seguintes termos:

O Estado jurídico é uma miragem, mas uma miragem muito conveniente para a burguesia, pois ele substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde, dos olhos das massas, a realidade da dominação burguesa. A ideologia do Estado jurídico convém mais do que a ideologia religiosa, porque não reflete inteiramente a realidade objetiva, ainda que se apóie sobre ela. A autoridade como “vontade geral”, como “força do direito”, se realiza na sociedade burguesa na medida em que esta representa um mercado. Deste ponto de vista, os regulamentos baixados pela polícia podem figurar, igualmente, como a encarnação da idéia kantiana de liberdade limitada pela liberdade do outro. (PASUKANIS, 1989: 122)

Ocorre que entre o sonho idealista burguês de construção de um aparelho destacado das classes que, efetivamente, cumpre um papel fundamental no processo de dominação e a realidade concreta, existe um fator real que o atravessa e o faz, inclusive, entrar em contradição com sua lógica (ideológica) de representante de interesses gerais: o fenômeno da luta de classes. O Estado jurídico se transforma, portanto, a partir do nível de tensionamento da luta de classes em um

verdadeiro Estado de classe, na medida em que os antagonismos de classes passam a ameaçar a hegemonia burguesa no processo de dominação de classes:

O Estado como fator de força na política interior e exterior: esta é a correção que a burguesia deve fazer à sua teoria e à sua prática do 'estado jurídico'. Quanto mais a dominação da burguesia for ameaçada, mais estas correções se tornam comprometedoras e mais rapidamente o 'Estado jurídico' se transforma em uma sombra material, até que a agravação extraordinária da luta de classes force a burguesia a rasgar inteiramente a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder de Estado como a violência organizada de uma classe social contra as outras. (PASUKANIS, 1989: 126)

Entendida a relevância da compreensão de qual o modo de produção hegemônico, dentro de determinada formação social, é possível apreender a distinção do tipo de Estado capitalista em relação aos outros modos de produção e formações sociais.

O Estado capitalista caracteriza-se, essencialmente, pela ausência de uma dominação política direta de classe nas instituições do Estado, e isto é feito na medida em que os sujeitos da produção são fixados, não enquanto agentes da produção (produtores diretos e detentores dos meios de produção), mas por meio da construção da figura dos "indivíduos", "cidadãos", "pessoas políticas" e, também, na apresentação deste Estado como Estado-popular-de-classe, representante de interesses gerais. Segundo Poulantzas,

a legitimidade deste Estado está agora baseada, não na vontade divina implicada no princípio monárquico, mas no conjunto dos indivíduos-cidadãos formalmente livres e iguais, na soberania popular e na responsabilidade laica do Estado para com o povo. O próprio 'povo' é erigido em princípio de determinação do Estado, não enquanto composto por agentes da produção distribuídos em classes sociais, mas enquanto massa de indivíduos-cidadãos, cujo modo de participação em uma comunidade política nacional se manifesta no sufrágio universal, expressão da 'vontade geral'. [...] Esta individualização dos agentes da produção, tomada precisamente com característica real das relações capitalistas de produção, constituiria o substrato das estruturas estatais modernas: o conjunto destes indivíduos-agentes constituiria a sociedade civil, quer dizer, de algum modo, o econômico das relações sociais. A separação entre a sociedade civil e o Estado indicaria assim o papel de uma superestrutura propriamente política com relação a esses indivíduos econômicos, sujeitos da sociedade mercantil e comercial. (POULANTZAS, 1977: 119-120)

Em linhas gerais, o Estado cumpre seu papel no nível econômico e, em particular, em relação ao processo do trabalho e à produtividade do capital quando assegura ao capitalista o papel de exploração e o papel de organização e vigilância do processo do trabalho. Os outros níveis da dominação de classe, político e ideológico, irão reforçar este papel central que se dá no nível econômico de separação entre os produtores diretos e os meios de produção e, ainda, de uma determinada coesão social que mantém o conflito de classes dentro de um padrão de regularidade e normalidade que assegure a dominação de classes.

Já em relação aos níveis políticos e ideológicos, é importante destacar o papel do sistema jurídico na construção de um arcabouço que permite e legitima, por meio do conjunto organizado das trocas capitalistas (em especial, o contrato de trabalho, que admite a extração “legal” da mais-valia). E, mais especificamente, no sentido ideológico, por meio da educação, da escola, etc., a manutenção da ordem burguesa no conflito político de classe, ou seja, a idéia do Estado como árbitro distante e imparcial.

Para avançarmos na compreensão dos papéis cumpridos pelo conjunto dos diversos aparelhos que compõem o Estado burguês moderno e o papel que desempenham na luta de classes, aprofundaremos a seguir a discussão em torno dos aparelhos específicos do sistema penal brasileiro, desde sua formação histórica preliminar, bem como até a atualidade de sua configuração. Isso para entendermos a dinâmica estabelecida por este mecanismo na contenção e na repressão dos conflitos de classes, prioritariamente, a partir de nossa discussão sobre os conflitos pela terra no estado do Paraná, através da atuação do MST e de como esta relação se insere na lógica mais geral de reprodução do processo de dominação de classes.

1.3 OS DIVERSOS APARELHOS DE ESTADO E AS PARTICULARIDADES DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A lei abstrata, formal e geral, não cumpre por si só o efeito de controle social que cabe à superestrutura jurídico-política do Estado. Isto só se torna possível na medida em que existe uma intrincada rede de estruturas que compõem o aparelho de Estado e que irá cumprir, de acordo com as especificidades de cada uma delas, o papel de contenção e de repressão dos conflitos de classe e, portanto,

de manutenção de um determinado modo de produção, seja pela coerção ou pelo mascaramento da natureza de classe das relações sociais.

Poulantzas (1976) entende o aparelho de Estado como um sistema de ramificações especiais (exército, polícia, magistratura, burocracia, etc.) que possui relações identificadas com uma unidade interna específica de atuação, obedecendo, por outro lado, o seu funcionamento a esta própria lógica.

O sistema do Estado é composto por diversas instituições, diversos aparelhos. Dentre estes, alguns possuem um papel essencialmente mais repressivo e, outros, de fundo mais ideológico, embora todos façam parte desta unidade interna específica própria do Estado capitalista, qual seja: servem de algum modo como mecanismos de garantia da dominação de classe, portanto, todos eles, em alguma medida, têm um caráter repressivo, de contenção dos conflitos de classe e de mascaramento da natureza de classe das forças em luta.

Para uma melhor caracterização das particularidades do funcionamento de cada um destes aparelhos, Poulantzas destaca que:

Porque o aparelho repressivo do Estado, no sentido marxista clássico, possui uma unidade interna rigorosa, que governa diretamente a relação entre os diversos ramos deste aparelho. Os aparelhos ideológicos do Estado, por seu lado, por sua função principal – inculcar e transmitir a ideologia – possuem uma autonomia maior e mais importante; suas interconexões e relações com o aparelho repressivo do Estado, parecem revestidas de maior independência, quando comparadas às relações mútuas e às conexões entre os ramos do aparelho repressivo do Estado. Porque falar de aparelhos ideológicos do Estado? [...] 1. Se o Estado é definido como a instância que mantém a coesão de uma formação social, e que reproduz as condições de produção de um sistema social, através da manutenção da dominação de classe, obviamente as instituições em questão – os aparelhos ideológicos do Estado – executam exatamente as mesmas funções. 2. A condição para a existência e funcionamento dessas instituições ou aparelhos ideológicos, é, de certa forma, o próprio aparelho repressivo do Estado. [...] É verdade também que esse aparelho repressivo está sempre presente, defendendo-os e sancionando-os, e finalmente, que a sua ação é determinada pela ação do próprio aparelho repressivo do Estado. 3. Embora esses aparelhos ideológicos possuam uma autonomia notável, entre si, e em relação ao aparelho repressivo do Estado, sem dúvida pertencem ao mesmo sistema do aparelho repressivo. 4. Finalmente, uma última razão: de acordo com a teoria marxista-leninista, uma revolução socialista não significa apenas uma mudança no poder do Estado, mas deve também ‘quebrar’, isto é mudar radicalmente o aparelho do Estado. [...] Significa que a destruição dos aparelhos ideológicos tem como pré-condição a ‘destruição’ do aparelho repressivo que a mantém. (POULANTZAS, 1982: 231-232)

Lênin identifica no aparelho repressivo do Estado, em especial no exército permanente e na polícia, os principais instrumentos de força do poder de Estado para manutenção da hegemonia burguesia.

Esta leitura deve ser acompanhada da interpretação de que o próprio Estado articula uma rede de instituições e aparelhos que, ao mesmo tempo em que promove a coerção física, possibilita a desorganização das classes dominadas e se legitima, seja através do discurso do respeito absoluto à lei, seja através da institucionalização e monopólio do uso da força.

Lênin destaca os motivos desta divisão de homens armados, para manutenção da ordem e da coesão social, ao sustentar que

sem essa divisão, a 'organização armada espontânea da população' distinguir-se-ia pela sua complexidade, pelo elevado da sua técnica, etc., da organização primitiva de um bando de macacos armados de paus, ou da de homens primitivos ou da de homens associados na sociedade de clãs, mas tal organização seria possível. Ela é impossível porque a sociedade da civilização está dividida em classes hostis e, além disso, inconciliavelmente hostis, cujo armamento 'espontâneo' conduziria a uma luta armada entre elas. (LÊNIN, 1980: 228)

A partir desta observação, que dá especial atenção ao peso dos aparelhos repressivos na reprodução do processo de dominação de classes em geral do modo de produção capitalista, para que possamos compreender a relação entre o sistema penal e processo de criminalização do MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Paraná, é fundamental analisarmos as particularidades do sistema penal brasileiro dentro do contexto geral de formação do direito burguês no Brasil. Para isso, partiremos, de início, da distinção dos dois aspectos que compõem o processo de criminalização dentro do sistema penal: a criminalização primária e a secundária.

O SISTEMA PENAL E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

O sistema penal deve ser compreendido como a integração necessária entre o direito burguês, a partir de seu ramo específico que é o direito penal, e a atuação de um conjunto de agências executivas integradas ao Estado, encarregadas de garantir a obediência, bem como o controle e a repressão nos momentos de ruptura da legalidade.

Este conceito deve, ainda, ser entendido a partir da noção de que, com a institucionalização do poder punitivo, ocorre uma prévia seleção de um reduzido número de pessoas que se submeteriam à coação de agências encarregadas de sua gestão, com a finalidade de imposição de uma pena e isto nada mais seria do que a **criminalização**.

Este processo seletivo de criminalização se desenvolveria em duas etapas distintas, mas combinadas: a chamada criminalização primária e secundária. A este respeito vale destacar como se dá o mecanismo de funcionamento do sistema penal:

A criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. [...] Em geral são as agências políticas que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma séria de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso da privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisionização). (ZAFARONI et al, 2003: 43)

O processo de constituição do sistema penal, conforme afirmado anteriormente, se desenvolve a partir de uma prévia seleção que se dá tanto sobre criminalizados como sobre os vitimados, cujas agências que fundamentalmente cumprem este papel são as policiais.

A concretude da atuação do sistema penal reserva um papel preponderante para as agências policiais (um dos principais aparelhos repressivos do Estado burguês), contrapondo-se desta forma ao discurso jurídico legitimador de uma pretensa neutralidade na atuação dos diversos mecanismos que compõem o sistema penal e, em especial, contrapondo-se à idéia de um sistema racional cujo centro estaria na legislação (poder político de edição de leis penais) e na atuação dos juízes (discurso da racionalidade e neutralidade jurídica na aplicação destas leis).

O modo de operar do sistema penal revela ser a polícia e, no caso deste objeto de estudo, a Secretaria de Segurança Pública do Estado, aquela que faz a verdadeira seleção dos criminalizados como mecanismo de controle social.

A partir da interpretação da atuação combinada entre o processo legiferante (criminalização primária) e a atuação concreta dos aparelhos específicos do subsistema penal (agências executivas), é possível sintetizar o papel do sistema penal na reprodução e produção das relações de desigualdade típicas da sociedade capitalista:

Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes e, especialmente, o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no status social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade. Contudo, ainda mais essencial parece a função realizada pelo cárcere, ao produzir, não só a relação de desigualdade, mas os próprios sujeitos passivos desta relação. Isto parece claro se se considera a relação capitalista de desigualdade, também e, sobretudo, como relação de subordinação, ligada estruturalmente à separação entre propriedade da força de trabalho e dos meios de produção e, por outro lado, à disciplina, ao controle total do indivíduo, requerido pelo regime de trabalho na fábrica e, mais em geral, pela estrutura de poder de uma sociedade que assumiu o modelo da fábrica. O nexos histórico entre cárcere e fábrica, entre introdução do sistema carcerário e transformação de uma massa indisciplinada de camponeses expulsos do campo, e separados dos próprios meios de produção, em indivíduos adaptados à disciplina da fábrica moderna, é um elemento essencial para compreender a função da instituição carcerária, que nasce em conjunto com a sociedade capitalista e acompanha a sua história. Em uma fase mais avançada, este elemento não é mais suficiente para ilustrar a relação atual entre cárcere e sociedade, mas permanece, em todo caso, a matriz histórica desta e, de tal modo, continua a condicionar sua existência. (BARATTA, 1999: 166-167)

Tomando como base esta caracterização mais geral do direito burguês para, adentrando nas especificidades do direito penal e de sua relação com o Estado através do processo de criminalização, que pressupõe duas instâncias de atuação (a criminalização primária e secundária), podemos nos deter nas particularidades do sistema penal brasileiro, forjado de acordo com o desenvolvimento histórico das forças produtivas no Brasil, o que irá determinar toda uma dinâmica específica, tanto do processo de formação da legalidade

(especialmente, para o que nos interessa, da legalidade burguesa), bem como da relação do conjunto dos aparelhos do sistema penal com as classes sociais em luta.

AS PARTICULARIDADES DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Para nossa abordagem tomaremos como referência a formação de um Estado burguês no Brasil a partir de 1888/1889, uma vez que até então o modo de produção predominante era escravista colonial. A respeito da diferença entre as relações de produção típicas do escravismo e as relações capitalistas Saes sustenta que:

Se as relações de produção capitalistas se caracterizam pela separação entre produtor direto e meios de produção, tanto as relações de produção escravistas como as relações de produção feudais se caracterizam pela unidade entre ambas. É neste elevado nível de abstração (análise comparativa de diferentes relações de produção) que Marx afirma, nas *Formen*, que, tanto no escravismo como no feudalismo, '... os próprios trabalhadores, as capacidades vivas de trabalho estão ainda imediatamente incluídas entre as condições objetivas de trabalho e como tais são apropriadas e são portanto escravos ou servos', e, numa das peças de sua correspondência, engloba tanto o escravismo como o feudalismo numa mesma era geral do desenvolvimento social, definindo-os como partes integrantes de uma mesma formação secundária da sociedade. (SAES, 1985: 27-28)

Acompanhando esta dinâmica de transformação de um Estado escravista colonial num Estado burguês com relações capitalistas preponderantes, no Brasil, a formação histórica da legalidade obedeceu a uma necessidade típica deste processo de desenvolvimento, que resultou ao final num modo de produção capitalista periférico e dependente, podendo ser, inicialmente, explicada, de acordo com Mascaró, a partir da seguinte perspectiva:

Neste sentido, a legalidade no caso brasileiro passa pelos mesmos paradoxos e problemas históricos de toda a estrutura econômica, política e social nacional: um Estado soberano apenas no sentido formal, uma realidade econômica que soma relações pré-capitalista tendo por objetivo lucros numa produção capitalista, uma realidade social cujas formas de organização poderiam até mesmo lembrar resquícios feudais ao mesmo tempo em que se burocratizam, a tensão entre o tradicional e o formal, a corrupção adquire desde viés paternalista até descambar em instituições de caráter coronelista. (MASCARÓ, 2003: 80)

Este aspecto da formação da legalidade brasileira não exclui sua integração ao aspecto geral da formação do direito burguês, conforme apontado na

perspectiva pasukaniana, ou seja, um direito formado a partir da idéia de troca entre equivalentes, como fenômeno da economia mercantil e, especialmente, como forma de “naturalização” da dominação burguesa.

Por outro lado, ao contrário da formação do direito burguês dos países de economia capitalista central, cuja forma jurídica se constitui prioritariamente com base na “legalização” do ato de troca entre sujeitos “iguais” e “equivalentes” de acordo com a forma mercantil da sociedade burguesa, somente num segundo momento entra a figura do Estado como garantidor destas relações privadas. No caso brasileiro a figura do Estado passa ter um papel primordial já desde o primeiro momento da formação desta legalidade:

A legalidade no patrimonialismo português acentua as peculiaridade e especificidades da formação de uma instância judiciária brasileira. A associação do Estado português aos interesses da burguesia local produz uma forma de legalidade que, imediatamente, esvazia o caráter técnico e aparentemente neutro da instância jurídica. Delegando aos grandes empreiteiros da exploração brasileira o poder de organização social, ao Estado português cabe a defesa de seus interesses econômicos, de tal maneira que a formação inicial deste capitalismo, em vez de fornecer um primeiro instrumento de tecnicidade autônoma para as relações privadas – para as relações econômicas advindas da transação dos produtos brasileiros – cria na verdade um direito só de tecnicidade pública, como forma de manutenção da exploração e das rendas do Estado português. (MASCARO, 2003: 85)

Esta mesma dinâmica foi determinante para a formação das funções judiciárias no Brasil, marcadas para além do traço geral do direito burguês da cidadania e do contrato, como principais instrumentos constitutivos da legalidade, para uma associação de forma mais direta e explícita entre os interesses do Estado (capitalista) e a burguesia, através do uso dos aparatos institucionais e jurídicos para manutenção de uma ordem social desde o seu início profundamente autoritária:

Por conseqüência, não se trata, pois, da conquista da neutralidade da cidadania do capitalismo central, que possibilita a exploração da mais-valia pelo contrato de trabalho. Trata-se, mais que isso, da legalidade com peso institucional de controle, não só da tecnicidade da circulação mercantil, mas politicamente, maximizando a exploração econômica. Também pouco se trata da conquista da cidadania burguesa do voto e do controle burguês do Estado por meio dos jogos de controle do sistema eleitoral por parte da burguesia. Trata-se, ainda mais, da própria supressão do Estado de direito naquilo que diga benefício às burguesias nacionais e internacionais, a fim de maximizar os interesses exploratórios, como foram exemplos, em praticamente toda a América Latina, as ditaduras militares das décadas de 1960 e 1970, sustentadas pelas associações entre as burguesias nacionais e internacionais, e em especial pelo governo norte americano. (MASCARO, 2003: 92)

Este legado levou, conseqüentemente, a se formar no Brasil um tipo de legalidade com características marcadas e explicitamente mais autoritárias do que dos países de capitalismo central, por exemplo, o que nos ajuda a compreender, a partir do grau de acirramento da luta de classes no campo, as reações do Estado burguês brasileiro.

As condições sociais criadas pelo modo de produção capitalista brasileiro, centrado na exportação de bens primários, não formaram relações sociais horizontais, levando a um processo de heterogeneização das classes sociais. As relações sociais se davam a partir do uso do poder estatal e social, isso importou em relações de dependência e verticalização.

Ao analisar a relação entre a economia e a formação da legalidade, Mascaro sustenta que

a economia de exportação, cujas práticas de exploração de mão-de-obra basearam-se na escravidão como forma de maximização dos lucros, e ao mesmo tempo uma indistinção entre o público e o privado, à medida que donos de sesmarias, capitães donatários, arrendatários e proprietários de terra, na impossibilidade da colonização direta por meio da Coroa portuguesa, arrogam-se o poder da subordinação social e afastam as possibilidades da institucionalização, todos esses fatores contribuem para uma legalidade meramente referencial ou instrumentalizada a serviço das próprias relações verticais autoritárias. A prevalência da dominação econômica se servirá inclusive da instrumentalidade da legalidade ou do afastamento dela como forma de exacerbação da própria relação de exploração. (MASCARO, 2003: 96)

Prosseguindo, sobre o caráter autoritário da formação da cidadania burguesa no Brasil, sustenta que

as relações internas da própria atividade capitalista nacional também instrumentalizam a legalidade a benefício da dominação de classe, seja por meio do controle das instituições e daí manejando as ferramentas da legalidade de acordo com seus interesses, seja por meio de ações nos limites da própria legalidade, ou seja, por meio da sua recusa. Os privilégios de classe recebem, assim, ou respaldo legal ou na efetividade social ignoram mesmo a legalidade, no caso da universalidade desta. Esse autoritarismo, que afasta o típico caráter de cidadania burguesa da legalidade, contamina as relações sociais e as verticaliza de tal modo que até mesmo os aparatos mais baixos e populares da burocracia estatal – polícias, repartições – reproduzem a hierarquização e a subordinação, exercendo, em vez do reconhecimento de direitos, a lógica do poder. (MASCARO, 2003: 98)

A formação do núcleo do sistema penal brasileiro, montado a partir do Império, com o Código Criminal de 1830², pode ser compreendida, inicialmente, a partir da análise de dois grandes eixos: a contradição entre o liberalismo e a escravidão e o movimento político de descentralização e centralização. Neste sentido:

A Constituição de 1824 mantivera a escravidão, sob a fórmula circunloquial de garantir o 'direito de propriedade em toda a sua plenitude' (art. 179, inc. XXII). A contradição entre a condição escrava e o discurso liberal era irredutível: como disse Emília Vioti da Costa, "a escravidão constituía o limite do liberalismo no Brasil", frisando Roberto Schwarcz que 'as idéias liberais não se podiam praticar, sendo ao mesmo tempo indescartáveis'. De outro lado, o tratamento dos conflitos aguçados pela crise fará o projeto liberal de estado refluir para um projeto policial, num movimento de centralização política que explicitamente se veiculará através d poder punitivo, notadamente do processo penal. (ZAFARONI et al, 2003: 423-424)

Por outro lado, a respeito da concentração do poder punitivo na esfera da estrutura municipal,

o Código de Processo Criminal de Primeira Instância estruturou um sistema penal que concretamente concedia a administração do poder punitivo direta ou indiretamente às autoridades locais, dos juízes de paz ao júri, passando pelos inspetores de quarteirão, pelos promotores públicos e pelos juízes municipais. [...] O interesse especial que esses movimentos de descentralização e centralização de poder nos oferecem está na circunstância de terem sido exercidos principalmente com utilização de poder punitivo, manipulado menos na programação criminalizante do que na organização judiciária e policial e no processo penal. As raízes do autoritarismo policial e do vigilantismo brasileiro estão fincadas nessa conjuntura histórica, que demarca o inevitável fracasso do projeto liberal. (ZAFARONI et al, 2003: 426-427)

Deste processo inicial de formação do sistema penal brasileiro, ainda no Império, podemos distinguir três outros momentos fundamentais para a consolidação do atual sistema penal: O Código de 1890, o Código de 1940 e a reforma da parte geral do Código Penal em 1984.

Cada um destes processos obedece a uma dinâmica própria, de acompanhamento das modificações políticas e econômicas do desenvolvimento das forças produtivas no Brasil, que podem ser assim associadas:

² Uma curiosidade neste aspecto é que este primeiro Código Criminal (1830) antecede a própria regulamentação das relações comerciais, uma vez que o Código Comercial somente foi constituído em 1850, o que reforça a tese da preponderância do direito penal na regulamentação (controle e repressão) das relações de classes e, também, do papel do Estado na formação econômica, social e política brasileira.

- a) O Código de 1890, com a primeira República e seus laços com o regime anterior;
- b) O Código de 1940, com os reflexos da revolução de 1930 e o Estado Novo;
- c) A reforma da parte geral do Código Penal de 1984, com as transformações do capitalismo, em sua fase neoliberal e globalizante.

Analisaremos a seguir, brevemente, cada um destes processos para compreendermos a atual fase do sistema penal brasileiro e seus desdobramentos para uma caracterização da luta de classes no período abordado, entre 1998 e 2002, tendo como pano de fundo a luta de classes no campo no estado do Paraná.

A primeira República carrega na sua essência um traço de continuidade com o período anterior, marcado, principalmente, por uma transformação ainda embrionária da economia (implantação inicial da ordem burguesa) e com relações sociais de dominação, caracterizadas, de um lado, por uma exploração capitalista da força de trabalho que não encontra muitos limites (legais) e, no campo, se expressando pela força do coronelismo, com base na grande propriedade da terra vinculada ao poder estatal.

A decorrência lógica deste processo na esfera da superestrutura jurídica é percebida a partir da constatação de que o Código Penal de 1890 mantém a estrutura básica do Código anterior. No entanto, a programação criminalizante para atingir os alvos sociais do novo regime foi construída, não a partir do Código Penal, mas de um conjunto difuso de leis extravagantes voltadas à criminalização, principalmente, dos seguintes alvos sociais: imigrantes indesejáveis, anarquistas, prostitutas e cáftens, ou seja, o subproduto social de uma transformação do modo de produção que então se implantava de maneira autoritária e desregulamentada quanto aos elementares direitos das classes dominadas.

O dúbio caráter da programação criminalizante da primeira República reflete as contradições de um sistema penal que, de um lado, participa de forma decisiva da implantação da ordem burguesa e, de outro lado, reflete ainda aspectos do escravismo através da cultura da intervenção corporal.

Sobre estas características,

esquemáticamente, poderíamos ensaiar uma descrição das estratégias de tal sistema penal a partir da própria concepção, cara ao positivismo e por sua iniciativa inscrita na bandeira republicana, de ordem. Encontraríamos, assim, a criminalização direcionada à configuração e preservação de lugares sociais, cujas bem delimitadas fronteiras não poderiam ser ultrapassadas, funcional ou mesmo territorialmente. Enquanto cumprisse resignadamente suas intermináveis jornadas de trabalho na fábrica, o operário estava em seu lugar, confortado pelo oportuno discurso ético-jurídico que associa trabalho à honestidade e ociosidade à corrupção. Qualquer transposição das fronteiras deste lugar é perigosa: se um mero acidente de trabalho tende a ser interpretado, numa espécie de lombrosianismo caricatural, como uma predisposição à autovitimização, o operário que se interesse pelo anarquismo ou pelo comunismo, ou se filie ativamente a uma associação de fins reivindicatórios ingressa numa zona de suspeição, que poderá materializar-se como criminalização secundária na simples greve de que participe. Enquanto permanecessem na zona que uma explícita geopolítica criminal lhe destinara, as prostitutas estavam em seu lugar, amparadas por um discurso ético-jurídico que lhes reconhece uma “utilidade social”; fora daí, passavam a constituir um escândalo, que a imprensa denunciaria e a polícia reprimiria severamente, ou uma ofensa à saúde pública, como se vê na cruel comparação de Hungria. (ZAFARONI et al, 2003: 457)

A questão social se inscreve, definitivamente, na formação do direito e sistema penal burguês brasileiro como um caso de polícia³.

Na seqüência histórica da formação do sistema penal brasileiro, o Código Penal de 1940 traduz, num primeiro momento, os reflexos da chamada Revolução de 1930 e o conjunto de transformações nos seus aspectos superestruturais, sociais, políticos e econômicos.

Neste período tem destaque a incorporação do proletariado ao cenário político brasileiro, traduzida pela implantação de um sistema previdenciário, pela organização sindical e pela legislação trabalhista que culmina com a criação da Justiça do Trabalho e com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. É o momento da consolidação do capitalismo industrial dependente no Brasil e do Estado previdenciário e até a implantação da última reforma penal mais geral (1984), o país é atravessado por rupturas democráticas por meio da implantação do Estado Novo varguista e a ditadura militar, a partir de 1964.

Assim, para entendermos a dinâmica deste novo sistema penal, é importante compreendermos que ela irá se situar nas variações do regime político

³ Exemplo categórico disso é o processo de programação criminalizante tanto político quanto social das classes dominadas: a greve é considerada crime pelos artigos 205 e 206 do Código de 1890, sendo, posteriormente, suas penas aumentadas pelos decs. 4.269/1921 e 5.221/1927, que a tornaram, inclusive, inafiançável. Outro exemplo: a repressão ao anarquismo encontrou suporte legal no dec. nº 4.269/1921, criminalizando a incitação a dano, depredação e incêndio, a posse ilícita de dinamite, a apologia ao anarquismo ou o elogio de anarquistas.

(democracia burguesa, autoritarismo civil e ditadura militar), combinada com a evolução e o desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo e, ainda, com a relação das classes em luta.

O eixo da programação criminalizante nesta fase obedece a duas perspectivas principais: aquele concernente ao direito penal da intervenção econômica e aquele relativo ao subsistema penal da repressão política.

Atentaremos-nos mais detidamente nas características do segundo eixo (repressão política), destacando que

o alvo por excelência desse subsistema penal era o Partido Comunista, fundado em 1922, e que em 1935 procura articular sindicatos, promove mobilizações e eventos, aposta na constituição de uma frente – a efêmera Aliança Nacional Libertadora (criada em março, com 1.600 sedes locais em maio, fechada pelo governo em julho) – e chega a uma frustrada insurreição, a partir dos quartéis nas cidades de Natal, Recife e Rio, em novembro. (...) Ampla reforma da polícia se realizara em 1934. A lei nº 38, de 4 de abr.35, definiu os “crimes contra a ordem política e social”. Além da insurreição (art. 1º), com escala penal inferior à revogada, dos delitos de perturbação à reunião ou ao funcionamento de poderes políticos ou de seus agentes (art. 2º e 3º), da coação a funcionários, da incitação a tais delitos, da greve de funcionários públicos (art. 8º), da posse não autorizada de “engenhos explosivos” (art.13), da instigação das “classes sociais à luta pela violência” (art. 15) e da conspiração (art. 20), encontramos também o crime de promoção fraudulenta da “alta ou baixa dos preços dos gêneros de primeira necessidade” (art. 21). (ZAFARONI et al, 2003: 467-468)

Sobre o conteúdo classista da Constituição de 1937 vale a pena destacar que

a Constituição de 1937, que tinha a ‘luta de classes’, a ‘infiltração comunista’ e o ‘apoio das Forças Armadas’ em seu preâmbulo, previa que os crimes ‘contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições’ estariam sujeitos a ‘justiça e processo especiais, que a lei prescreverá’ (art. 172). [...] A lei constitucional nº 1, de 16.maio.38, alterou o art. 122, inc. 13 CR 1937 para autorizar a pena de morte para inúmeros crimes políticos (alínea a a i) e mesmo para o homicídio qualificado (al.j). (ZAFARONI et al, 2003: 469)

Este quadro retrata o forte traço de autoritarismo e de controle político a partir do sistema penal que acompanha as modificações do regime político do período, coincidindo com a implantação do Estado Novo. O breve suspiro democrático que vai da queda do Estado Novo até a imposição do regime militar em 1964 revela as aspirações de outro sistema penal, intercalado entre os dois regimes autoritários (civil e militar) e sua compatibilidade com a inscrição do sistema penal na perspectiva do Estado de bem-estar, ainda que efetivamente não tenha ocorrido no

Brasil algo sequer próximo do que foram os Estados de bem-estar social dos países de capitalismo central europeu.

A programação criminalizante desta fase pode ser sintetizada em cinco grandes grupos:

- a) textos legais que efetuam uma correção da legislação anterior para restringir o poder punitivo;
- b) leis penais relacionadas à intervenção econômica e a delitos fiscais;
- c) leis que introduziam um direito penal ambiental moderado;
- d) leis que estabelecem a constitucionalidade e a legalidade no exercício da administração pública e do patrimônio público;
- e) um conjunto de leis penais que tinham como elemento comum a proteção especial de sujeitos fragilizados (criminalização do genocídio, contravenções penais relativas à discriminação racial, dentre outras).

Este curto período foi logo recoberto por uma programação criminalizante compatível com o regime político decorrente da ditadura militar, especialmente, quanto à repressão manifestamente política.

Uma peculiaridade deste momento foi a implantação de um subsistema penal do Estado de terror político, através do DOPS/DOI/CODI, que significou a articulação entre a repressão manifestamente política com policiais que, a partir do final dos anos 1950, haviam dinamizado procedimentos ilegais de execução sumária de suspeitos ou acusados, em sua maioria, de crimes relacionados ao patrimônio, ou mesmo de setores do “lumpemproletariado” (desocupados, mendigos e vagabundos conforme a visão ideológica dominante), por meio de “esquadrões da morte”.

Esta articulação permite compreender, por exemplo, porque a tortura, tornada visível pelo fato de grande parte dos militantes políticos torturados nos quartéis e porões da ditadura ser composta de filhos e filhas da classe média, funciona como um instrumento permanente e habitual do controle do desvio das classes populares nas delegacias e quartéis.

A síntese do sistema penal deste período deve ser compreendida a partir da articulação, de um lado, da perspectiva da programação criminalizante como porta-voz do Estado previdenciário que acompanhava as modificações do

capitalismo mundial como eixo oficial de seu discurso e, de outro lado, do sistema paralelo, da institucionalização médico-psiquiátrica e do subsistema penal subterrâneo da repressão política (como o de Felinto Muller no Estado Novo ou o DOPS/DOI/CODI na ditadura militar).

O acompanhamento perseguido pelo sistema penal após esta fase, por meio da programação criminalizante, é um reflexo das transformações do capitalismo, desde a crise de 1973, que resultou no chamado neoliberalismo ou globalização. Do ponto de vista dos aspectos mais gerais deste momento, vale destacar a relação entre as transformações ocorridas no sistema penal a partir das necessidades do capitalismo contemporâneo.

Num primeiro momento, destacamos a relação entre crescimento econômico e controle punitivo da marginalidade criada pela reprodução material das relações de produção, na medida em que

a desaceleração do crescimento econômico – acompanhada, em países periféricos como o nosso, da destruição de parques industriais –, queda nos rendimentos dos trabalhadores que logram escapar do desemprego massivo ou se submetem à flexibilização de suas garantias ou ao subemprego, em contraste com uma fantástica acumulação financeira, o desmonte de programas assistenciais públicos característicos do estado previdenciário, tudo isso gera gravíssimas conseqüências sociais. À reflexão jurídica acerca dessa conjuntura cabe, no âmbito penal, deter-se sobre as mutações na estrutura e funcionamento do sistema penal, e um dos indicadores mais importantes reside na programação criminalizante. A hipótese de que o sistema penal do empreendimento neoliberal, vertido para o controle dos contingentes humanos por ele mesmo marginalizados, opera mediante uma dualidade discursiva que distingue os delitos dos consumidores ativos (aos quais correspondem medidas despenalizadoras em sentido amplo) dos delitos grosseiros falhos (aos quais corresponde uma privação de liberdade neutralizadora) pode ser experimentada num rápido exame de dois grupos de leis penais extravagantes. (ZAFARONI et al, 2003: 484-485)

Num segundo momento, a relação entre o “novo” papel do sistema penal, em sua fase neoliberal, deve ser tomado a partir de algumas características: a vigilância e o controle eletrônico, o regresso à criminalização sistemática do protesto e dos movimentos sociais, nos seguintes termos:

Este novo sistema penal, na sua face dura, não postula do encarceramento as utopias preventivas ressocializadoras, senão a mais fria e asséptica neutralização do condenado. Enquanto, sob o estado providenciário, germinavam instrumentos de proteção da intimidade e da vida privada, o novo sistema do estado neoliberal, replicante do vigilantismo eletrônico, é invasivo e cultiva a delação, cujo estatuto ético virou-se pelo avesso. A criminalização do protesto e de movimentos sociais significa um retorno ao mote da República Velha, segundo o qual a questão social seria um caso de polícia. [...] O sistema penal do empreendimento neoliberal é o cenário sombrio no qual o estado, pateticamente despossuído dos generosos instrumentos assistenciais que outrora teve em mãos, impõe às magras silhuetas dos desajustados e inúteis da nova economia a única intervenção na qual repousa agora sua autoridade: a pena. (ZAFARONI et al, 2003: 487-488)

Obviamente, nossa abordagem não trabalha com a noção de consumidores ativos ou falhos, mas com a perspectiva de atuação do direito burguês e de seu aparelho específico, o Estado, e seu sistema penal, como instrumento de classe e reprodutor de relações de dominação típicas do capitalismo.

No entanto, a importante contribuição da criminologia crítica nos permite, articuladamente ao referencial teórico marxista do qual, inclusive, ela também se nutre, compreender a dinâmica de funcionamento do direito burguês e do sistema penal e sua relação com a luta de classes.

A luta de classes no Paraná, que colocou de um lado, trabalhadores rurais sem-terra e, de outro, proprietários privados dos meios de produção, é a materialidade que nos permite analisar e refletir sobre os papéis efetivos desempenhados tanto pelo direito burguês, em sua forma penal, quanto pelo Estado burguês e o conjunto de aparelhos encarregados de controlar e reprimir os conflitos de interesses.

A partir desta perspectiva, avançaremos nossa abordagem com destaque para a caracterização do cenário da luta de classes no campo paranaense e de sua relação com o Estado burguês, passando por uma análise da formação do Estado e do peso que a propriedade privada da terra adquiriu neste processo, para aprofundarmos a reflexão teórica sobre as implicações da utilização do sistema penal e seus diversos vasos comunicantes com as classes sociais em luta, no período compreendido entre 1998 e 2002.

CAPÍTULO 2

A FORMAÇÃO DO ESTADO BURGUEÊS NO PARANÁ E AS RELAÇÕES DE CLASSE NO CAMPO

É possível, a partir de um recorte de um curto período histórico, se fazer uma constatação de que um conjunto de práticas econômicas, sociais, político-jurídicas e ideológicas é determinante na reprodução de determinadas relações sociais típicas de um específico modo de produção? Ou ainda, é possível afirmar que esta atuação serve como uma “radiografia” de um modo próprio, reiterado e inerente a certo tipo de Estado?

Em relação ao método e a forma de abordagem de um “recorte”, quando se trata de um objeto de estudo fechado dentro de determinada temporalidade, sustenta Engels, em comentário introdutório ao livro de Marx, *As lutas de classes na França (1848-1850)*, que

uma clara visão de conjunto da história econômica de um dado período não pode nunca ser obtida no próprio momento, mas só posteriormente, depois de se haver reunido e selecionado o material. [...] Em consequência, o método materialista terá de se limitar, freqüentemente, a reduzir os conflitos políticos às lutas de interesses entre as classes sociais e as frações das classes existentes, determinadas pelo desenvolvimento econômico, e a demonstrar que os diversos partidos políticos são a expressão política mais ou menos adequada das referidas classes e frações de classe. (ENGELS, 1956: 10)

Partindo dessa premissa, procuramos entender o papel desempenhado pelo sistema penal no processo de criminalização do MST na região noroeste do Paraná, articulado ao conjunto das demais práticas do Estado burguês diante das classes em disputa, como fator de reprodução de um processo de dominação de classes, ou seja, da reprodução das relações sociais desiguais típicas deste tipo de Estado.

O sistema penal será caracterizado como um aparelho específico que se situa e atua dentro de interesses determinados, de um lado, pela burguesia agrária, representada principalmente pela UDR – União Democrática Ruralista (para a manutenção do “sagrado” direito de propriedade, como é comum reiterarem) e, por outro lado, o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, que, embora não seja um partido político no sentido clássico do termo, consideramos um

instrumento de organização dos interesses dos trabalhadores rurais na luta pela terra, ou seja, questionar a propriedade privada dos meios de produção.

O objetivo do presente capítulo será, portanto, traçar uma radiografia desta complexa rede de relações sociais das principais classes rurais no Paraná: proprietários rurais e trabalhadores sem-terra; para compreendermos o papel desempenhado pelo Estado, seja para organizar e garantir os interesses de um, seja para desorganizar os interesses e a própria capacidade de articulação política do outro, a partir do fenômeno da criminalização da luta social.

O volume de ações desencadeadas pelo sistema penal, num relativo curto período de tempo, principalmente, no último mandato do ex-Governador Jaime Lerner (1998-2002), chamou a atenção pela capacidade com que o Estado responde aos conflitos de classe quando estes parecem não se conformar ao marco da “normalidade democrática”, ou, em outras palavras, quando o nível de acirramento das disputas começa a colocar em “xeque” a forma de organização societal: como resolver o problema do acesso a direitos fundamentais garantidos constitucionalmente (acesso à terra) e ao mesmo tempo garantir a integridade da propriedade privada?

A resposta, de acordo com a variedade dos dados levantados, permite de início concluir que, na medida em que avançamos na compreensão teórica do direito e do papel de seu aparelho específico, que o Estado burguês no Paraná tem um lado e se posiciona quando efetivamente questionado.

No entanto, esta resposta não é tão simples, uma vez que o Estado articula e constrói, tanto do ponto de vista da própria formação institucional de suas estruturas (poder judiciário, lei, polícia, executivo), como do ponto de vista ideológico, uma série de “justificativas” para a sua atuação concreta no conflito de classes.

Assim, na primeira parte do capítulo, traçaremos um breve perfil da formação histórica, social, política e econômica do Paraná, determinante para se entender como o direito penal burguês e os aparelhos encarregados de sua aplicação se formaram historicamente, paralelamente, ao desenvolvimento das forças produtivas no Estado.

Numa segunda parte abordaremos de forma mais específica a conjuntura em que se travaram as disputas das classes em luta no campo paranaense, a partir de uma caracterização das duas principais classes rurais: os

trabalhadores rurais sem-terra, organizados em torno do MST e a burguesia agrária, organizada especialmente pela UDR. Destacando, finalmente, o significado do governo Jaime Lerner na relação entre estas duas classes em disputa no período compreendido entre 1998 e 2002, que coincide com o maior volume de ações do estado contra o MST.

2.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: A NEUTRALIDADE IMPOSSÍVEL

A posse da terra foi um fator determinante na formação da estrutura inicial das classes dominantes no Brasil e esta lógica acompanhou a formação das classes dominantes paranaenses.

O processo de formação da burguesia no Paraná seguiu, de acordo com Oliveira, uma metamorfose de alguns quadros da velha classe dominante histórica, aqui representada do ponto de vista econômico pela cultura da erva-mate, que teve um peso fundamental nesta nova formação. Há, portanto, um traço de continuidade entre a anterior classe dominante colonial e o “homem burguês” moderno que se constituía:

Os empresários presentes na formação da ACP [Associação Comercial do Paraná], em sua grande maioria, eram filhos, netos e descendentes das principais famílias proprietárias nos séculos XVIII e XIX. Indivíduos que não articularam bases e vínculos familiares no século XIX não conseguiram se manter nos níveis superiores do empresariado paranaense. A permanência no empresariado seguia visíveis componentes de pertencimento às estruturas de parentesco do Paraná do fim do século XIX. (OLIVEIRA, 2001: 58)

O conceito de burguesia está relacionado diretamente ao modo de produção capitalista, o burguês, portanto, o proprietário dos meios de produção social, o detentor do capital e empregador da força de trabalho assalariado. No Brasil, a transformação do trabalho escravo em assalariado é uma das principais características da implantação do modo de produção capitalista.

No Paraná, o engajamento desta “nova” classe na luta ativa pelo fim da escravidão ou, pelo menos, não resistindo a este processo, foi fundamental para a transformação do modo de produção anterior em capitalista no estado, com a introdução do trabalho assalariado, especialmente, pela mão-de-obra dos trabalhadores imigrantes.

Historicamente podemos identificar, no Paraná, três grandes atividades econômicas conectadas com o modo de produção escravista colonial e estruturadas em um regime de acumulação articulado com um modo de regulação aristocrático e senhorial: a mineração, o tropeirismo e a erva-mate. Para, a partir daí, se transformarem em formas tipicamente burguesas e industriais.

De acordo com Oliveira,

socialmente e economicamente podemos identificar no Paraná um período de grandes transformações centradas nas décadas de 1870 e 1880. A limitação progressiva da escravidão, o crescimento do trabalho livre assalariado, a precoce industrialização do beneficiamento da erva-mate e a formação de uma burguesia industrial-exportadora de erva-mate, representam a implantação hegemônica do modo de produção capitalista na região. [...] Se na classe dominante já podemos identificar empresários burgueses de mentalidade e práticas capitalistas avançadas para a época no Paraná, politicamente, os acontecimentos de 1888 a 1891 promoveriam as condições institucionais para a criação e formação de um tipo de Estado burguês no Brasil (SAES, 1985) e, por conseguinte, no Paraná. (OLIVEIRA, 2001: 67)

A formação deste modo de produção peculiar no Paraná, que articula a transformação de uma classe dominante colonial na “nova” classe burguesa, tendo como eixo, não um abrupto processo de ruptura revolucionária e de destruição de uma classe por outra, mas uma “metaformose” que acompanha a modificação do modo de produção, com a transformação do trabalho escravo em assalariado e, ainda, tendo a propriedade da terra um papel preponderante nesta estruturação, é o processo que acompanha a dinâmica de formação do modo de produção no Brasil e irá determinar, também, na esfera superestrutural, as características específicas do Estado burguês paranaense.

Sobre a formação da esfera do Estado regional no Paraná, uma importante característica foi que este processo de emancipação se deu por um movimento de dentro das instituições imperiais.

Na mesma perspectiva de transformação do Estado brasileiro, no Paraná podemos destacar processos determinantes no tipo de Estado formado aqui:

- a) A existência de um Estado escravista no período imperial, que se caracteriza por sua forma de centralização unitária de poder;
- b) A transformação deste Estado escravista a partir da República Velha como embrião do Estado burguês e suas características

específicas, principalmente, pela predominância do poder político de uma burguesia regional.

No primeiro capítulo abordamos as caracterizações gerais da ossatura do Estado burguês no Brasil, a partir da concepção burguesa do direito e das instituições encarregadas de sua aplicação. Agora destacaremos as particularidades fundamentais que determinaram a formação do eixo histórico que importou na constituição do Estado burguês paranaense, com especial destaque, para a relação entre este tipo de Estado e a questão da terra e da formação do sistema judicial paranaense.

Neste sentido, Oliveira observa três aspectos importantes desta formação:

na área econômica há a possibilidade de maior gestão efetiva de políticas regionais de intervenção na produção, circulação, comercialização e consumo das atividades e mercadorias regionais. Existe um maior poder e maior continuidade por parte dos Estados e das classes dominantes regionais na ingerência da economia regional; uma ação mais consistente do que a atuação anterior das limitadas províncias. (OLIVEIRA, 2001: 229)

A seguir a passagem da política fundiária para o controle estadual:

A política fundiária passa ao controle estadual porque as terras devolutas passam à esfera de competência dos Estados da República. No Império, as terras devolutas pertenciam à esfera central. Na República Velha, os interesses privados na especulação e posse das terras devolutas e na colonização do Paraná articulam-se com a política regional. O resultado seria o aumento de pressões e de conflitos fundiários. Os movimentos sociais de protesto se avolumariam. [...] A diferença entre a política burguesa de terras contrasta com a política provincial, quando até uma Colônia anarquista se estabeleceu no interior do Paraná, a Colônia Cecília! (OLIVEIRA, 2001: 230)

Finalmente, a reforma do campo judiciário:

O Estado do Paraná também atua na reforma do campo judiciário. A justiça estadual se organiza. Criam-se os Códigos de Processo Civil, Comercial e Criminal. Uma sociedade com novas normas pautadas pelo direito burguês começa a se estruturar através do crescimento da justiça e do direito burguês em suas características formais. Para a política de defesa e segurança há a criação da Força Militar do Estado. Se em 1889 havia 1 oficial e 133 praças, em 1899 havia 21 oficiais e 649 praças e em 1926, 57 oficiais e 1.079 praças. (OLIVEIRA, 2001: 230-231)

Sobre o peso político do coronelismo na formação do Estado do Paraná destacamos que

o coronelismo só é possível em um Estado burguês e na presença de formas de sufrágio, já que é prática político-eleitoral dos proprietários de terra locais enquanto fração subalterna do bloco no poder. Esta é a forma de articulação política dos proprietários rurais pré-capitalistas no bloco no poder no Estado burguês brasileiro. As relações sociais pré-capitalistas em um ambiente jurídico e um sistema eleitoral de um Estado burguês acarretam as formas de dominação e controle do coronelismo. [...] Se na moderna capital do Estado a elite política local é composta integralmente por políticos com patentes militares, no interior, nos municípios baseados no poder dos tradicionais setores da grande propriedade, a presença dos coronéis é ainda mais atuante. (OLIVEIRA, 2001: 234-235)

Esta base histórica da formação do Estado burguês no Paraná nos dá elementos suficientes para compreender, inclusive, o peso que a questão fundiária adquire neste Estado desde a guerra do Contestado⁴ até os recentes conflitos pela posse da terra, aí incluídos, aqueles que analisamos no período do governo Jaime Lerner.

2.2 O PALCO DOS CONFLITOS: AS CLASSES EM DISPUTA NA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO

O Paraná é divulgado ou conhecido no cenário nacional como um Estado moderno, cujas políticas de governo respeitam o meio ambiente, a qualidade de vida e, até por sua situação geográfica ao sul do país, estampado no imaginário popular, a partir da construção ideológica de uma determinada imagem, como “progressista” e “avançado”. Sua capital, Curitiba, é conhecida como a “capital ecológica”.

No entanto, quando se pega o rumo das estradas de terra ou de asfalto precário de sua região noroeste, este mito vai se desfazendo, na mesma proporção em que se aumenta o número de latifúndios, de campos desmatados, de algumas cabeças de gado e de uma enorme quantidade de barracos de lona, ocupados por milhares de trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra, que denunciam a existência de uma grande contradição de classes no campo.

Antes, porém, de retratarmos mais detidamente a conformação social e a relação das classes em luta no campo, é fundamental destacarmos, desde um aspecto nacional, as duas principais classes em disputa no campo.

⁴ A **Guerra do Contestado**, em linhas gerais, foi um conflito armado, entre a população cabocla do Paraná e Santa Catarina e os representantes do poder estadual e federal brasileiro travado entre outubro de 1912 e agosto de 1916.

O MST: ASCENSÃO DA LUTA E REFLUXO POLÍTICO NO NEOLIBERALISMO

A consolidação das políticas neoliberais na década de 1990 representou o declínio do movimento sindical combativo, até então representado pela Central Única dos Trabalhadores – CUT, em virtude de seu amplo processo de burocratização e de abandono da luta sindical combativa e da perspectiva histórica de construção do socialismo.

Agregam-se a esta explicação os reflexos da implantação do neoliberalismo no Brasil, que causaram o aumento substancial do desemprego e a precarização das relações de trabalho, que representaram o rebaixamento da própria pauta reivindicativa deste segmento, uma vez que da luta por melhores condições de trabalho (reajuste salarial, participação nos lucros, etc.) passou-se a lutar (ou deixou-se de lutar) pela manutenção de postos de trabalho, aceitando-se condições extremamente desfavoráveis à classe trabalhadora.

Obviamente, que esta questão está associada também à própria linha política adotada pela CUT, que consolidou uma hegemonia interna de “sindicalismo de resultado”, excluindo de seu programa político o aspecto estratégico de construção do socialismo e, taticamente, refletindo-se no abandono de uma atuação mais combativa e crítica frente ao capital. Contraditoriamente, neste mesmo período, este processo contribuiu para o avanço do MST como o principal movimento de oposição às políticas neoliberais.⁵

O MST surge no início da década de 1980 de uma série de fatores de ordem sócio-econômica e político-ideológica. Do ponto de vista sócio-econômico, poderíamos citar:

- a) mecanização da lavoura e a introdução e consolidação de uma agricultura de características capitalistas mais acentuadas;
- b) em decorrência disto, acontece, de uma maneira rápida, a expulsão de um grande contingente populacional do campo, formado basicamente por famílias que viviam como arrendatárias,

⁵ Há inúmeros trabalhos que tratam das relações complexas da implantação do neoliberalismo em escala mundial e local (Brasil), bem como seus reflexos sobre as classes trabalhadoras. Dentre eles destacamos alguns que consideramos importantes: Petras (1997), Chesnais (2003), Sotelo (2007), Anderson (1995), Alves (1999). Sobre os impactos do neoliberalismo na CUT, há vários, mas ressaltamos dois: Borges (2005), França (2007). Em relação ao MST, sobressai uma infinidade de teses, dissertações e ensaios, mas nos apoiamos principalmente nos seguintes: Machado (2004; 2006; 2007); Coletti (2006); Fernandes (1996); Gonçalves (2005a; 2005b) e BRANDÃO (2003). Este último especialmente estuda a formação do MST na região noroeste do Paraná.

parceiras, ou filhos de agricultores que receberam um lote desmembrado da já pequena propriedade dos pais.

Em relação ao aspecto político-ideológico, o surgimento do MST está diretamente associado ao trabalho pastoral da Igreja Católica e, principalmente, do papel desempenhado pela CPT – Comissão Pastoral da Terra na reorganização das lutas camponesas, que deu a ele a base de sustentação política e teórica, a partir da aplicação da Teologia da Libertação na América Latina e no Brasil.

Estes fatores são importantes para dimensionarmos como esse movimento social se maneja em suas ações políticas, tanto em relação aos governos, quanto ao Estado burguês, na medida em que entendemos que as lutas políticas travadas pelas classes dominadas são, também, determinadas pelo caráter dos próprios sujeitos políticos e seu projeto (nacionalista, reformista, revolucionário, etc.).

A década de 1990 foi de introdução das políticas neoliberais no Brasil e refletiu diretamente na relação das classes em luta, especialmente, no movimento sindical e nos partidos políticos, como foi o caso do PT e do abandono de qualquer perspectiva de construção do socialismo. O que explicaria, então, o fato de que a hegemonia neoliberal, pelo menos neste primeiro momento, não tenha penetrado tão fortemente no MST e o submetido à sua lógica?

Embora, nos anos posteriores, já no segundo mandato do governo Cardoso⁶, através de uma estratégia de isolamento, desmoralização e criminalização, pode-se caracterizar que ele perde parte de sua capacidade organizativa e de mobilização.

O MST foi fundado oficialmente em 1984, tendo como objetivos a luta pela terra, pela reforma agrária e por justiça social. Em sua base social o MST organiza pequenos agricultores sem-terra, desempregados e subempregados rurais, além de desempregados urbanos sem perspectiva de encontrar emprego nas cidades. O movimento utiliza as ocupações de terras, os acampamentos, marchas, ocupações de prédios públicos, saques e manifestações públicas, como principais instrumentos de luta. São mecanismos de pressão sobre o Estado por desapropriação de terras e por assistência técnico-financeira aos assentados.

⁶ Designaremos o governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), simplesmente de governo Cardoso.

Contraditoriamente, a ascensão do MST se deu, justamente, num momento de consolidação do projeto neoliberal no Brasil, por meio das políticas do governo Cardoso de abertura comercial e financeira da economia brasileira aos produtos e capitais estrangeiros, as privatizações de empresas estatais, o processo de desregulamentação do mercado de trabalho e de supressão de direitos sociais (em especial, a reforma da previdência).

Neste mesmo período, o MST, indica em seu III Congresso Nacional, realizado em julho de 1995, como prioridade de sua ação política: continuar a luta pela reforma agrária e combater a política neoliberal do governo.

As ocupações de terra tornaram-se, efetivamente, um dos mais importantes instrumentos de luta política utilizados pelo MST e, no início do governo Cardoso, tiveram uma expansão expressiva saltando de 146 ocupações, envolvendo 30.476 famílias em 1995, para 398 ocupações, envolvendo 63.080 famílias no ano de 1996, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra – CPT.

Nesse sentido, é possível identificar que neste governo, aparentemente travestido com a roupagem “democrática” em seu início, começa-se a sentir realmente incomodado com o crescimento e avanço do MST, principalmente pela utilização de uma tática de luta que ataca de frente o direito de propriedade, resultando numa mudança tática do próprio governo em relação ao movimento.

Inicialmente, o governo Cardoso atuou na perspectiva de assentar as famílias sem-terra em áreas distantes do foco dos conflitos de luta pela terra, na tentativa de se mostrar como um governo que atende às demandas dos movimentos sociais. Mas, por outro lado, como os assentamentos se davam, geralmente, em locais distantes das áreas de conflito, a pressão do movimento passava a ter uma eficácia relativa, uma vez que seus membros não eram assentados por conta da luta.

Qual é a base social do MST? Em certa medida decorrente das próprias contradições das políticas neoliberais, os movimentos de luta pela terra e, dentre eles o MST, agregam, primeiramente, trabalhadores do campo em situação precária (meeiros, parceiros, pequenos arrendatários, filhos de pequenos proprietários rurais cujas terras são insuficientes para atender as demandas das famílias, ou famílias que perderam suas terras por algum motivo, atingidos por barragens). Num segundo plano, passam a se incorporar a estes movimentos os trabalhadores urbanos desempregados, além dos bóias-frias.

A partir daqui, destacamos qual o papel da inserção desta base social na estrutura econômico-social do país e as dificuldades de penetração do discurso neoliberal nestes setores, já que os constrangimentos e o ataque aos direitos sociais proporcionados pelo neoliberalismo atingiram mais diretamente os setores da classe trabalhadora inseridos no mercado formal de trabalho, geralmente, os trabalhadores organizados.

Assim, boa parte da base social dos movimentos sociais não sente diretamente as pressões das políticas neoliberais como medo do desemprego, da demissão, da perda dos direitos previdenciários e outros.

Isso não significa, obviamente, que de um lado esses setores não sejam prejudicados pelas políticas neoliberais. Na verdade, já são o resultado anterior desse processo, encontrando-se alijados de qualquer proteção jurídica ou de qualquer garantia efetiva de direitos (democráticos burgueses). E, além disso, esse modelo econômico irá atingi-los na medida em que não implementa minimamente um programa de reforma agrária que os inclua na lógica mercantil de troca de valores.

Por outro lado, o alijamento provocado pelas políticas neoliberais não irá determinar automaticamente a opção desta base social para o enfrentamento ao Estado burguês e à propriedade privada dos meios de produção, o que é conseguido através de um elemento subjetivo, a existência de um movimento social que organiza os interesses desse setor da classe trabalhadora.

Aliado à ausência de um constrangimento econômico imediato dos setores organizados em torno dos movimentos de luta pela terra, agrega-se outro, não menos importante e, ao mesmo tempo, talvez até complementar: ao organizar as famílias na luta pela terra, por meio das ocupações e acampamentos, o MST organiza carências objetivas e imediatas dos trabalhadores, como a falta de terra e trabalho.

Como a luta de classes não se dá num campo neutro e idealista, mas que pressupõe, sempre, ações e reações das classes em luta, na medida em que o discurso neoliberal não penetra diretamente na base social do MST, atuando desta forma, como fator de desagregação da classe, a postura do governo, respaldada pelo aparelho de imprensa do Estado burguês, tem sido, primeiramente, qualificar as pessoas que lutam pela terra como invasoras de propriedade privada,

ou seja, o argumento ideológico que venha a justificar o processo posterior de criminalização dos trabalhadores e de sua luta.

O avanço das conquistas do MST, como o aumento do número de assentamentos rurais aliado à mudança tática do governo, foi proporcionando, contraditoriamente, um refluxo do movimento como instrumento de organização da classe.

A contradição pode ser explicada, inicialmente, levando-se em consideração duas situações distintas: a luta concreta nos acampamentos e a conquista da terra, com o assentamento das famílias. A ocupação de determinada propriedade privada por meio do acampamento, como dissemos, é um instrumento contundente de luta, ou seja, um processo em que os trabalhadores atuam coletivamente, em que percebem a forma desigual de organização da sociedade burguesa, enfrentam a polícia e os demais aparelhos repressivos do Estado, um momento privilegiado de aquisição de consciência de classe.

Já nos assentamentos, geralmente, os trabalhadores são individualizados em seus lotes de terra, dispersando as possibilidades de manutenção de uma organização coletiva, na medida em que cada um dos assentados passará a pensar na sua própria viabilidade econômica e na sua sobrevivência, ou seja, um momento de dispersão do acúmulo ideológico produzido no enfrentamento e na luta pela terra.⁷

Nesta perspectiva, o aumento do número de assentamentos e a pressão dos assentados por crédito e estrutura, fizeram com que o MST, sem perder de vista o mecanismo das ocupações de terra enquanto instrumento de luta, mudasse o foco principal de sua tática, passando a atuar de forma mais intensa por crédito agrícola, renegociação de dívidas dos pequenos produtores e assentados, além de incorporar em seu plano de lutas, o combate aos transgênicos e às multinacionais do agronegócio.

Sem perder de vista as próprias limitações organizativas do período, conforme sustentado anteriormente, houve uma mudança na tática do governo na sua relação com o movimento, que implicou, também, no processo que resultou no refluxo do MST, no segundo mandato de Cardoso.

⁷ O artigo de Machado e Gonçalves (2007) é bastante ilustrativo nesse sentido, em que procuram demonstrar as implicações do refluxo nos assentamentos para a própria luta do MST.

Dentre as táticas do governo utilizadas nesse período, destacam-se iniciativas de ordem econômica, combinadas com ações no campo político-ideológico, legislativo e repressivo, que interferiram diretamente no processo de fragilização do MST.

No campo econômico podemos citar como principais medidas:

- a) A restrição das verbas públicas destinadas aos assentamentos, com o encarecimento e limitação do financiamento, além do enfraquecimento das agências de fomento à agricultura familiar;
- b) Descredenciamento de cooperativas ligadas ao MST e o cancelamento do Projeto Lumiar (de assistência técnica aos assentados), com a demissão de técnicos e abertura de sindicância no INCRA, para apurar supostos desvios de verba;
- c) Criação do Banco da Terra, como mecanismo para substituir as desapropriações de terra - geralmente, fruto do processo de pressão das ocupações e acampamentos, pelo mecanismo da compra e venda de terras, com recursos do Banco Mundial;
- d) O lançamento da campanha a “Reforma Agrária pelo correio”, visando esvaziar os movimentos sociais do campo.

Já no campo político-ideológico, legislativo e repressivo, foram implementadas ações que visaram principalmente à criminalização do MST, com o nítido caráter de jogá-lo na “clandestinidade” e criar no imaginário da opinião pública uma idéia negativa do movimento associando-o à prática de crimes, das quais se destacam:

- a) Criação do Departamento de Conflitos Agrários na Polícia Federal, através de espionagens da ABIN sobre as ações do MST, com viés militar, caracterizando o movimento como uma “força adversa” que deveria ser “vigiada, combatida e eliminada”, segundo divulgação pela imprensa;
- b) Edição da Medida Provisória nº 2.109-50, de 27.03.2001, da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.08.2001, e da Portaria MDA/nº 62, de 27.03.2001, proibindo a vistoria, pelo período de dois anos, de áreas ocupadas pelos sem-terra, combinada com a suspensão de vários processos de desapropriação, determinando,

ainda, a exclusão do Programa de Reforma Agrária dos trabalhadores que, segundo o governo, praticarem “atos de invasão ou esbulho em imóveis rurais”;

- c) Além disso, o mesmo arcabouço jurídico-legislativo determina em suas regras que os nomes dos trabalhadores que participassem de tais atos, deveriam ser expostos publicamente, o que se dava através da divulgação dos nomes dos “invasores” na página eletrônica do INCRA;
- d) Finalmente, no marco de sua atuação político-ideológica, o governo tem estimulado a criação de novos movimentos sociais no campo, de perfil menos agressivo politicamente e mais dóceis para com o governo, com o objetivo de isolar ainda o MST, criando canais alternativos de interlocução política. Nesse sentido, a Força Sindical e a CUT têm cumprido este papel e contribuído diretamente para um maior isolamento do MST⁸.

Todos estes fatores agregados numa conjuntura de consolidação das políticas neoliberais no Brasil levaram o MST a um evidente refluxo em sua atuação política, mesmo que permaneça como principal movimento social de luta pela terra no Brasil.

A BURGUESIA AGRÁRIA

A expressão da classe dominante no campo paranaense é a burguesia agrária, que se formou historicamente, como vimos na introdução desse capítulo. Sua principal forma de articulação política no Estado se dá pela chamada “bancada ruralista” e por sua entidade, a UDR – União Democrática Ruralista, na organização de seus interesses e no papel de mediação construído com o Estado burguês.

⁸ Esse isolamento se deu de forma mais evidente no governo Cardoso, já que as principais centrais sindicais, especialmente a CUT, perderam seu caráter de combatividade ao aderirem ao chamado “sindicalismo de resultado”, de colaboração de classe, “delegando” indiretamente ao MST a tarefa política de principal movimento de oposição ao governo. Atualmente, com o governo de frente popular de Lula, esse papel de oposição e autonomia em relação aos governos deixa de ser cumprido até mesmo pelo MST que enxerga no governo Lula, ainda, a possibilidade de disputa com os setores burgueses, adotando, em consequência disso, uma política de não enfrentamento.

Essa fração das classes dominantes sofreu, em decorrência da própria participação do capital financeiro como fração hegemônica no interior das classes dominantes, uma redução de seu espaço político no interior do bloco no poder.

Em um texto interessante, Claudinei Coletti aponta os principais fatores que poderiam indicar uma redução do espaço político da burguesia agrária brasileira e dos proprietários rurais no interior do bloco no poder, enumerando-os, sinteticamente, da seguinte maneira:

Sem dúvida nos anos 90, as atividades agropecuárias, bem como a propriedade pura e simples da terra nua tornaram-se investimentos menos atrativos para uma parte dos setores agrários da burguesia. Vários fatores contribuíram para a conformação desse quadro: houve, de maneira geral, uma limitação significativa dos gastos governamentais com a agricultura, expressa, sobretudo, na redução de recursos públicos destinados ao crédito rural e nas alterações promovidas pelo governo na Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM); a agricultura brasileira foi exposta, por meio da abertura comercial iniciada pelo governo Collor, à concorrência internacional; o Plano Real (governo Itamar), ao promover uma sobrevalorização cambial penalizou enormemente os setores agrícolas – tanto os que produziam para o mercado interno quanto os setores exportadores; o preço das terras de lavoura e de pastagens apresentou uma forte retração ao longo dos anos 90; o endividamento da burguesia agrária cresceu de forma expressiva etc. (COLETTI, 2006: 132-133)

Ao apontar as razões econômicas iniciais da incapacidade da burguesia agrária e dos produtores rurais em implementarem plenamente seus interesses, o autor associa a idéia de poder a uma conjugação de fatores: econômicos, políticos e ideológicos, ou seja, na medida em que há efetivamente uma redução de seu papel político no interior do bloco no poder, abre-se espaço para a contrariedade de determinados interesses econômicos específicos e, conseqüentemente, para que os movimentos sociais, que em certa medida articulam os interesses das classes dominadas no campo, possam avançar.

Ao analisar especificamente as causas ou fatores que poderiam levar à redução do papel político da burguesia agrária, Coletti cita três situações envolvendo esses setores e as relações contraditórias para tentar articular seus interesses:

- a) a questão do crédito rural e a política de garantia de preços mínimos;

- b) a questão da abertura comercial, Plano Real e queda do preço da terra e;
- c) a posição da bancada ruralista e a renegociação das dívidas agrícolas.

No primeiro ponto, ele destaca as alterações legislativas promovidas, ainda no governo Collor, permitindo ao capital financeiro (setor bancário) aumentar sua participação na concessão de crédito rural, com a instituição da Lei nº 8.247, de maio de 1992. Por esta Lei, o Tesouro Nacional pagaria ao agente financeiro a diferença entre a taxa de juros do crédito rural concedido e a taxa de juros do mercado, evitando, assim, qualquer forma de prejuízo ao banco concedente de crédito rural, uma vez que sua remuneração estaria garantida pelas taxas de mercado.

Desse modo, o Estado atuaria mais como agente regulador e estimulador do que como financiador direto, ou seja, as relações de financiamento se dariam entre as próprias frações burguesas (ruralistas x bancos).

Outra medida, também decorrente da mesma lei, diz respeito à Política de Garantia de Preços Mínimos, por meio da criação do chamado “prêmio de liquidação de estoques”, com o oferecimento de um subsídio ao mutuário que fizesse a liquidação de seus estoques, desobrigando e, ao mesmo tempo, fazendo com o que o Estado reduzisse os “estoques públicos”, isso em 1995. O objetivo dessa nova política era explícito: entregar as tarefas de comercialização e escoamento de safra para a iniciativa privada.

Mais uma medida adotada pelo Estado burguês que representou a contrariedade dos interesses imediatos da burguesia agrária foi o processo de abertura comercial, associada à implantação do Plano Real e à queda do preço da terra. De acordo com Coletti,

com o Plano Real, a agricultura passou a se defrontar com uma política cambial que lhe era extremamente desvantajosa, pois facilitava a entrada de produtos agrícolas importados no Brasil, o que prejudicava os setores que produziam para o mercado interno, ao mesmo tempo em que barateava as exportações, contrariando, nesse caso os interesses da burguesia agrária exportadora, ligado ao ‘agronegócio’. Tal situação só foi revertida em 1999, quando, diante de uma crise cambial, ocorreu uma forte desvalorização do real frente ao dólar, que implicou o abandono da paridade entre o real e o dólar vigente entre 1994 e 1998. (COLETTI, 2006: 138)

E adiante prossegue:

Não bastasse isso tudo, houve, nos anos 90, o problema da desvalorização do preço da terra, o qual, é bom ressaltarmos, não atinge somente os interesses da burguesia agrária, mas sim, os interesses dos proprietários rurais em geral, incluídos os interesses dos latifundiários improdutivos. Um estudo realizado pelo Centro de Estudos Agrícolas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) mostrou que, no período de 1990 a 1999, o preço das terras de lavoura no Brasil registrou queda real (já descontada a inflação) de 50,3% e o preço das terras de pastagens 60,8%. A desvalorização após o Plano Real foi maior ainda: 56,8% no primeiro caso e 69% no segundo (Folha de S. Paulo, 2000). (COLETTI, 2006: 139-140)

Contraditoriamente, embora tenha se configurado uma redução do papel político-econômico da burguesia agrária no interior do bloco no poder, pelas políticas neoliberais anteriormente nominadas, houve, no mesmo período, um aumento de sua representação política no Congresso Nacional, configurando, ainda que em caráter precário e parcial, uma compensação política da perda da capacidade de implementar seus interesses.

Para tanto, basta observar que de cerca de 40 deputados em 1986, a bancada ruralista passou para 189 parlamentares em 2002, segundo dados da Confederação Nacional da Agricultura. Essa sobre-representação parlamentar, de acordo com o autor, permitiu em determinada medida a recuperação de parte de seu espaço político-econômico, por meio de uma política de renegociação de suas dívidas agrícolas com o Estado, revelando, ao mesmo tempo, uma postura mais defensiva desta fração das classes dominantes frente ao Estado.

Outro fator que se agrega para explicar parte da recuperação (contraditória) do espaço da burguesia agrária pode ser notado pelo fato da grande produção agropecuária representar uma parcela considerável do PIB (Produto Interno Bruto) nacional, algo em torno de 30%.

Diante desse contexto, como se pode medir as capacidades das classes sociais em luta no campo brasileiro e, em especial, o papel do MST?

Uma das possibilidades traçadas por Coletti é a de que

à medida que as atividades agropecuárias e a propriedade da terra passam a ser menos atraentes para as classes dominantes ligadas ao campo, à medida que a burguesia agrária e os proprietários rurais já não desfrutam de tantos privilégios como os que outrora lhes eram concedidos generosamente pelo Estado; à medida que esses setores perdem poder econômico e, mais que isso, perdem poder político, os seus interesses podem mais facilmente ser contrariados, o que abre a possibilidade de avanços para os movimentos sociais de luta pela terra, já que os resultados dessa luta podem ser mais promissores. (COLETTI, 2006: 142)

Acompanhando esse cenário nacional, a luta de classes no campo paranaense foi, em certa medida, o retrato do tipo de enfrentamento desenvolvido pelas classes dominadas, organizadas em torno do MST, com os interesses da burguesia agrária (fortemente concentrada na região noroeste do Paraná) e com o próprio direito e Estado burgueses. Isto se explica, inicialmente, pela própria relação política do Paraná com o governo federal, uma vez que ambos se configuravam a partir da mesma base de sustentação política (aliança entre PSDB/PFL).

O GOVERNO LERNER: POLÍTICA ECONÔMICA E SUAS RELAÇÕES COM AS CLASSES EM LUTA

Para se compreender a relação do papel desempenhado pelo sistema penal com as classes em luta no campo, no período que pesquisamos (último mandato do ex-governador Jaime Lerner), é necessário realizar uma caracterização de qual projeto político-econômico se constituiu hegemônico no estado, quais as conseqüências dele para as diversas classes em luta e como ele irá determinar a atuação do Estado burguês.⁹

A abordagem feita por Sanson (2001) procura analisar o caráter e o significado desse governo a partir de três eixos fundamentais: 1- econômico: a modernização conservadora e a exclusão social; 2- político: o autoritarismo combinado com a violência; 3- a corrupção endêmica.

A primeira constatação relaciona-se à origem política do ex-governador Jaime Lerner, que iniciou sua vida pública sendo nomeado prefeito de Curitiba, em 1971, pela ditadura militar.

Segundo Sanson,

a origem política do atual governo do Estado, vinculado ao autoritarismo, é reveladora de uma faceta distintiva de Lerner, a dificuldade em dialogar com o movimento social, o recurso da força policial para reprimir manifestações e a concepção autoritária de administração que prescinde da participação popular. (SANSON, 2001: 15)

⁹ Tal caracterização será realizada tendo como referência inicial um breve estudo de César Sanson, pesquisador do CEPAT (Centro de Pesquisa e Apoio aos Trabalhadores), que serviu de aporte para as discussões do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná, realizado entre os dias 1º e 2 de maio de 2001, que se constituiu num "Tribunal Político" para o julgamento das ações do governo Lerner praticadas contra o MST e a luta pela terra no estado.

A situação político-econômica do Paraná não está dissociada da transformação do capitalismo em esfera mundial, assim, as mudanças no modo de se organizar o processo de dominação capitalista refletem-se diretamente nas políticas e práticas adotadas pelo governo para a preservação de determinados interesses de classe.

Em linhas gerais, a caracterização do modelo econômico predominante no estado pode ser identificada a partir da própria natureza dos investimentos aqui implantados:

a) Concentração no capital automotivo

O projeto de industrialização do governo está ancorado no setor automotivo. O argumento para a adoção desse modelo, mais uma vez, seguindo o ideário do discurso do capital, era a geração de empregos. No entanto, de acordo com Sanson:

O governo chegou a afirmar que o seu programa de industrialização geraria mais de 400 mil empregos. Uma falácia. As montadoras e fornecedores que aqui se instalaram estão na esteira da evolução tecnológica e, ao contrário das montadoras da década de 60, geram poucos empregos em função das mesmas inovações tecnológicas. (SANSON, 2001: 17)

b) Concentração espacial dos investimentos

O governo Lerner, durante o período de seus dois mandatos (1995-2002), direcionou seus investimentos praticamente para dois grandes eixos territoriais do estado, entretanto, em proporções bem diferentes na parcela que coube a cada um: a região metropolitana de Curitiba (Curitiba-Litoral e sul do estado) ficou com 80,56% dos investimentos e o eixo Maringá-Londrina atraiu 8,8% dos investimentos. As demais regiões do Estado foram praticamente “esquecidas” pelo Governo do Estado.

c) Associação ao capital transnacional

Na mesma direção do que representou a implantação do modelo neoliberal no Brasil e, paralelo às políticas de Estado do governo Cardoso, houve no Paraná uma associação direta da instalação de indústrias com o capital transnacional:

Majoritariamente, as empresas que estão se instalando no Paraná são multinacionais ou estão associadas ao capital internacional. (...) No caso dos investimentos no Paraná, as empresas são atraídas pelo Mercosul, “que pretende ser um instrumento capaz de redefinir as formas de inserção das economias latino-americanas no mundo do comércio”, e pelas vantagens oferecidas pelo governo estadual para as empresas que aqui se instalem. (SANSON, 2001: 18)

d) Transformação da infra-estrutura – a privatização como política principal

Outra característica evidenciada no governo Lerner, fruto de sua opção político-ideológica pela implementação de políticas neoliberais, é que a infra-estrutura do Estado foi, em seus setores fundamentais, transferida para a iniciativa privada por meio de processos questionáveis de privatizações, envolvendo fortes suspeitas de corrupção.

Assim aconteceu com o projeto do anel de integração viário; com a implantação das praças de pedágio; com o setor financeiro na privatização do Banestado (Banco do Estado do Paraná), cujo processo ainda hoje é objeto de questionamento judicial quanto aos evidentes sinais de corrupção;¹⁰ no setor ferroviário com a privatização da Ferroeste; no setor de telecomunicações por meio da venda da Telepar; no setor de captação e abastecimento de água com a venda das ações do Governo na Sanepar, que passou a ser controlada majoritariamente por capital francês (empresa Vivendi).

e) A lógica empresarial de administração

Os diversos programas desenvolvidos pelo governo Lerner, como Paraná-educação, Paraná-previdência, Paraná-Urbano e os demais têm uma orientação para o atendimento aos interesses do “mercado” (classes dominantes), em detrimento das necessidades e interesses das classes populares.

f) As conseqüências desse projeto – a modernização conservadora

Do perfil dos investimentos e das políticas implementadas pelo governo Lerner ao longo do seu mandato, é possível caracterizar esse projeto como sendo de uma modernização conservadora, uma vez que agrega elementos de “modernização” de setores estratégicos para o capital financeiro, aliado a uma lógica de exclusão de direitos e descaso para com as demandas das classes populares.

De acordo com César Sanson, as conseqüências principais desse projeto seriam:

¹⁰ O Banestado foi “vendido” ao Itaú.

a) Migração acentuada para pólos regionais: Um processo de 'metropolização disseminada', ou seja, adensamento populacional em algumas regiões, ancorado por uma grande cidade.

b) Acentuação das diferenças intrarregionais: Crescimento econômico desigual entre as regiões do interior do Estado.

c) Descaso para com a agricultura e pequenas empresas:

Esse modelo agrícola se funda na grande propriedade, com emprego de meios tecnológicos avançados. Dos 9 milhões de habitantes do Estado, 2 milhões vivem na zona rural. E 13,5% do Produto Interno Bruto do Estado vêm da produção agrícola. Apesar do número significativo de pessoas que vivem no campo, o pequeno produtor rural recebe pouco apoio das políticas agrícolas estatais. Esse desestímulo faz com que muitos agricultores deixem o campo em busca de novas oportunidades nos centros urbanos. Associado ao processo de migração e concentração em pólos regionais, percebe-se o esgotamento e falência dos pequenos produtores rurais. Estão descapitalizados e sem fomento específico. Por isso, não se vislumbram muitas perspectivas para esse importante segmento produtivo em nosso Estado.

d) Degradação do meio ambiente: Outra conseqüência drástica deste projeto, em especial, pelos investimentos da indústria automotiva, desmentem o mito, construído, principalmente, pelo próprio Governador Jaime Lerner, quando ainda era prefeito de Curitiba, de que o Paraná seria um Estado com preocupação com o meio ambiente. Na verdade, as políticas implementadas pelo Governo do Estado para atender os interesses do capital revelaram-se serem responsáveis pela degradação do meio ambiente e, conseqüente, queda na qualidade de vida. (SANSON, 2001: 20-22)

Do ponto de vista político mais geral, o governo Lerner caracterizou-se pela combinação de autoritarismo de Estado, o que se evidenciará com mais profundidade na própria análise da atuação do sistema penal contra os movimentos sociais, principalmente, na relação com o MST, e pelo reiterado desrespeito aos direitos humanos (campo de atuação típico dos chamados Estados de Direito).

E mais: ele se caracterizou não somente por ser responsável pelo avanço do capital financeiro internacional no Paraná, por meio das diversas políticas e projetos já relatados anteriormente, mas, ao mesmo tempo, combinando políticas de Estado que contemplavam os interesses das diversas frações burguesas que aqui atuam. Caracterizou-se também por ser o principal instrumento de defesa dos interesses da burguesia agrária, em especial, em sua luta concreta e específica contra o MST, no período de seu último mandato.

Em função disso, o Paraná cumpriu o que Poulantzas denominou como sendo uma função global de coesão:

Rigorosamente falando, não existe uma função técnico-econômica, uma função ideológica e uma função 'política' do Estado: existe antes uma função global de coesão, que lhe é atribuída pelo seu lugar, e modalidades desta função sobredeterminadas pela modalidade especificamente política. Neste sentido diz Engels: "O que aqui importa é apenas constatar que uma função social está sempre na base da dominação política; e que a dominação política só tem subsistido no tempo enquanto preenche esta função social que lhe foi confiada". (Poulantzas, 1977: 48-49)

Assim, os interesses de determinada classe (grandes proprietários rurais) eram atendidos sob a perspectiva de defesa da propriedade privada dos meios de produção, enquanto os interesses das classes dominadas (trabalhadores rurais sem-terra) eram ao mesmo tempo negados e, ainda, sua luta tratada como fator de criminalização.

A REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ: O ACIRRAMENTO DA LUTA DE CLASSES NO CAMPO

O município de Querência do Norte, base para nossa coleta de dados em virtude do volume de ações de ocupação de terra, bem como por ter sido o palco das principais atuações diretas do sistema penal no processo de criminalização contra o MST, situa-se numa região composta por mais de 50 municípios, que do ponto de vista do processo de Reforma Agrária, tomam a seguinte dimensão:¹¹

Querência do Norte		Marilena	
Assentamento	Nº. Famílias	Assentamento	Nº. Famílias
Pontal do Tigre	336	Sebastião Camargo	40
Chico Mendes	79	Santo Ângelo	36
Margarida Alves	20	Total	76
Che Guevara	70		
Zumbi dos Palmares	22		
Unidos Pela Terra	22		
Antônio Conselheiro	36		
Luiz Carlos Prestes	46		
Total	631		

¹¹ Adentrando especificamente na formação e na conjuntura em que passaram os fatos que são objetos de nossa pesquisa, pudemos, na qualidade de assessor jurídico do MST naquela região do Estado, fazer um levantamento social e, ao mesmo tempo, um mapeamento da abrangência da luta pela terra condensado no documento *Dossiê: Violência Rural Noroeste do Paraná*, elaborado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST e Rede Nacional de Autônoma de Advogados Populares – RENAAP (Querência do Norte/Curitiba, 1999).

Stª Cruz do Monte Castelo	
Assentamento	Nº. Famílias
Oziel Alves Pereira	15
Bela Vista / Paraíso	26
17 de abril	90
Total	131

Terra Rica	
Assentamento	Nº. Famílias
N. Senhora da Penha	35
S.A. das Águas do Corvo	52
São Paulo	16
Total	103

Nova Londrina	
Assentamento	Nº. Famílias
Brizantã	27
Total	27

Mirador	
Assentamento	Nº. Famílias
Monte Azul	29
Total	29

Fonte: MST-PR / RENAAP (1999)

O número de famílias assentadas na região chegava a 997, sem levar em consideração o Pólo de Paranacity, também pertencente à região Noroeste, mas abrangido por outra regional do MST.

Em relação à quantidade de famílias acampadas, em áreas de conflito coletivo pela posse da terra, o quadro era o seguinte:

Querência do Norte				
Acampamento	Nº. Famílias		Acampamento	Nº. Famílias
Água da Prata	35		Porangaba II	82
Água do Bugre	30		São Francisco	40
Vitória	8		Santa Terezinha	35
Bandeirantes	35		Rio Novo	35
Florão	25		Transval	20
Belo I, II e III	55		Poranguabinha	12
			Total	412

Terra Rica	
Acampamento	Nº. Famílias
Santa Lúcia	22
São Joaquim	110
Total	132

Planaltina do Paraná	
Acampamento	Nº. Famílias
São Francisco	120
Sta Filomena	50
Total	170

Marilena	
Acampamento	Nº. Famílias
Três Irmãos	27
Total	27

Nova Londrina	
Acampamento	Nº. Famílias
Novo Horizonte	16
Total	16

Santa Isabel do Ivaí	
Acampamento	Nº. Famílias
Saudade	40
Santo Antônio	40
Total	80
Amaporã	
Acampamento	Nº. Famílias
Sumatra	40
Total	40

Stª Cruz do Monte Castelo	
Acampamento	Nº. Famílias
Cobrinco	60
São Sebastião	95
Total	155
Mirador	
Acampamento	Nº. Famílias
Arapongas	60
Total	60

Santa Mônica	
Acampamento	Nº. Famílias
Flexa Dourada	42
Total	42

Fonte: MST-PR / RENAAP (1999)

O número de famílias acampadas na região totalizava 1.134, espalhadas por aproximadamente 25 áreas no noroeste do estado.

Acompanhando a inserção política e social do MST, é também aí que a burguesia agrária tem a sua principal concentração, uma vez que a sede estadual da UDR localiza-se no município de Paranavaí, principal cidade da região e que serviu de base para o desenvolvimento de diversas ações do sistema penal, valendo citar, em caráter simbólico, a utilização das dependências da sociedade rural de Paranavaí para a acomodação das tropas militares que deram suporte para as operações de reintegração de posse que analisamos.

Foi também nesta região que a burguesia agrária desenvolveu, paralelamente, às ações oficiais do Estado burguês, as principais atividades de atuação de milícias privadas contra o MST, na perspectiva de manutenção da propriedade privada dos meios de produção e, inclusive, de eliminação física de membros das classes dominadas que se organizavam junto aos sem-terra.

Após esta caracterização das classes em luta no campo paranaense, bem como da conjuntura da época, da análise do governo Lerner e de seu perfil político, econômico e ideológico, passaremos a seguir a observar diretamente a atuação do sistema penal paranaense contra o MST, na qualidade de garantidor do direito de propriedade privada dos meios de produção e como, ao final, foi assegurada a reprodução do processo de dominação de classes por meio da utilização do direito burguês e dos mecanismos de sua aplicação no processo de criminalização contra o movimento.

CAPÍTULO 3

SISTEMA PENAL, CRIMINALIZAÇÃO DO MST E DOMINAÇÃO DE CLASSES NO PARANÁ

Preso à minha classe e algumas roupas,
vou de branco pela rua cinzenta.
Melancolias, mercadorias espreitam-me.
Devo seguir até o enjôo?
Posso, sem armas, revoltar-me?
Olhos sujos no relógio da torre:
não, o tempo não chegou de completa justiça.
O tempo é ainda de fezes, maus poemas, alucinações e
espera.
O tempo pobre, o poeta pobre
fundem-se no mesmo impasse.
(Drummond: *A flor e a náusea*)

Por que, em certas condições históricas, a disciplina das relações sociais reveste-se de forma jurídica? Em que medida o sistema de justiça e, especificamente, o sistema penal, deixaria de lado uma suposta neutralidade e imparcialidade, para colocar-se juntamente com os demais mecanismos de controle social do Estado, como reprodutor de relações sociais típicas de um modo determinado de produção, inserido num marco histórico definido?

A utilização do sistema penal contra as ações do MST no Paraná situa-se como um fenômeno enraizado nas contradições de classe que permeiam uma formação econômico-social particular e que são estruturadas a partir de um modo de produção dominante. Neste caso, o modo capitalista de produção, resguardando-se as particularidades de que o objeto da análise está inserido no chamado mundo rural de uma sociedade de capitalismo dependente, periférico e tardio.

3.1 O SISTEMA PENAL PARANAENSE: O PAPEL DE ORGANIZAR E DESORGANIZAR AS CLASSES

Porque os que estão obrigados a ficar como vermes debaixo das suas botas quiseram o que a Constituição promete, são perseguidos pelo Estado. (Friedrich Muller, Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos)

Qual o suporte teórico que justificaria uma lógica de dominação de classes que se encobre sob o manto do “cumprimento à lei”, através da utilização do sistema penal contra o MST e, ao mesmo tempo, serviria para mascarar e esvaziar o caráter de classe da luta pela terra, tornando-o um problema de ordem criminal, policial ou judicial?

Neste aspecto, a discussão que faremos, tendo como pano de fundo o sistema penal e suas intervenções nas práticas políticas e sociais do MST, colocará em confronto duas perspectivas teóricas bem distintas: de um lado, a chamada criminologia tradicional que resume, em linhas gerais, o ponto de vista das classes dominantes e, de outro lado, as teorias críticas ou radicais, termos que adotaremos para o contraponto das classes subalternas ao uso do sistema penal na reprodução das relações sociais, típicas das sociedades capitalistas.

A chamada ideologia da defesa social, ou do fim, adotada aqui como um dos principais suportes teóricos da criminologia tradicional nasce contemporaneamente às revoluções burguesas e constitui-se, dessa forma, como elemento essencial do sistema jurídico burguês. De acordo com Baratta, o seu conteúdo exprime-se em linhas gerais nos seguintes pontos:

a) Princípio de legitimidade. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). [...] b) Princípio do bem e do mal. O delito é um dano para a sociedade. O delinqüente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem. c) Princípio de culpabilidade. O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque é contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador. d) Princípio da finalidade ou da prevenção. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas de prevenir o crime. [...] e) Princípio de igualdade. A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos. f) Princípio do interesse social e do delito natural. O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa a interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. (BARATTA, 1999: 42)

Estes dois últimos princípios talvez consigam melhor expressar o verdadeiro papel do sistema penal. Ao sustentar a igualdade como suposto princípio interventor do direito penal, assegura-se a dissimulação das contradições e conflitos

de sujeitos pertencentes às classes sociais e antagônicas próprias do modo de produção capitalista.

Ao analisarmos a intervenção do sistema penal numa situação concreta de luta de classes como a que opõe, de um lado, um pequeno número de proprietários de grandes extensões rurais e, de outro, milhares de trabalhadores e trabalhadoras rurais que ocupam coletivamente a propriedade privada da terra, em detrimento da lei e contrariamente a ela, é possível identificarmos em que medida este caráter supostamente igualitário e isento do direito burguês e, mais especificamente do direito penal, vai se transformando e se revelando como mais um dos instrumentos do processo de dominação de classes.

Quando se nega o caráter histórico em que se projetam as teorias sociais e sua aplicabilidade concreta, a teoria da defesa social (criminologia tradicional), aqui tomada como referência para a atuação do sistema penal paranaense, revela o seu caráter ideológico de fundo, ou seja, uma ideologia caracterizada pela abstração e pela concepção aistórica de sociedade. Portanto, uma contraposição a este modelo teórico somente pode se dar com a definição de conceitos determinados, tais como os de “sociedade feudal”, “sociedade capitalista”, “sociedade de transição”, etc. Além disso, no caso atual, uma teoria crítica do direito penal deve trabalhar sobre as bases de uma análise dos conflitos de classe e das contradições específicas de determinada formação social, inserida num modo de produção também específico, no caso, o capitalista.

No capítulo precedente, caracterizamos o palco social concreto em que o sistema penal atuou: um contexto de flagrante e intensa luta entre interesses antagônicos que opõe, de um lado, grandes proprietários rurais e, de outro lado, trabalhadores rurais não-proprietários, ou seja, uma caracterização evidente de que a atuação deste aparelho específico do Estado burguês se insere e cumpre o seu papel dentro de uma formação histórica específica fundada na cisão de interesses entre classes sociais distintas.

Assim, o elemento conjuntural é de fundamental importância para se compreender o papel que o sistema penal irá desempenhar em uma formação social concreta. Portanto, o desenvolvimento atual do modo de produção capitalista e seus reflexos no acirramento e no nível da luta de classes, fazem com que se reformulem as modalidades de operacionalização do sistema penal diante dos conflitos, na perspectiva de manutenção da “ordem”. O que isto quer dizer? Baratta sustenta,

ainda, que este “novo” papel do sistema penal, que a ideologia das teorias liberais racionaliza e representa é, em última instância, concomitantemente integrado aos demais mecanismos do sistema de controle social e à reprodução das relações sociais de produção:

O novo sistema de controle social do desvio, que a ideologia das teorias liberais racionaliza, como o demonstra a experiência prática até hoje, dos países capitalistas mais avançados, pode ser interpretado como uma racionalização e uma integração do sistema penal e do sistema de controle social, em geral, com o fim de torná-lo mais eficaz e mais econômico em relação à sua função principal: contribuir para a reprodução das relações sociais de produção. Do ponto de vista da ‘visibilidade’ sociológica, isto significa contribuir para manutenção da escala social vertical, da estratificação e da desigualdade dos grupos sociais. A ideologia racionalizante se baseia, principalmente, na tese da universalidade do fenômeno criminoso e da função punitiva. (BARATTA, 1999: 150)

O moderno sistema penal baseado nos conceitos ainda hegemônicos da criminologia tradicional constrói a justificativa para sua atuação a partir da idéia de universalidade da lei, do desvio e do controle. No entanto, analisando-se a atuação concreta deste aparelho específico diante das classes em luta, é possível desnudarmos o véu de suposta imparcialidade e neutralidade subjacente ao discurso ideológico das teorias penais liberais, ainda predominantes na atual fase de desenvolvimento do capitalismo.

Como se criam as condições objetivas, tanto do ponto de vista legislativo, como da concretude dos conflitos, para justificar-se a transferência da luta pela terra do âmbito da luta de classes para o âmbito de intervenção do sistema penal?

Como, a partir desta premissa, o sistema penal atua para desempenhar um papel de reprodutor de relações sociais desiguais, organizando os interesses das classes dominantes agrárias, ao mesmo tempo em que atua desorganizando as capacidades de organização das classes subalternas do campo?

O modelo democrático burguês assenta o seu fundamento no absolutismo da lei como fator de coesão social e, principalmente, na idéia de que a lei é universal e sua aplicação é igualitária para todos indivíduos. Na verdade, ela oculta a idéia de classe, trabalhando com a perspectiva de cidadãos de direito. Nesta perspectiva, Santos aponta que a definição legal de crime está ligada diretamente à ideologia do Direito sustentando que uma criminologia radical precisa demonstrar:

Entre outras coisas, é preciso mostrar que a definição legal de crime, base do trabalho da criminologia tradicional, está ligada à ideologia da neutralidade do Direito (apresentado como instrumento de justiça social e de proteção de interesses gerais) e atua como instrumento de controle das vítimas da exploração e da opressão social – os trabalhadores integrados no mercado de trabalho e os marginalizados sociais –, cujos protestos, reivindicações e revoltas são reprimidos pela força da ordem e, frequentemente, canalizados para o sistema de justiça criminal. (SANTOS, 2006: 35)

Posto isso, diante do nosso objeto de estudo, em especial, da concretude das ações do sistema penal, inserido numa situação histórica determinada, frente à ação política do MST, é preciso estabelecer dois parâmetros iniciais para a abordagem: o primeiro deles diz respeito às amarras criadas pelo direito burguês para, de um lado, trabalhar e incutir ideologicamente o discurso jurídico da igualdade da lei, ao estabelecer direitos constitucionais que, em tese, seriam garantidos a todos os cidadãos, sujeitos de direito e, do outro lado, a partir da negação destes mesmos direitos constitucionais para uma determinada classe social (aí sim o seu verdadeiro papel oculto), criar mecanismos legais que possibilitem justificar a criminalização da luta social: medidas provisórias, tipos penais direcionados para as condutas típicas dos membros das classes populares e, no caso específico, para a ação articulada de um movimento contestatório como o MST.

O segundo parâmetro refere-se ao modo com que o sistema penal operacionaliza suas ações de forma seletiva contra o MST e seus integrantes, isto para o caso específico analisado, como mecanismo de contenção da luta de classes. Para tanto, analisaremos a forma com que são cumpridas as ordens de reintegração de posse numa ação articulada entre os seguintes aparelhos do sistema penal: poder judiciário e poder executivo, através da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná.

No entanto, antes de analisarmos especificamente o funcionamento do sistema penal paranaense diante dos conflitos em torno da questão da propriedade privada da terra e das classes em luta, é importante caracterizarmos as amarras constitucionais e legais (instrumentos típicos do direito burguês) que possibilitam operar a transferência da luta por direitos para a criminalização da luta e, que, permitam ainda, para a lógica de funcionamento do Estado burguês, dar um determinado grau de legitimidade às ações de criminalização implementadas pelo sistema penal contra o MST.

Num texto clássico sobre o significado de uma Constituição, Lassalle já considerava, em 1862, que este conjunto de artigos e dispositivos legais não seriam, em sua essência, problemas de direito, mas de poder e que, além disso, a verdadeira Constituição reside nos fatores reais e efetivos de poder. Ou seja, a superestrutura jurídica não estaria dissociada dos fatores de poder político concretos de determinada sociedade:

Eis aqui o que é, em essência, a Constituição de um país: os somatórios dos fatores reais de poder que vigoram nesse país. Mas que relação guarda isso com o que vulgarmente se chama Constituição, ou seja, com a Constituição jurídica? Não é difícil, senhores, compreender a relação que os dois conceitos guardam entre si. Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, se lhes dá expressão escrita, e a partir deste momento, incorporados a um papel, já não simples fatores reais de poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra a lei e será castigado. (LASSALLE, 2002: 48)

Partindo desse pressuposto podemos caracterizar a Constituição brasileira como burguesa e que reproduz na superestrutura jurídica a lógica de funcionamento do modo de produção capitalista. Dito de outro modo: garante e assegura, a defesa da propriedade privada dos meios de produção como pilar desse modelo jurídico no campo brasileiro.

A confirmação disso pode ser extraída a partir do próprio texto constitucional de 1988, já em seu artigo primeiro, quando nos deparamos com o modelo de Estado criado pela Constituição, bem como, pelos bens “jurídicos” que ela elege como prioritários para sua proteção:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:[...]
IV – **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; [grifos nossos]
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2006: 3)

Como se vê, a Constituição brasileira assegura, de um lado, a extração da mais-valia, por meio da legalidade do contrato de trabalho, ainda que sob o manto de proteção de seus valores sociais e, de outro lado, a livre iniciativa: garante os direitos do capitalista de explorar esta mesma força de trabalho assalariada.

Especificamente em relação à matéria agrária e ao grau de prioridade na proteção da propriedade privada dentro do texto constitucional, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

[...]

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2006: 5)

Sob a roupagem democrática e constitucional, o arcabouço jurídico é criado para selecionar e proteger bens específicos das classes dominantes, no caso agrário, a prioridade absoluta da propriedade privada. Ao mesmo tempo em que cria uma série de embaraços e condições para que as classes subalternas tenham acesso a bens fundamentais para sua existência, por exemplo, com a criação da possibilidade de desapropriação de uma propriedade privada, que não cumpra sua função social, para fins de reforma agrária.

É possível deduzirmos de seu próprio discurso o funcionamento do direito burguês quando, através de uma tática típica de sua estrutura jurídica, ou seja, a utilização de códigos e linguagens de difícil entendimento, transfere a luta reivindicativa por direitos assegurados na própria Constituição burguesa para o campo da ilegalidade, de modo que seja justificado o funcionamento de outro aparelho específico do Estado burguês na contenção da luta de classes: o sistema penal.

Pudemos verificar no capítulo anterior que o período de maior ascensão do MST se deu no governo Cardoso, o que acabou por potencializar os conflitos agrários no país, levando o governo, a partir das pressões das classes dominantes agrárias, a promover uma reestruturação no marco jurídico-legislativo em relação à questão agrária, por meio de um expediente bastante peculiar ao modelo jurídico brasileiro, o excesso de poder do Presidente da República,

amparando-se em Medidas Provisórias (MP) que, antes de serem votadas pelo Congresso Nacional têm força de lei.

Valendo-se, portanto, desse expediente que reforça a idéia de uma democracia “autoritária”, o governo Cardoso editou a MP nº 2.027-38, em 4 de maio de 2000, reeditada e aprimorada em duas outras oportunidades: MP nº 2.109-52, de 24 de maio de 2001 e da MP nº 2.183-56, numa resposta clara e contundente para atender os interesses da burguesia agrária brasileira, especialmente, quanto à proteção quase que absoluta da propriedade privada e aos obstáculos para sua desapropriação. Serviu, ao mesmo tempo, para tentar conter o crescimento e fortalecimento do MST na organização dos trabalhadores rurais sem-terra e no questionamento da grande propriedade privada.

O texto contido na MP nº 2.027-38 é explícito quanto ao posicionamento de classe adotado pelo governo e reflete, diretamente, os interesses das classes dominantes no campo brasileiro. Para o que nos interessa, é sintomático o conteúdo de seu Art. 4º, que altera os dispositivos da Lei nº 8.629/1993 (conhecida como Lei Agrária) que, de um lado, transfere para a ilegalidade a ação dos trabalhadores, entidades e movimentos que lutam pela terra e, de outro, garante quase que intocável o direito de propriedade dos meios de produção.

A respeito da amarra criada por esta MP para a luta pela terra destacamos o artigo 4º quanto aos reflexos para aqueles que participam de ações coletivas que questionam o direito de propriedade e pressionam o governo a promover a realização da reforma agrária, através de ações diretas de ocupação de terra e prédios públicos:

‘Art.4’ A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para

fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens público, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.”

Paralelamente, ao mesmo tempo em que o governo Cardoso institucionalizou a ilegalidade das ações coletivas dos movimentos reivindicatórios, com o objetivo mais imediato de atingir o avanço do MST, a mesma estrutura legislativa reforçou, ainda mais, o “bem jurídico” selecionado para a sua proteção. Ou seja: a defesa da grande propriedade privada da terra como uma das esferas fundamentais da composição do modo de produção capitalista – propriedade privada dos meios de produção –, assegurando, mesmo nos casos em que se tornava inevitável a desapropriação, que ela não sofresse qualquer tipo de depreciação econômica.

Acompanhando, portanto, a dinâmica de funcionamento do capitalismo, esta mesma MP garantiu a relação direta entre desapropriação e valor de mercado:

‘Art. 12’. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I – localização do imóvel;
- II – aptidão agrícola;
- III – dimensão do imóvel;
- IV – área ocupada e anciandade das posses;
- V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Diante do novo arcabouço jurídico, é possível deduzir que houve um evidente reflexo dele sobre a luta de classes no campo se levarmos em consideração a significativa redução daquela que é considerada a principal forma de luta do MST, ou seja, a ocupação de terras. De acordo com os dados a seguir, extraídos de levantamentos oficiais realizados pela Ouvidoria Agrária

Nacional/INCRA, com ênfase no período entre os anos de 1995 e 2002, verificamos que a partir da criação e implementação efetiva da Medida Provisória nº 2.027-38, no ano de 2000, o número de ocupações de terra no Brasil caiu de 502 ações em 1999 para 236, 158 e 103, respectivamente, nos anos de 2000, 2001 e 2002:

ANO	Nº Ocupações
1995	145
1996	397
1997	455
1998	446
1999	502
2000	236
2001	158
2002	103
2003	222
2004	327
2005	221
2006	266

Fonte: Ouvidoria Agrária Nacional / INCRA (2007)



Fonte: Ouvidoria Agrária Nacional / INCRA (2007)

Assim, concomitante a um processo de reestruturação na esfera da superestrutura jurídica, houve uma ação direta dos aparelhos do Estado, a partir da atuação do Poder Executivo federal, no sentido de colocar a luta pela terra na ilegalidade total, criando-se as condições ideológicas para o processo de criminalização que passou a ser adotado como política prioritária do governo na relação das classes em luta no campo. Além disso, no período entre 2000 e 2001, o Governo Federal suspendeu do programa de reforma agrária 140 imóveis que haviam sido objeto de ocupação pelos movimentos sociais. Tornou-se política prioritária do governo no período uma atuação com explícito caráter de classe no aspecto do conteúdo das modificações da superestrutura jurídica e diretamente nas suas ações políticas contra os movimentos de luta pela terra, em especial o MST.

Outro aspecto que merece ser destacado no conjunto das ações do Estado burguês revela-se no posicionamento do poder judiciário, através de sua instância máxima no Brasil, o Supremo Tribunal Federal. Em tese um tribunal para o julgamento exclusivo de matérias referentes, justamente, à aplicação da Constituição Federal.

Para se extrair o verdadeiro papel cumprido pelos diferentes aparelhos do sistema penal, é preciso afastar-se um pouco do marco ideológico criado pela própria ideologia dominante, ou seja, a formalidade da lei e do direito, e procurarmos enxergar nas “entrelinhas” das posições políticas e ideológicas, na maioria das vezes disfarçadas sob o argumento de “opinião pública”, para compreendermos o funcionamento deste mecanismo e de seu caráter de classe. Em razão disso, a pesquisa tomou como fonte válida para a demonstração das hipóteses levantadas no objeto de estudo, as falas públicas de autoridades e representantes dos interesses das entidades que organizam as classes em luta no campo, a partir de entrevistas na imprensa ou outro tipo de material jornalístico.

Após a edição da MP nº 2.037-38, de maio de 2000, já durante o governo Lula, o Supremo Tribunal Federal, um dos ministros do STF falou reservadamente ao jornal *O Estado de S. Paulo*, em matéria veiculada em 13 de abril de 2004, e emitiu uma opinião, que segundo ele próprio, revela o posicionamento da maioria dos tribunais superiores a respeito da questão agrária:

Ele revelou que o clima que predomina entre a maioria dos tribunais superiores – não só no STF, como também no Tribunal Superior de Justiça – é o de “extrema preocupação” diante do avanço do MST. “O que está acontecendo é gravíssimo. É muito fácil perder o controle no campo.” Para o ministro, **a onda de invasões “tem clara conotação política”. “O sujeito não quer plantar, ele está apenas indicando a sua indignação e isso é perigoso porque desestabiliza todo o setor produtivo”, advertiu. “Não é só o local invadido que sofre, porque acaba criando uma tensão social em toda a região.”** [grifos nossos] (OESP, 13/04/2004, p. 12)

Na mesma matéria, o ministro vai mais longe ainda em sua teorização acerca do perigo do avanço do MST, reproduzindo o argumento que irá justificar toda a atuação do sistema penal na criminalização da luta social pela terra:

Arbitrário – O STF condena a invasão: “Revela-se contrária ao direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que, particulares, movimentos ou organizações sociais – visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger de modo autoritário, o poder público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária. O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos.” [grifos nossos] (OESP, 13/04/2004, P. 12)

A caracterização realizada pelo ministro do STF é absolutamente verdadeira, no entanto, o que a diferencia da abordagem que fazemos é a perspectiva política e ideológica em que ela se apresenta: enquanto ele considera que a “invasão” de área improdutiva é contrária ao direito, porque constitui atividade à margem da lei, avaliamos que a ação política do MST de questionamento da propriedade privada, principalmente por meio da ocupação de terra, nada mais faz do que questionar pública e diretamente a efetividade dos direitos fundamentais garantidos pela própria constituição burguesa, em que pese os limites potenciais desta luta, no contexto de uma formação social capitalista contemporânea.

Trazendo esta abordagem para a realidade do Paraná, podemos agora, com maior precisão, analisar a reação do Estado burguês, a partir da atuação dos diversos aparelhos do sistema penal, diante das ações do MST na região noroeste do Estado.

O significado da reação do Estado burguês, no caso específico, a partir da atuação do sistema penal, deve ser compreendido a partir das formas de lutas adotadas pelas classes em disputa no campo paranaense. O MST adotou

como linha política prioritária a utilização de ações diretas desenvolvidas principalmente por meio da ocupação de dezenas e até centenas de propriedades rurais, em sua maioria improdutivas que, conforme bem mencionou o ministro do STF, visavam pressionar o poder público a promover expropriações de terras para a implantação de projetos de reforma agrária.

As ações diretas do MST de ocupação de terras e de espacialização geográfica de sua luta¹² acabam por fazer um questionamento estratégico desse modelo de sociedade, baseado na propriedade privada dos meios de produção, aí incluída a propriedade rural, hoje cada vez mais atrelada aos interesses do capital internacional ou, se quisermos, ao chamado “agronegócio”.

Obviamente, não queremos defender aqui, nos limites teóricos deste trabalho, o caráter reformista ou revolucionário do MST, mas, por outro lado, é inegável que uma ação direta (ocupar uma propriedade privada) com tal dimensão provoca um abalo na lógica de funcionamento do Estado burguês, coloca em “xeque” o caráter supostamente igualitário e imparcial do direito burguês.

Por que o nível de reação do sistema penal foi tão intenso com o MST no Paraná e, especialmente, em sua região noroeste? Conforme apontamos anteriormente, esta região caracterizou-se por concentrar, ao mesmo tempo, o maior número de ocupações de terra pelo MST no estado e a força política reacionária mais importante na representação dos interesses de classe da burguesia agrária, a UDR. Isso significou, ao longo do primeiro mandato do ex-governador Jaime Lerner (1995-1998), uma maior visibilidade das ações dos sem-terra enquanto movimento social de contestação política e social, tanto do governo quanto da burguesia agrária mais importante do estado.

Quais foram, portanto, as condições objetivas concretas que puderam legitimar, na perspectiva dominante, a utilização do sistema penal, como principal instrumento do Estado burguês na relação com as classes em luta no campo paranaense?

O MST tem como principal forma de atuação política a ação direta de ocupação de grandes propriedades privadas, geralmente improdutivas¹³,

¹² Sobre a territorialidade e espacialização da luta do MST, veja-se Fernandes (1996).

¹³ Na perspectiva do MST, o questionamento da propriedade privada da terra se dá a partir da própria concepção burguesa que associa propriedade e função social. Ou seja, diante da impossibilidade do Estado burguês de atender às demandas das classes populares quanto à exigência de cumprimento da função social da propriedade. Assim, de acordo com o direito burguês, a função

utilizando-se para tanto de grande número de famílias de sem-terra que ocupam e acampam nas áreas, desenvolvendo ali todo um trabalho coletivo, inclusive, de conscientização política e ideológica¹⁴.

O que o direito burguês reflete, em sua essência, é a transferência dos problemas estruturais típicos da sociedade capitalista, a desigual distribuição de bens e dos meios de produção, para o campo da judicialização dos conflitos. Dessa forma, dissecando sobre os objetivos reais que “legitimam” a atuação do sistema penal para o efetivo controle social dos trabalhadores e marginalizados sociais, Santos aponta que:

O sistema de controle social atua com todo o rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado (o discurso de proteção do cidadão “honesto”, ou de combate ao “crime nas ruas”, legitima a coação do Estado), mas o objetivo real é a disciplina da força de trabalho ativa, integrada no mercado de trabalho. Essa inversão ideológica reaparece em outras áreas: a estrutura econômica desigual e opressiva produz os problemas sociais do capitalismo, como o desemprego, a miséria e o crime, mas a organização política do poder do Estado apresenta esses fenômenos – especialmente o crime – como causas dos problemas sociais do capitalismo; por outro lado, os métodos de “prevenção” do crime de “tratamento” do delinqüente estigmatizam, danificam e incapacitam a população criminalizada para o exercício da cidadania, mas o temor da prisão controla a força de trabalho ativa, garantindo a produção material e a reprodução da ordem social – e isso parece ser tudo o que importa. (YUONG apud SANTOS, 2006: 41)

Ao se realizar a ocupação de uma propriedade privada da terra, todo o sistema de justiça é acionado e, a partir de então, transfere-se um problema de ordem estrutural da sociedade capitalista, centrado na separação entre os produtores diretos e os meios de produção social, para a esfera da lei e do direito burguês.

A superestrutura jurídico-política do Estado burguês no Paraná é determinada, no plano formal, pela Constituição do estado que, em seu artigo 7º, estabelece que constituem os poderes do Estado: o Executivo, o Legislativo e Judiciário, embora independentes são harmônicos entre si. Esta ação coordenada dos diversos aparelhos pode ser explicada, a partir dos interesses de classe,

social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – Observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CF/88, Art. 186).

¹⁴ Veja-se, por exemplo, Gonçalves (2006), Machado (2004).

efetivamente protegidos pelo Estado burguês, quando se analisa uma conjuntura concreta, como a relação das classes em luta no campo.

A ação coordenada desses poderes é retratada, a partir da atuação articulada entre o Poder Judiciário, que expede as ordens judiciais contra o MST, e o Poder Executivo por meio da Secretaria de Segurança Pública, especialmente a partir da ação de seus aparelhos policiais encarregados de dar cumprimento às determinações judiciais de reintegração de posse e, concomitantemente, de criminalização dos trabalhadores que lutam pela terra.

Além disso, conforme estruturado no primeiro capítulo, será considerado como sistema penal (ou de justiça penal), no âmbito mais específico, o conjunto dos diversos aparelhos de Estado que compreende: o Poder Judiciário, a partir da atuação do Juízo cível e criminal da Comarca de Loanda, o Ministério Público do Estado do Paraná, responsável direto pelo oferecimento de denúncias criminais contra integrantes do MST, o Poder Executivo, através especialmente da Secretaria de Segurança Pública e todos os seus órgãos subordinados, responsáveis pelo conjunto de ações direcionadas contra o movimento, seus integrantes e lideranças, dentro do período pesquisado, e a partir da superestrutura jurídico-legal do direito burguês brasileiro (Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e Código de Processo Penal).

É importante apontar com relação especificamente ao papel do Poder Executivo que, embora, amparado na legislação processual brasileira (que permite o uso de força para cumprimento de ordens judiciais), cuja crítica será realizada adiante, quem efetivamente autoriza politicamente a utilização de força policial, bem como a forma com que esta será usada, na esfera estadual, é o governador de Estado.

Para a análise deste objeto de estudo específico, levamos em consideração, de um lado, as formas de lutas implementadas pelas classes subalternas do campo paranaense organizadas pelo MST através da ocupação de latifúndios e, de outro lado, os interesses da burguesia agrária nesta região, bem como seus laços e relações políticas com o governo do Estado.

Trata-se, portanto, de compreender a estrutura do Estado burguês (funcionamento dos aparelhos repressivos), o direito burguês (as leis e o processo de criminalização primária, a constituição) e a ação política que determina as práticas de cada governo, um problema que envolve a discussão de Estado e seu

tipo (burguês) e o governo (através de sua forma democrática), a partir da utilização do direito burguês como um sistema conseqüente de um determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas e das relações sociais daí decorrentes.

Dessa maneira, será possível compreender em que medida a mudança de governo (por meio da rotatividade de diversos partidos e governantes) e das formas de luta das classes em disputa interfere no papel desempenhado pelo Estado, num contexto determinado e inserido historicamente dentro de uma formação social própria.

No caso específico da atuação do MST, é importante destacar o caráter combinado entre as duas instâncias do aparelho judiciário da Comarca de Loanda. Assim, as ações do sistema penal são desencadeadas a partir da determinação judicial no âmbito da chamada jurisdição cível, uma vez que logo depois da ocupação de uma determinada propriedade privada rural, os proprietários ingressam com as chamadas “ações de reintegração de posse” que, na maioria absoluta dos casos pesquisados, foram prontamente deferidas pelo Poder Judiciário, através da expedição de um mandado de reintegração de posse que já vem, expressamente, com a autorização para o uso da força policial, conforme prevê a legislação processual civil brasileira em seu artigo 579 (*sempre que, para efetivar a execução for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará*).

Todas as determinações judiciais para a reintegração de posse de áreas ocupadas pelo MST foram expedidas com a requisição formal da Juíza da Comarca de Loanda, para o emprego de força policial, em alguns casos independente de pedido formal dos proprietários rurais nas ações judiciais.

Por outro lado, atuando na qualidade de advogado do MST, no período entre 1999 e 2000, em dezenas de ações de reintegração de posse, pudemos observar que um requisito da própria Constituição burguesa não era observado pelo poder judiciário nas ações judiciais: a avaliação processual quanto ao cumprimento ou não da função social da propriedade rural ocupada. Ou seja, independente do cumprimento desta condição, a propriedade privada rural era protegida pelo Poder Judiciário a partir da expedição das liminares de reintegração de posse que permitiam ao proprietário rural retomar imediatamente a área ocupada.

Com isso, podemos extrair duas primeiras constatações:

- a) a prontidão do poder judiciário em atender os interesses da burguesia agrária na região noroeste do Paraná, pela expedição

de liminares de reintegração de posse, que permitissem a manutenção da propriedade rural;

- b) a militarização da questão agrária, com a atuação prioritária do sistema penal, a partir do uso privilegiado do aparelho policial (militar) no cumprimento das ações de reintegração de posse contra o MST.

A partir de levantamento de dados junto à Secretaria de Segurança Pública (SSP), conseguimos estabelecer a forma com que se operavam as ações policiais de reintegração de posse de áreas ocupadas pelo MST, a fim de identificar como este mecanismo do aparelho repressivo do Estado (no caso, o policial) devidamente articulado à unidade de ação dos demais aparelhos do controle social do Estado, contribui na perspectiva de organizar os interesses de determinada classe: em primeiro lugar, desenvolvendo suas táticas de contenção das ações do movimento, na medida em que este ator social é, possivelmente, identificado enquanto instrumento de organização das classes subalternas do campo ao questionar a legitimidade da propriedade privada, atendendo assim aos interesses imediatos da burguesia agrária de manutenção da propriedade privada.

Em segundo lugar, a partir da justificativa do cumprimento das ações de reintegração de posse, compreendermos como são criadas as condições para o processo de criminalização do MST e como isso interfere diretamente na reprodução de relações sociais desiguais típicas da formação social capitalista, servindo como fator de desorganização das capacidades políticas das classes subalternas enfrentarem o capitalismo.

Um dos argumentos mais reiterados do direito burguês para sua legitimação, como mecanismo de controle social, refere-se ao seu suposto modo de agir de forma igual e transparente para todos, afastando o questionamento quanto a qualquer discussão a respeito de uma atuação classista do Estado: a idéia da universalidade da lei, de que sua aplicação é igual para todos, de que vivemos numa sociedade democrática onde todos podem ter acesso a todas as informações do Estado, dentre outras.

No entanto, quando se direciona o objeto de uma pesquisa para um dos aparelhos do Estado mais rígidos e militarmente estruturado, como foi o caso da Secretaria de Segurança Pública (SSP/PR), percebemos que esta aparente transparência caminha por águas um pouco mais turvas. Para sermos mais

objetivos, a primeira dificuldade encontrada foi, justamente, a obtenção de dados concretos e oficiais das ações policiais desenvolvidas pela SSP/PR no cumprimento dos mandados de reintegração de posse naquela região.¹⁵

Os dados foram fornecidos de forma selecionada e encartados na modalidade de um processo judicial (com folhas numeradas) e referiam-se às operações policiais de reintegração de posse realizadas, especialmente, na região noroeste do Estado do Paraná. Analisando a documentação selecionada pelo alto comando da pasta, tivemos acesso a diversos documentos, dentre os quais, alguns despachos e pareceres de militares de alta patente.

Em um deles, datado de 12 de maio de 2006, sem manifestação expressa sobre a autorização para o acesso aos dados solicitados através da correspondência eletrônica enviada, tivemos oportunidade de constatar um despacho do Cel. Aramis Linhares Serpa, Comandante de Policiamento do Interior, onde consta no item 3:

3. Os planos de operações são executados após decisão governamental, visando principalmente, a segurança do efetivo e ocupantes, dentro do mais amplo respeito à integridade física e respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Posteriormente, no dia 18 de maio de 2006, o Cel. Aramis Serpa, Comandante de Policiamento do Interior, agora autorizando o acesso às informações, afirmou no processo instaurado para liberação dos documentos que *“as operações policiais-militares são de caráter sigiloso, assim, os dados poderiam ser acessados desde que não se fizesse fotocópia ou se retirasse qualquer documento, sob qualquer hipótese do prédio da SSP.”* Além disso, foram fornecidos de forma fragmentada e sem estarem devidamente organizados em ordem cronológica, dificultando desta forma um traçado completo das informações oficiais envolvendo a atuação da Secretaria de Segurança Pública. Na verdade, os

¹⁵ O contato para a obtenção de dados junto à SSP/PR foi realizado em três oportunidades. Inicialmente, no mês de fevereiro de 2006, foi enviado um e-mail para o endereço eletrônico da própria SSP com a solicitação dos dados ou de acesso aos dados para a pesquisa. Não obtendo resposta foi, posteriormente, enviada uma correspondência com aviso de recebimento (AR) reiterando a solicitação dos mesmos dados. Finalmente, em virtude da falta de respostas da SSP estivemos pessoalmente em sua sede no dia 19 de abril de 2006, quando protocolamos ofício para obter acesso aos dados. No mês de maio de 2006 fomos informados, por telefone da SSP, de que os dados poderiam ser acessados, em horário previamente marcado, no dia 31 de maio de 2006, às 10h00, na sede da Coordenadoria de Análise e Planejamento Estratégico da Secretaria de Segurança Pública, com o Coronel Daniel Alves de Carvalho – Coordenador da CAPE.

documentos foram selecionados e juntados de acordo com os critérios e as conveniências de “segurança” adotadas pela própria Secretaria. Por outro lado, não foram respondidas questões como:

- a) as ações policiais realizadas entre os anos de 2000 e 2001;
- b) qual o percentual, ou a quantia, do orçamento público do Estado do Paraná, que coube à SSP nos períodos entre 1995 e 1998 e 1999 e 2002 que, segundo o despacho do Cel. Aramis Serpa, de 18.05.06, não seriam de competência deste “Comando Intermediário”;
- c) se houve algum tipo de treinamento especial para os policiais do Paraná em Israel, com ênfase no treinamento para ações anti-terror e, ainda, tendo havido, se esses policiais teriam participado das operações contra o MST;
- d) a participação de outros grupos especiais nas operações, principalmente da polícia civil.

Mesmo com todos estes fatores dificultadores para o acesso a informações precisas e que demonstraram, de início, a fragilidade do argumento quanto à lisura e transparência do Estado, foi possível compreendermos a lógica, especialmente do caráter de militarização do tratamento da questão agrária utilizado no estado e do funcionamento do aparelho policial para a contenção da luta de classes.

Um exemplo disso foi a própria nomenclatura adotada pelos órgãos do aparelho de segurança para o MST e seus integrantes, para cumprimento das ordens judiciais: adotou-se a nomenclatura de “invasores” para designar os trabalhadores rurais sem-terra e de “invasão” para as ações de ocupação de propriedades privadas rurais.

Apenas a título de demonstração prática do modo com que se materializava o funcionamento concreto do sistema penal nas ações contra o MST e o significado para a compreensão do processo de reprodução das relações sociais típicas da sociedade capitalista, apresentaremos a seguir como a SSP/PR concebia e desenvolvia as operações militares para dar cumprimento às ordens judiciais de reintegração de posse, da Comarca de Loanda-PR, bem como iremos discutir, ao final, a repercussão concreta desta atuação no processo de manutenção dos

interesses da burguesia agrária ao mesmo tempo em que desorganizava as possibilidades das classes subalternas em torno do MST.

O principal aparelho repressivo do Estado utilizado prioritariamente nas ações contra o MST e seus integrantes foi a Polícia Militar do Paraná com a utilização de todos os seus grupos especializados, o que nos faz constatar o nível de militarização adotado na luta pela terra no período específico. Para se ter uma idéia “visual” do que ocorreu, destacamos a seguir uma das diversas matérias jornalísticas que retrataram as verdadeiras “operações de guerra” desencadeadas contra o MST na cidade de Querência do Norte¹⁶:



As ações policiais militares para a reintegração da posse das áreas ocupadas pelos sem-terra, após o processo de requisição judicial e autorização expressa do governador do estado à época, Jaime Lerner (PFL), se desenvolviam a partir de um Plano de Operações Militares, atendendo requisição interna para o uso do efetivo pelo Comando da PM.

Dentre o material analisado na sede da SSP/PR destacamos um “Relatório de Operação”,¹⁷ em que é possível ter uma dimensão do que representou todo o processo de utilização do sistema penal na luta pela terra, uma vez que

¹⁶ Fonte: Jornal O DIÁRIO do Norte do Paraná, 08.05.1999.

¹⁷ Este relatório foi elaborado pelo Tenente Coronel Alberto Augusto da Silva, Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Paranavaí (que também é a sede estadual da UDR), responsável pelo Comando das Megaoperações contra o MST, região sob a jurisdição da Comarca de Loanda.

retrata a visão do próprio aparelho de segurança pública quanto às caracterizações feitas por este órgão em relação ao movimento.

O material foi elaborado após as operações policiais militares nas fazendas Bandeirantes, Transval, Rio Novo, Florão, Irmã Maria e São Francisco, todas no município de Querência do Norte. A observação inicial a ser feita é que todas as áreas foram desocupadas no mesmo dia e o relatório foi confeccionado em 10 de maio de 1999.¹⁸

A operação foi realizada com base no Plano de Operação nº 31/99 – CPI (Comando de Policiamento do Interior), utilizando-se uma tropa de 580 policiais militares de diversas unidades e reforço de mais 55 PM's de prontidão no 8º BPM (Paranavaí). Estes dados relativos ao efetivo policial foram contrastados pelo nosso acompanhamento das operações e, ainda, pela própria cobertura jornalística dos fatos, conforme pode ser verificado na matéria anteriormente mencionada que destacou a utilização de cerca de 2.500 policiais na operação.

Destacamos, na seqüência, alguns dos principais procedimentos adotados pela PM, extraído daquele relatório, que nos faz entender como se dá o tratamento militar da questão agrária no Paraná:

a) desenvolvimento da operação: A concentração da tropa se deu a partir das 18h00 do dia 06 de maio de 1999 na sede do 8º BPM, na cidade de Paranavaí;

b) congelamento da área: Por volta de 00h00/1h00 da manhã do dia 07 de maio de 1999, a área onde a operação seria realizada foi congelada, ou seja, é constituída uma barreira policial no entroncamento de acesso ao distrito de Icatú (Querência do Norte), onde são barrados todos os usuários da rodovia que dá acesso à cidade de Querência do Norte. Posteriormente, mantida a barreira, a tropa é deslocada até a cidade de Querência do Norte, onde então são montados outros bloqueios impossibilitando o acesso às fazendas ocupadas pelo MST e garantindo o pleno isolamento da área operacional, cuja “missão” é concluída com a reintegração de todas as fazendas anteriormente citadas, às 13h00 do dia 07 de maio de 1999;

¹⁸ Segundo o documento, a finalidade da operação era cumprir os mandados de reintegração de posse, através do envio de força policial a pedido do Poder Judiciário da Comarca de Loanda-PR.

- c) manutenção da PM nas propriedades desocupadas, para proteção privada dos interesses da burguesia agrária:** Após a reintegração de cada uma das fazendas, então ocupadas pelo MST, é mantido um grupamento de policiais militares para fazer a “proteção” contra novas “invasões”;
- d) caracterização de possível potencial beligerante dos integrantes do MST para justificar a militarização da ação e a prisão de lideranças:** Presença de fatores adversos consistentes em resistência ativa ao cumprimento da ação de reintegração de posse; possibilidade de reação violenta armada, bem como uso de mulheres e crianças como muralha viva, com a finalidade de impedir a progressão da tropa, presença de pessoas estranhas ao grupo de invasores, com a finalidade de auferirem dividendos políticos ou financeiros ou, ainda, para transformarem os invasores em vítimas perante a opinião pública.

Um dado interessante a ser ressaltado no relatório é a observação do Ten. Cel. Alberto Franco da Silva (Comandante local das operações), quanto ao papel de cada comandante de grupamento no cumprimento das operações:

Cada comandante de Grupamento que recebeu a missão de reintegrar uma propriedade, incubiu-se de conduzir as pessoas detidas no decorrer da operação, a Delegacia de Polícia de Loanda, pelos policiais militares que lhes deram voz de prisão.

As operações de reintegração de posse, da maneira como foram executadas, em especial pela sua natureza militar, serviram para atender direta e concretamente aos interesses imediatos específicos de manutenção da propriedade privada rural e contou com a colaboração e apoio decisivo dos proprietários rurais da região. A este respeito, vejamos o conteúdo de uma das matérias jornalísticas do período:

A megaoperação para desocupar áreas invadidas pelos sem terra no Noroeste foi iniciada às 1h30 da manhã de ontem e encerrada no final da tarde. Foi a maior operação desencadeada no Brasil contra o Movimento Sem Terra. **Cerca de 2,5 mil policiais militares participaram da operação.** Foram desalojados cerca de 200 sem terra de seis fazendas, todas na região de Querência do Norte. **Os sem terra teriam sido enviados aos seus locais de origem em caminhões boiadeiro. A imprensa foi impedida de acompanhar as desocupações, mas não os**

proprietários das fazendas invadidas. [...] Segundo o coordenador da União Democrática Ruralista (UDR) na região Noroeste, Tarcísio Barbosa de Souza, existem no Paraná 162 propriedades sob domínio dos sem terra. A Justiça já concedeu mandados de reintegração de posse para 84 delas. Das 162 fazendas ocupadas, 65 se localizam na região Noroeste; 23 em Querência do Norte. Na contabilidade do dirigente da UDR, a desocupação de 45 propriedades era uma prioridade da operação. [grifos nossos] (Jornal O DIÁRIO do Norte do Paraná, 08.05.1999, p. 6)

Outra reportagem jornalística destaca o apoio logístico oferecido pela UDR para o desenvolvimento das operações policiais:

ELOGIO

Na manhã de ontem, o coordenador da UDR (União Democrática Ruralista) do Noroeste do Paraná, Tarcísio Barbosa de Souza, que esteve acompanhando a operação em nome dos proprietários das fazendas que seriam desocupadas, elogiou a iniciativa do Governo do Estado e ressaltou o trabalho realizado pela Polícia Militar, lembrando que não houve qualquer tipo de incidente na desocupação das propriedades. **Ele acredita que este tipo de ação irá promover a paz no campo, recordando que os ruralistas esperam há três anos que este tipo de ação aconteça.** [...] Ele informou que os proprietários das fazendas desocupadas arcaram com os custos do aluguel de ônibus e caminhões que transportaram os sem-terra e seus pertences ao seu local de origem. O coordenador da UDR disse que das 84 propriedades com reintegrações de posse, a Secretaria de Segurança Pública tem como prioridade 45. [grifos nossos] (Jornal O DIÁRIO do Norte do Paraná, 08.05.1999, p. 5)

O discurso do representante dos ruralistas retrata de um lado que a atuação do sistema penal não é um simples instrumento de reprodução dos interesses das classes dominantes, mas é atravessado por contradições inerentes à própria lógica do Estado burguês, ou seja, a construção ideológica da legitimidade de suas ações passa pela ilusão de que a lei é aplicada de forma igual para todos, de que o Estado é defensor dos “direitos humanos”, de que se busca, em última instância, o uso da força, uma vez que a prioridade para a solução dos conflitos é a saída negociada, fatos que não se comprovam pelo próprio tempo de represamento da luta social e na judicialização do conflito pela terra no Paraná.

O que isto quer dizer? Que, segundo o próprio coordenador da UDR, a luta social pela terra, adotada como principal forma de ação política do MST numa perspectiva de espacialização geográfica, foi tolerada por um período de três anos antes do início das operações. Mas, então, o que justificaria o desencadeamento de uma atuação do sistema penal de tamanha dimensão como a aquela registrada, especialmente nos anos entre 1999 e 2000 no Paraná?

De um lado, acreditamos que o aumento considerável do número de ocupações de terra permitiu ao MST um crescimento significativo de sua abrangência geográfica no estado, com destaque para a região noroeste, o que lhe proporcionou arregimentar milhares de famílias para sua base social. No espaço dos acampamentos, tinha uma possibilidade concreta de aquisição de uma consciência política mais crítica (ainda que não revolucionária) em relação ao Estado, governo e ao próprio conteúdo da luta de classes.

Além disso, nesse período o MST destacou-se como o principal movimento de contestação ao governo Lerner e suas políticas de chamado cunho “neoliberal”, pautado em um programa de reivindicação que tinha como principal consigna a reforma agrária, por meio da desapropriação de terras.

Por outro lado, embora representada politicamente pelo governo de Jaime Lerner, que no âmbito estadual implementava o programa político ideológico da Frente Lliberal, a burguesia agrária paranaense refletia a fragilidade já abordada no capítulo anterior da redução do papel político desta fração dentro das classes dominantes no Brasil. Mesmo assim, a pressão desse setor, com um peso social, político e econômico significativo naquela parte do estado, fez com que o governo tomasse uma posição mais incisiva na luta de classes no campo, resultando nas ações do sistema penal contra o avanço do MST em sua primeira etapa, já descritas anteriormente.

Portanto, podemos considerar que a resposta do sistema penal representou, em última instância, o atendimento aos interesses da burguesia agrária, uma vez que, ao contrário de se implementar um projeto de democratização da terra (no âmbito do próprio Estado burguês capitalista e pautado em seu direito constitucional), o aparelho repressivo do Estado foi direcionado para fragilizar politicamente o MST com as seguintes medidas:

- a) combate ao aumento e à capacidade de espacialização territorial do MST, por meio da retomada das áreas ocupadas pelo Movimento;
- b) dispersão das famílias organizadas em torno do MST, com o envio para os seus “locais” de origem;
- c) manutenção da integridade das propriedades rurais, a partir da utilização da superestrutura jurídica no cumprimento das ordens

- de reintegração de posse, inclusive, com o uso privado da força policial militar para a vigília contra novas ocupações de terra;
- d) refluxo da organização política do MST, representado pela dificuldade deste movimento social em retomar a ação direta como principal forma de atuação política.

O resultado concreto destas medidas na desorganização da capacidade política do MST de agregar os interesses das classes subalternas no campo paranaense pode ser visualizado a partir do quadro do número de ocupações de terra (principal modalidade de ação política do MST), apresentado nos dois primeiros anos após as chamadas “megaoperações”:

Quadro relativo ao número de ocupações de terra no Estado do Paraná

Ano	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Nº de ocupações	74	87	18	06	05	51	45	37	25

Fonte: CPT/PR

Assim, podemos concluir na análise desta primeira intervenção do sistema penal que este aparelho específico do Estado burguês concomitante às demais modalidades de controle social serviu para organizar os interesses das classes dominantes do campo paranaense e para desorganizar as possibilidades e capacidades de organização política das classes subalternas em torno do MST.

3.2 A CRIMINALIZAÇÃO DO MST E A CONTENÇÃO DA LUTA DE CLASSES

A crítica arrancou as flores imaginárias que enfeitavam as cadeias, não para que o homem use as cadeias sem qualquer fantasia ou consolação, mas para que se liberte das cadeias e apanhe a flor viva! (Karl Marx)

Por que um contingente cada vez maior da população é abrangido pelo sistema penal? Como esta situação se relaciona com os reflexos estruturais do modo de produção capitalista e até que ponto podemos falar de uma utilização

política do sistema penal como forma de controle do desvio, na perspectiva de contenção da luta de classes no campo paranaense?

Estes questionamentos são aqui retomados para compreendermos a dinâmica em que o processo de criminalização da luta pela terra e do MST se associa, de um lado, à própria dinâmica de funcionamento do capitalismo, abordando os desdobramentos de seu processo lógico de exclusão no estado do Paraná e, de outro lado, observarmos como a utilização deste mecanismo de controle social se relaciona com a luta de classes no campo paranaense.

Na mesma ótica do direito burguês, o sistema penal de controle do desvio revela a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos da relação jurídica e desigualdade substancial dos indivíduos, manifestada aqui, essencialmente, pelas chances daqueles “cidadãos” que serão definidos e controlados como desviantes.

O suposto caráter de igualdade entre sujeitos, no âmbito específico do direito penal, somente é recoberto em razão do forte peso desta ideologia (igualdade formal de sujeitos de direito), uma vez que na concretude prática dos diversos aparelhos e agências do sistema penal, esta atuação revela um caráter de classe (desigual e antagônico) desde a seleção dos “sujeitos desviantes” até a seleção dos bens pretensamente universais protegidos pelo direito. A este respeito Baratta destaca:

‘No que se refere à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o “caráter fragmentário” do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a ela pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem aos comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem as relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder. (BARATTA, 1999: 165)

A Criminologia Radical surge a partir da crítica sistemática dos conceitos, dos métodos e da ideologia da criminologia tradicional. Para tanto, demonstra que a idéia de crime sustentada pela criminologia tradicional parte da definição legal de crime associando-a a ideologia de neutralidade do direito e atuando como instrumento de controle das vítimas da exploração e opressão social, ou seja, a massa de trabalhadores integrados ao mercado de trabalho e o grande contingente de marginalizados sociais, cujas reivindicações e protestos são reprimidos e cada vez mais canalizados para o sistema de justiça criminal (Santos, 2006: 35).

Conforme pudemos constatar anteriormente, as conseqüências do tipo de capitalismo implantado no Paraná possibilitaram ao MST a consolidação de uma forte base social em regiões periféricas (especialmente no noroeste e sudoeste), em virtude da exclusão desta grande massa de sem-terra da lógica de produção dominante ou, ainda, em razão do tipo de relação do campo paranaense com o capitalismo financeiro internacional, materializado no agronegócio.

Agora podemos avançar na constatação das contradições do sistema penal na posição de mecanismo de controle social do desvio, descortinando os objetivos reais de sua atuação, a partir da compreensão do processo de criminalização do MST e do significado desse processo para a contenção da luta de classes no campo paranaense.

A primeira etapa para o controle do desvio, numa perspectiva de contenção política de classe, é justamente dar a entender que o funcionamento do sistema penal não guarda qualquer conotação de classe, para isso, tanto as condutas de contestação ideológica, política e econômica do modo de produção dominante (a partir da compreensão de que ele se estrutura com base em classes antagônicas) quanto os criminalizáveis são tratados numa perspectiva de universalidade e igualdade.

A criminologia dominante parte do conceito de crime para estabelecer seus pressupostos epistemológicos e, segundo ela,

crime é o que a lei, ou a justiça criminal, determina como crime, excluindo comportamentos definidos legalmente como crimes, por mais danosos que sejam (o imperialismo, a exploração do trabalho, o racismo, o genocídio, etc.), ou comportamentos que, apesar de definidos como crimes, não são processados nem reprimidos pela justiça criminal, como a criminalidade do “colarinho branco” (fixação monopolista de preços, evasão de impostos,

corrupção governamental, poluição do meio ambiente, fraudes ao consumidor, e todas as formas de abuso de poder econômico e político que não aparecem nas estatísticas criminais). A questão aparentemente neutra e incontroversa da definição legal de crime – ou atuação da justiça criminal, indicada nas estatísticas criminais –, como base do trabalho teórico da criminologia tradicional, manifesta um conteúdo ideológico nítido, que condiciona e deforma toda a teoria e pesquisa, reduzida à descoberta das causas do comportamento criminoso (Chambliss, 1980; Lyra Filho, 1980). A distorção ideológica da criminologia tradicional não se reduz ao que está excluído da definição legal, ou da sanção da justiça criminal, mas resulta diretamente do que está incluído nas definições legais ou nas sanções da justiça criminal, como indicado nas estatísticas e registros oficiais sobre o comportamento criminoso, a base permanente daquela criminologia. (SANTOS, 2006: 11)

Quando o direito burguês inclui um determinado bem para a proteção jurídica, procura, em essência, inculcar ideologicamente o pressuposto de que esta proteção se trata de um anseio e uma necessidade de “todos os cidadãos”, como se a conduta que se pretende ver criminalizada atingisse a toda sociedade indistintamente, pretendendo com isto, justamente, negar o caráter de classe da criminalização.

Se procurarmos nas entrelinhas do processo de formação das leis é possível identificar os verdadeiros interesses que se escondem sob a suposta neutralidade do Direito. Assim, buscando compreender os mecanismos de contenção da luta de classes e do próprio avanço do MST, a partir do processo de construção da criminalização, temos um caso exemplar quando analisamos os desdobramentos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Terra no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

O resultado desta investigação sobre a reforma agrária no Brasil e as conseqüências da luta pela terra, abordando questões como violência rural, atuação dos movimentos sociais do campo, foi a rejeição do relatório final do Deputado Federal João Alfredo (P-SOL-CE)¹⁹, ligado aos movimentos sociais do campo, e a aprovação do relatório, em separado, do Deputado Federal Abelardo Lupion (PFL-PR), ligado aos setores da burguesia agrária, divulgado pela Agência Câmara nos seguintes termos:

¹⁹ P-Sol – Partido Socialismo e Liberdade.

Conflitos no campo

O relatório aprovado pela CPMI teve origem em parecer paralelo apresentado pelo deputado Alberto Lupion (PFL-PR), que isentou a União Democrática Ruralista (UDR) de responsabilidade sobre a violência no campo e pediu investigações sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O apoio da bancada ruralista foi decisivo na derrubada do parecer do relator, deputado João Alfredo (Psol-CE), que recomendava ações para apressar a reforma agrária no País.

Do ponto de vista da construção da criminalização primária, o saldo da CPMI foi a apresentação do Projeto de Lei nº 7485/2006, encabeçado pelo Deputado Federal paranaense Abelardo Lupion (reconhecida liderança da burguesia agrária), atualmente no DEM²⁰, no qual há uma proposição direta pela criminalização do MST por meio da associação deste movimento social e de sua conduta de contestação do Estado com o terrorismo, tipificando suas ações como crime enquadrado na Lei de Segurança Nacional.

O PL nº 7485/2006 acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), nos seguintes termos:

Art.20 [...]

§ 1º [...]

§ 2º Incide nas mesmas penas quem saqueia, invade, depreda ou incendia propriedade alheia, ou mantém quem nela se encontra em cárcere privado, com o fim de manifestar inconformismo político ou de pressionar o governo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Destacamos, ainda, o conteúdo da justificativa apresentada no Projeto de Lei para demonstrar como o próprio processo de criação das leis já se traduz numa ação concreta de classe do Estado burguês: as condutas criminalizadas e passíveis de criminalização não se tratam de um ato de “racionalidade” do direito burguês, mas é o resultado objetivo de um processo vivo da luta de classes:

[...] O terrorismo, que é, eminentemente, um movimento político, se adapta à realidade social, econômica e cultural do local onde se exterioriza. No Brasil, tem se manifestado na forma do inclusionismo sócio-econômico, por meio do qual associações de trabalhadores rurais sem terra, por exemplo, reclamam a falta de participação social e econômica em razão de uma suposta negação estatal de direitos garantidos constitucionalmente, e, por meio da violência, buscam pressionar o governo a transformar tais direitos abstratos em realidade concreta.

As ações perpetradas pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) são inaceitáveis perante o nosso ordenamento constitucional. Aterrorizam por meio de invasões a propriedades legalmente adquiridas por cidadãos

²⁰ DEM: Democratas, designação assumida pelo PFL – Partido da Frente Liberal, desde o ano de 2007.

brasileiros, muitas vezes até mesmo produtivas – em afronta aos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade anunciados no art. 170 da Constituição Federal –, e, assim fazendo, põem risco à economia brasileira e à regularidade dos contratos. Por meio do terror que, em 2002, afetou, inclusive, o então Presidente da República, pressionam o governo a materializar direitos ou a apressar políticas anunciadas. Esse tipo de terrorismo, próprio da realidade brasileira, não deve ser aceito e deve ser punido com o mesmo rigor que as outras formas de atos terroristas previstas em nossa Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.1700, de 1983), pois, de forma equivalente, afeta a ordem constitucional estabelecida, a integridade territorial, o regime representativo e democrático e o Estado de Direito (art. 1º, I e II, da Lei de Segurança Nacional). Enfim, tais ações fragilizam o Estado. Com este projeto tornado lei, buscamos dar resposta eficaz ao estágio que chegou esse tipo de terrorismo, que impõe inaceitável desrespeito à liberdade social e à autoridade do Estado e fragilização do processo jurídico-democrático, o qual, há vinte anos, vem se consolidando em nosso País.

Este projeto de lei se encontra, atualmente, tramitando no Congresso Nacional e o assinaram, no estado do Paraná, além do Deputado Abelardo Lupion, cuja base social de votação é formada não somente por setores ligados à burguesia agrária, mas também por amplos setores do aparelho policial militar do Estado, o Senador Álvaro Dias, uma reconhecida figura pública do estado, que possui estreitos laços com a burguesia agrária e com os interesses do chamado “agronegócio”.

A eventual aprovação deste projeto no Congresso Nacional estaria, no nosso entendimento, materializando os reflexos da luta de classes no campo brasileiro no marco superestrutural do Estado burguês. Todavia, não precisamos aguardar o seu desfecho para identificar que, na prática das classes em luta, o sistema penal cumpre, a partir do arcabouço jurídico já construído até aqui (tomando-se como referências as leis penais já existentes), o papel concreto e específico de responder aos interesses da burguesia agrária no Paraná na medida em que atua de forma seletiva, tanto no sujeito a ser criminalizado como nas condutas que podem ser absorvidas como criminalizáveis, para justificar uma atuação classista dos diversos aparelhos que o sustentam.

Desta forma, foi desenvolvido pelo conjunto dos aparelhos do sistema um processo complexo de criminalização da luta pela terra e do MST como mecanismo de controle do desvio. Assim, de uma luta reivindicatória por direitos assegurados pela própria constituição, o comportamento das classes subalternas do campo passa a ser tratado como perigoso e desviante, devendo receber o “chicote da lei” como forma de contenção de sua insubordinação.

Por uma questão de opção metodológica, não esgotaremos a análise de todos os processos e inquéritos policiais instaurados contra integrantes do MST (sejam eles lideranças de base ou líderes regionais ou estaduais). Mas, a partir de uma amostragem da atuação concreta dos aparelhos do sistema, especialmente, dos dados gerais extraídos sobre o número de prisões realizadas durante as “desocupações”, das denúncias criminais que resultaram em processos-crimes ou dos pedidos de prisão temporária e preventiva, expedidos contra lideranças e trabalhadores rurais sem-terra, conseguiremos aferir quais os efeitos concretos da atuação do sistema penal sobre o processo das classes em luta, com destaque para os controles direto, difuso e político das ações do MST.

Iniciaremos com uma análise mais geral do número de prisões de trabalhadores rurais sem-terra realizadas entre 1998 e 2002 para, posteriormente, observar dois casos exemplares da atuação do sistema penal e de sua relação com o controle político do desvio em face ao MST.

Conforme já constatamos anteriormente, paralelamente à realização das chamadas megaoperações de reintegração de posse, o sistema penal paranaense desenvolveu um processo contundente de criminalização do MST que se evidenciou, num plano imediato, no número de prisões de trabalhadores rurais sem-terra, o que coincidiu, justamente, com os períodos de mais intensa atuação dos aparelhos repressivos durante o governo Jaime Lerner, nos anos entre 1999 e 2000.

Pela tabela a seguir é possível traçar este paralelo imediato entre desocupação e (des)espacialização do MST e a prisão dos trabalhadores rurais sem-terra diretamente envolvidos nas ações políticas diretas utilizadas pelo movimento:

PRISÕES									
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
PARANÁ	85	173	157	19	27	10	37	35	55
BRASIL	—	611	365	254	158	380	421	261	917

Fonte: CPT (2007)

O número de prisões de trabalhadores rurais sem-terra saltou de 85 no ano de 1998 para 173 em 1999 e 157 em 2000, ou seja, aumentos na média de quase 100%.

No entanto, o que mais nos interessa aqui não é somente analisar o aumento do número de prisões, mas compreender como elas se deram, qual foi a justificativa do sistema penal para realizá-las e, principalmente, qual a relação entre as prisões e a criminalização das condutas que naquele contexto eram típicas dos integrantes do MST. Ou seja, como a ação política de contestação do Estado burguês (e de um de seus fundamentos, a propriedade privada) permitiu uma “pretensa legitimação” para o controle do desvio.

Analisando os processos-crimes, inquéritos policiais e, principalmente, o documento que dá origem (pelo próprio direito burguês) à atuação direta do aparelho policial contra os trabalhadores (Auto de Prisão em Flagrante - APF), pudemos verificar que a maioria das prisões ocorridas no momento das desocupações se deu em face de trabalhadores rurais que foram previamente identificados como lideranças dos acampamentos, a partir de uma operação policial militar que precedeu todo o processo desencadeado posteriormente, especialmente no ano de 1999, por meio de uma suposta campanha de “desarmamento”, semanas antes do início das chamadas megaoperações, que pudemos acompanhar, inclusive, prestando serviços de assessoria jurídica ao MST naquela região.

Antes de analisarmos a absorção das condutas dos integrantes do MST pelos aparelhos que compõem o sistema penal, é importante enfatizar o fato de que a própria imprensa burguesa noticiou, numa série de reportagens sobre os conflitos agrários na região noroeste do Paraná, a forma seletiva com que o aparelho policial atuou nas prisões dos trabalhadores sem-terra durante a ocasião das operações de reintegração de posse, das quais destacamos algumas para ilustrar esta caracterização de que as operações policiais já haviam sido previamente pensadas para realmente exercer o controle direto sobre os integrantes do MST através da prisão de lideranças e outros mecanismos de controle do desvio:

[...] Ao mesmo tempo, o secretário de Segurança Pública nega o desaparecimento de pessoas, a existência de feridos durante a desocupação e totaliza apenas 300 sem-terra em todas as áreas. 'Prendemos 18 pessoas que estão nas delegacias de Loanda e Paranavaí. **Eles foram detidos por ordem judicial por crimes anteriores e comuns, ações que envolviam a questão da terra, porte ilegal de arma e formação de quadrilha**', explica. [...] [grifos nossos] (O Estado do Paraná, 08.05.1999, p. 5)

Em outro órgão de imprensa temos:

[...] **TÁTICA**

Como tática para evitar a prisão de seus líderes, o MST do Paraná não deixou que nenhum deles permanecesse nos acampamentos. **A PM tinha uma relação de líderes do movimento na região que deveriam ser presos durante a operação. Restou à PM prender os líderes de acampamentos. Entre os 23 nomes dos presos ontem pela PM, nenhum constava da lista inicial da Secretaria à qual a reportagem teve acesso anteontem.** [...] [grifos nossos] (O DIÁRIO do Norte do Paraná, 08.05.1999, p. 6)

Estas matérias retratam com nitidez que havia efetivamente um prévio selecionamento de lideranças do MST que deveriam ser presas e criminalizadas durante o cumprimento das ordens judiciais de reintegração. Por outro lado, demonstram, pela própria intervenção da SSP/PR, o fato de que as prisões foram resultado de *“ações que envolviam a questão da terra, porte ilegal e formação de quadrilha”*, ou seja, podemos avançar em outro ponto de nossa discussão: a transferência das condutas típicas da ação política das classes subalternas organizadas em torno do MST para o marco da “ilegalidade” do direito burguês.

O modo de operar do sistema penal revela ser a polícia, e no caso deste estudo, os diversos aparelhos da SSP, com destaque especial para a Polícia Militar, aqueles que fazem a verdadeira seleção dos criminalizados. E este poder se configura, de acordo com Zafaroni, como sendo o verdadeiro poder político do sistema penal, se materializando na prática, não na lei e na racionalidade, mas na discricionariedade no agir policial, em um controle configurador positivo:

Ocorre que, na verdade, a criminalização secundária é quase um pretexto para que as agências policiais exerçam um formidável controle configurador positivo da vida social, que em nenhum momento passa pelas agências judiciais ou jurídicas: a detenção arbitrária de suspeitos, a identificação de qualquer pessoa que lhes chame a atenção, a detenção por supostas contravenções, o registro das pessoas identificadas, o registro da informação recolhida durante a tarefa de vigilância, o controle alfandegário,

o fiscal, o migratório, o veicular, a expedição de documentos no decorrer de investigações distintas, a informação sobre contas bancárias, patrimônio, conversas privadas, comunicações telefônicas, telegráficas, postais, eletrônicas, etc. – tudo sobre o argumento de prevenir e vigiar para a segurança com vistas à criminalização –, constituindo um conjunto de atribuições que podem ser exercidas de um modo tão arbitrário quanto desregrado e que proporcionam um poder muitíssimo maior e enormemente mais significativo que o da reduzida criminalização secundária. Sem dúvida, este poder configurador positivo é o verdadeiro poder político do sistema penal. O que interessa politicamente são as formas capilarizadas e invasivas pelas quais as agências policiais exercem seu poder, e não por certo, a prevenção e o castigo do delito. (ZAFARONI et al, 2003: 52)

Todos os casos que analisamos apresentaram basicamente as mesmas características quanto à forma com que ocorreram as prisões dos integrantes do MST, os tipos penais de que foram acusados e as justificativas explicitadas pelos aparelhos do sistema penal para legitimar a intervenção criminalizante do Estado. No entanto, deste rol destacamos dois casos concretos que permitem ilustrar a vinculação da prisão dos trabalhadores rurais sem-terra e das acusações que lhes foram atribuídas com o contexto da luta de classes no período analisado e, de outro lado, permite-nos analisar como se insere na materialidade formal do direito burguês a transformação da luta política em “caso de polícia e justiça” e se, efetivamente, esta atuação importou na contenção da luta de classes no período.

Analisando o material coletado (autos de prisão em flagrante, processos-crimes e inquéritos policiais, pedidos de prisão preventiva e temporária, censura telefônica ou grampo telefônico), pudemos verificar num marco mais geral que o controle do desvio era exercido de três modos: controle direto por meio das prisões de lideranças de acampamentos, controle político em face das lideranças regionais e do próprio movimento por meio dos pedidos de prisão preventiva e temporária, censura telefônica e um controle difuso explicitado pelos efeitos secundários do processo de criminalização da luta²¹.

O primeiro caso que iremos tratar se refere ao processo-crime nº 58/1999 da Única Vara Criminal de Loanda-PR, comarca que abriga jurisdicionalmente a cidade de Querência do Norte. Este processo-crime foi o resultado de uma das operações policiais militares de reintegração de posse daquele período, realizada na Fazenda Bandeirantes (Querência do Norte) em que,

²¹ Este tipo de controle do desvio será aprofundado no tópico seguinte: Estado de exceção ou a regra deste Estado?

inicialmente, cinco trabalhadores rurais foram presos durante o despejo. Posteriormente, outros vinte e quatro trabalhadores rurais sem-terra foram denunciados pela Promotoria de Justiça por supostas condutas ilícitas, todas elas relacionadas à luta pela terra.

Para facilitar a compreensão da linguagem e dos termos jurídicos adotados pelos diversos aparelhos do sistema penal, de forma sucinta, dividiremos o processo em três partes distintas: 1ª) A acusação que compreende o primeiro enquadramento realizado pela polícia militar no momento das prisões, o relatório do Delegado da Polícia Civil e a denúncia oferecida pela Promotoria de Justiça; 2ª) As contradições internas dos aparelhos repressivos, no momento posterior à fase de instrução do processo-crime; e 3ª) A decisão judicial de manutenção das prisões dos trabalhadores rurais sem-terra.

A ACUSAÇÃO²²

Os objetivos reais do sistema penal podem ser “descortinados” quando se tem contato direto com a operacionalidade prática de um de seus principais aparelhos: a polícia, que faz a inserção ideológica da luta social dentro dos marcos da legalidade burguesa, por meio da transformação da conduta política dos integrantes do MST em conduta criminosa. O peso ideológico é tão forte que a evidência classista pode ser identificada perfeitamente, assim vejamos alguns trechos das etapas de criminalização:

1ª parte: A prisão em flagrante

[...] CONDUCTOR E PRIMEIRA TESTEMUNHA, LUIZ FRANCISCO AZEVEDO, [...] é Policial Militar lotado no Batalhão de Polícia Militar de Paranavaí, e nesta data, às 06:30 horas participou da operação de reintegração de posse da Fazenda Bandeirantes, no município de Querência do Norte, juntamente com outros integrantes de efetivo policial, dentre os quais o Sgt. Aldo de Farias dos Santos; **que já tinham informações de que na referida fazenda haviam armas de fogo escondidas e que na referida área se encontravam líderes da invasão;** que quando chegaram na área citada, vistoriaram os barracos dos invasores e a princípio retiraram os ocupantes e em seguida passaram a procurar por armas, acompanhados dos moradores de cada barraco, sendo então localizadas com a ajuda dos próprios líderes, inicialmente, duas espingardas tipo ‘rabo de cotia’, as quais foram apreendidas cada uma num barraco e posteriormente foram localizadas mais três espingardas, sendo duas calibre 20 e uma calibre 32, que também foram localizadas munições dos

²² Os trabalhadores foram autuados em flagrante pelos crimes de: formação de quadrilha, porte ilegal de arma, esbulho possessório e desobediência à ordem judicial.

respectivos calibres que estavam próximos das armas; **que foi dada VOZ DE PRISÃO para cinco integrantes, JAIR REGINI, JOSÉ DO CARMO JACOMETI, ANTONIO FARIAS DA CRUZ, JOÃO MOTA e JOSÉ GOMES DE CARVALHO, quais foram apontados como líderes daquela invasão e que negaram a propriedade das armas;** que também foram apreendidos vários instrumentos, tipo enxadas, enxadões, foices, machados, facas e facões e até uma motosserra, sendo que estes instrumentos foram apreendidos por medida de segurança para a desocupação da área; que os demais integrantes da invasão foram retirados, cerca de 40 (quarenta) pessoas; foram encaminhadas para cidades de origem; **que os cinco membros considerados líderes foram encaminhados até esta Delegacia de Polícia de Loanda, por questão de segurança, juntamente com as armas, munições e instrumentos apreendidos; que o depoente tem conhecimento de que a área em que foi realizada a operação é considerada de conflitos constantes, bem como furtos de gado e danos, tanto nesta área invadida, como em outras da região também invadidas por integrantes do MST;** [...] [grifos nossos]

2ª parte: A denúncia

[...] **juntamente com outros integrantes do MST e do Grupo Ribeirinho não identificados, mediante comum e prévio acordo de vontades, unidos pelo mesmo vínculo psicológico, um aderindo a vontade e ação do outro, e cada qual cooperando de forma decisiva para a prática do ato delituoso, ou seja, agindo em co-autoria, subtraíram 'animus furandi', para si, da vítima Manoel Emílio Maldonado Almendros 53 (cinquenta e três) bois, 87 (oitenta e sete) vacas, 58 (cinquenta e oito) novilhas e 53 (cinquenta e três) bezerros, totalizando 251 (duzentas e cinquenta e uma) cabeças de gado; [...] juntamente com outros integrantes do MST e do Grupo Ribeirinho não identificados, mediante comum e prévio acordo de vontades, unidos pelo mesmo vínculo psicológico, um aderindo a vontade e ação do outro, e cada qual cooperando de forma decisiva para a prática do ato delituoso, ou seja, agindo em co-autoria, desobedeceram a ordem judicial de desocupação da Fazenda Bandeirantes expedida pelo Juiz da Comarca de Loanda nos autos n.º 291/97 de Reintegração de Posse, negando-se a saírem da mencionada propriedade rural, ou seja, desobedeceram a ordem legal de funcionário público – Juiz de Direito".** [...] [grifos nossos]

AS CONTRADIÇÕES INTERNAS DO APARELHO

Destacamos aqui, para a compreensão da própria complexidade do funcionamento interno do sistema penal, que as ações de seus diversos aparelhos não se dão, necessariamente, de forma unitária e homogênea. Pelo contrário, são atravessadas por diversas contradições que, no entanto, não comprometem a caracterização principal de que o seu papel de unificação dos interesses das classes agrárias dominantes é garantido, quando se avalia a estreita relação entre seus aparelhos hegemônicos de poder internos (o papel repressivo preponderante da polícia, representando o poder executivo e, o poder legitimador do juiz, representando a lei) e os interesses dominantes.

Apresentaremos este recorte aparentemente contraditório do funcionamento dos aparelhos do sistema penal para demonstrar as inconsistências do discurso jurídico legitimador da criminologia tradicional, uma vez que o discurso jurídico-penal é construído a partir da falsa idéia de naturalidade da criminalização secundária (em especial, das condutas das classes dominadas enquadradas como crime) para, deste modo, manter uma coerência também falsa de atuação com base na racionalidade da lei e de sua aplicação através das agências judiciais. Esconde-se, na verdade, seu real exercício que se dá através da ação direta das agências policiais.

O que se verifica é que este modo de se constituir do discurso jurídico-penal e a ação concreta dos instrumentos de controle do desvio carregam um evidente conteúdo ideológico, na medida em que se afastam da realidade concreta para se apresentarem como uma sociedade harmônica, unitária, sem classes com interesses distintos.

Vejamos, portanto, trechos do parecer “técnico” apresentado pela Promotoria de Justiça, quanto às prisões dos trabalhadores rurais Fazenda Bandeirantes:

[...] Note-se, porém, que não restaram caracterizados no auto de prisão em flagrante que as armas encontravam-se em poder dos autuados. Ora, as armas foram encontradas nos barracos, o que não significa que referidas armas sejam dos autuados. Somente as fichas de atendimento de ocorrência de fls. 15 e 16 mencionam o porte de arma por parte de JAIR REGINI e JOSÉ GOMES DE CARVALHO. Entretanto, não constam dos autos referências a falta de autorização para possuir arma de fogo. Resta ainda a análise dos demais delitos. **Quanto à formação de quadrilha, não há qualquer referência a este delito no depoimento dos condutores, sendo que a autoria e a materialidade delitivas não foram demonstradas, não configurando desta forma motivo autorizador da prisão em flagrante. No tocante à desobediência a ordem judicial, ressalte-se que no auto de prisão em flagrante não houve descrição de tal modalidade delitiva, razão pela qual não merece qualquer guarida a prisão em flagrante por este crime.** Finalmente, resta analisar o esbulho possessório. Pela análise do auto de prisão em flagrante, verifica-se que tal conduta restou caracterizada, pois os autuados, mediante o concurso de pessoas, invadiram a Fazenda Bandeirantes, ocupando diversas de suas áreas. Todavia, o esbulho possessório constitui infração de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual, nos termos do artigo 69 da Lei 9.099/95, deveria ter sido elaborado um termo circunstanciado, sendo os autuados JOSÉ DO CARMO JACOMETI, JOÃO MOTA e ANTONIO FARIAS DA CRUZ encaminhados de imediato aos Juizados Especiais ou colocados em liberdade, independentemente de fiança, caso se comprometessem a comparecer em juízo. [...] [grifos nossos]

No entanto, mesmo diante da demonstração da própria Promotoria de Justiça, que no plano formal do direito burguês brasileiro é o aparelho responsável pelo oferecimento das denúncias criminais, quanto à inconsistência das acusações apresentadas contra os trabalhadores rurais sem-terra, estes foram mantidos no cárcere por mais de 90 dias.

Este primeiro caso exemplar permite-nos algumas considerações:

- a) A atuação direta do aparelho privilegiado do sistema penal, que é a polícia, se deu a partir da justificativa do cumprimento de ordens judiciais, demonstrando uma articulação direta entre os diversos mecanismos de controle (executivo e judiciário);
- b) Nestas atuações, o objetivo inicial foi o de prender lideranças dos trabalhadores rurais sem-terra que atuavam dentro dos acampamentos (espaço privilegiado de organização da classe), das quais o aparelho policial já tinha prévio conhecimento, revelando o caráter seletivo da criminalização;
- c) A justificativa para as prisões relaciona a construção da criminalização a partir de acusações de crimes relacionados à própria atuação da classe, uma vez que as condutas criminalizadas eram típicas do movimento social (atuação coletiva, ou, ainda, conforme as palavras da Promotoria de Justiça: mediante comum e prévio acordo de vontades, unidos pelo mesmo vínculo psicológico, um aderindo a vontade e ação do outro, e cada qual cooperando de forma decisiva para a prática do ato delituoso).

Estas considerações permitem-nos, também, concluir que o objetivo real inicial de contenção da luta de classes foi efetivamente cumprido pelo sistema penal, a partir de sua atuação concreta nos acampamentos do MST, de um lado, por desarticular o espaço coletivo do próprio acampamento, com uso da violência física do aparato policial, de outro lado e, principalmente, pelo caráter pedagógico e ideológico da prisão dos líderes do acampamento.

Aqueles que foram deitados no chão, pisoteados pelas botas do Estado e presos “em nome da lei” nos acampamentos, entendido pelo próprio MST como o espaço privilegiado para o desenvolvimento da luta de classes, eram os responsáveis pela organização política dos trabalhadores para o enfrentamento à

burguesia agrária e ao próprio Estado, quando questionavam diretamente um dos pilares que sustenta esta formação social, a grande propriedade privada.

Os objetivos ocultos foram traduzidos e revelados, não somente no processo direto da criminalização das lideranças dos acampamentos, o que importou, obviamente, na desorganização política local da classe, mas apontou, além disso, para outro desdobramento, o de educar a classe para a submissão e para o medo. A resposta contundente do Estado burguês significou para o conjunto dos trabalhadores rurais sem-terra, cuja heterogeneidade e contradição de sua base social já havia sido apontada no capítulo anterior, que organizar a luta e enfrentar o Estado e a burguesia agrária pode significar que, além de não ter os direitos atendidos, se corre o risco da humilhação e da prisão, e possui, portanto, um efeito moralizante junto à classe:

O objetivo real mais geral do sistema de justiça criminal – além da aparência ideológica e da consciência honesta de seus agentes – é a moralização da classe trabalhadora, através da inculcação de uma 'legalidade de base': o aprendizado das regras da propriedade, a disciplina no trabalho produtivo, a estabilidade no emprego, na família, etc. A utilidade complementar da constituição de uma 'criminalidade de repressão', localizada nas camadas oprimidas da sociedade e objeto de reprodução institucional, é camuflar a criminalidade dos opressores, de abuso do poder político e econômico, com a tolerância das leis, a indulgência dos tribunais e a discrição da imprensa (Foucault, 1975, p. 251-53). (SANTOS, 2006: 83-84)

Tratemos agora de outro aspecto não menos importante do controle do desvio a partir da criminalização da luta pela terra: o efeito e os reflexos da criminalização das lideranças regionais e do próprio MST, como mecanismo de controle político explícito do Estado burguês.

Utilizaremos como fonte de referência para a análise da atuação do sistema penal, alguns extratos do próprio processo-crime nº 58-99, da Comarca de Loanda, relatado anteriormente, em que foram formulados pedidos de prisão temporária e preventiva contra lideranças regionais do MST e, ainda, do Pedido de Censura Telefônica nº 41/99 expedido contra as entidades que legalmente representam o MST na região.

Concomitante ao processo de criminalização de líderes dos acampamentos de sem terra, o sistema penal atuou no sentido de incidir nas principais lideranças regionais, que ao longo dos anos tornaram-se referências públicas do MST em Querência do Norte e na região noroeste do Paraná.

Esta atuação do sistema penal voltada para as principais lideranças do MST se deu mesmo antes do período escolhido nessa pesquisa.

Conforme afirmamos anteriormente, o direito burguês sustenta-se no princípio de igualdade de tratamento da lei; de que o crime é um fenômeno universal que atinge todos indistintamente do critério de classe; de que os aparelhos funcionam dentro de uma perspectiva de separação de funções. No entanto, mais uma vez, nas contradições da atuação concreta do sistema penal é que podemos constatar e desvencilhar aquilo que é discurso ideológico dos objetivos reais.

No plano formal do próprio direito burguês, a justificativa para a atuação do sistema penal seria: a existência de um fato que fosse enquadrado como crime, alguém que tivesse cometido esta infração (o sujeito criminalizado) e dentre as várias atribuições que cabem à repressão e ao controle do desvio, a possibilidade de que os sujeitos criminalizados pudessem ser detidos provisoriamente antes do julgamento do fato pelo poder judiciário.

Dentro da formalidade institucional do sistema penal brasileiro, a apuração dos crimes e eventuais pedidos de prisão (temporária ou preventiva) cabem à polícia civil ou ao ministério público. No entanto, para algumas situações excepcionais, o controle do desvio é feito, em oposição à própria lei burguesa, por seus aparelhos repressivos.

Uma prova concreta desta atuação ilegal e combinada entre os diversos aparelhos do sistema penal pode ser extraída do processo-crime nº 58/99, em que a Polícia Militar (que do ponto de vista institucional não atua na apuração de crimes) e a Polícia Civil, de forma combinada, fazem uma relação da atuação das lideranças do MST com uma possível conduta criminosa, resultando na prisão temporária de diversos líderes do movimento por meio do Poder Judiciário da Comarca de Loanda.

Destacamos, neste sentido, o pedido formulado pelo então Major Waldir Copetti Neves, designado especialmente pelo ex-governador Lerner e pelo secretário de Segurança Pública do Paraná para fazer o controle geral de todas as ações militares contra o MST, e o pedido do Delegado Especial designado na região, Laércio Cardoso Fahur, para apurar todas as condutas supostamente criminais relacionadas ao movimento e às suas lideranças:

(...) PARANAÍ, PR, 05 Mai 99
 Do Maj QOPM WALDIR C. NEVES
 Ao Ilmo. Sr. Dr. Delegado Especial da Operação Reintegração de Posse
 Assunto: Solicitação de MANDADO DE PRISÃO²³

1. Venho através do presente requerer à V. S^a. que seja solicitado junto ao MM Juiz de Direito da Comarca de LOANDA-PR, o competente MANDADO DE PRISÃO contra o Sr. CELSO ANGHINONI, **face o mesmo estar atuando como líder em diversas invasões, causando pânico e insegurança aos proprietários rurais da região** e saqueando propriedades rurais invadidas.
2. Cabe ressaltar que o mesmo possui seus seguidores nas pessoas de: **PEDRO ALVES CABRAL, DELFINO JOSÉ BECKER, GIOVANI BRAUM, PAULO DE MARCK, ARLEI JOSÉ ESCHER, ANTONIO BRUNO, vulgo “PINTADO” e NILDEMAR DA SILVA.**
3. É de conhecimento da Polícia Militar da área do 8º BPM, através de seus comandados que **CELSO ANGHINONI** e seus seguidores acima citados, atuaram em diversas invasões. (...) [grifos nossos e no original]

A resposta da Polícia Civil foi imediata:

[...] Foi instaurado inquérito policial com vistas a apurar os crimes de esbulho possessório, danos, porte ilegal de armas de fogo, disparo de arma, furto de bovinos, **praticados por um grupo que atua de forma associada e organizada, que invadiu propriedades rurais na região de Querência do Norte, o qual ainda permanece nos locais, embora existam ordens judiciais de reintegração de posse, agindo assim de forma criminosa o que tem causado abalo à ordem pública gerando intranquilidade em toda a população da região.**

As invasões referidas têm causado repercussão nacional através dos meios de comunicação falada, escrita e televisada, e suas conseqüências já ultrapassam a esfera de simples delitos cometidos pelo grupo, chegando a ponto de provocar conflitos armados entre os ofendidos e os ofensores, **e ainda agindo de forma organizada e numerosa os integrantes das invasões fazem frente às autoridades constituídas não importando-se com determinações judiciais, e desconsiderando o Estado de Direito e a legislação vigente.**

Usando de capacidade de liderança, persuasão e favorecidos pelo pouco conhecimento da grande maioria que é manipulada sob o pretexto de receber proveitos, alguns dos organizadores utilizam-se de mulheres, idosos e crianças para dificultar o cumprimento de ordens judiciais, e com isso criar um fato político e de repercussão, tornando praticamente impossível o restabelecimento da ordem pública, e no caso específico transformando o município de Querência do Norte em área de conflitos.

Inobstante o fato de que a autoridade policial não pretenda entrar em mérito da questão da reforma agrária que alguns integrantes alegam para invasões de propriedades, é certo que fatos alheios a essa questão são de cunho policial com é o caso da apuração dos delitos citados para que o autor, ou autores, não fiquem impunes.

Segundo informações fornecidas pela Polícia Militar através de Ofício da Corporação (em anexo) os principais organizadores e responsáveis pela prática dos crimes já mencionados tratam-se de:

- NILDEMAR DA SILVA,
 - GIOVANI GRAUN

²³ Solicitação de Mandado de Prisão – fl. 88 dos Autos de Processo-Crime nº 58/99.

- **CELSO ANGHINONI**, filho de Iginio Antonio Anginoni e Albina Maria Angigoni
- **ARLEI JOSÉ ESCHER**, filho de Nelson Escher e Serena Escher
- **PEDRO ALVES CABRAL**, filho de Waldemar Alves e Maria José Alves
- **DELFINO JOSÉ BECKER**, filho de Ilberto Becker e Ana Maria Becker,
- **PAULO DE MARCK**,
- **ANTONIO BRUNO**, vulgo pintado.

Por fim, considerando que das informações apuradas levam a fundadas razões e indícios de que as pessoas acima nominadas são participantes do grupo organizado e associado que têm cometido os delitos já mencionados, o que caracteriza, em tese, o delito tipificado no art. 288²⁴ do Código Penal, represento a Vossa Excelência, com base no art. 1º, incisos, I, II e III, alínea 'i', da Lei 7.960/89, pelo decreto de prisão temporária, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período, das pessoas já nominadas, sendo que a custódia dos mesmos será efetuada em unidade policial que oferecer maior segurança a critério da autoridade policial.

Querência do Norte, 05 de maio de 1999. [...] [grifos nossos e no original]

Os pedidos foram formulados com base na Lei nº 7.960/89 (Lei da prisão temporária), que prevê, para a expedição de um decreto de prisão temporária, a existência de um processo-crime (no âmbito do judiciário) ou um inquérito policial (polícia civil) já em andamento e a existência de razões fundadas de que o “suspeito” pode colocar em risco as apurações. No caso em que analisamos, não existia qualquer procedimento judicial ou policial em andamento contra as lideranças do MST.

No entanto, mesmo diante da falta de qualquer procedimento formal anterior, os pedidos de prisão temporária contra as principais lideranças do MST na região noroeste foram encaminhados ao poder judiciário, um dia antes do início das megaoperações judiciais-militares de reintegração de posse e, prontamente, atendidos pela juíza Elizabeth Khater, que atua tanto na jurisdição cível quanto na criminal, no Fórum da Comarca de Loanda, determinando-se a expedição de todos os decretos prisionais solicitados pelos aparelhos policiais ligados diretamente à Secretaria de Segurança Pública do Paraná.

As funções de controle político desempenhadas pelo sistema penal não se restringiram somente ao aspecto da criminalização direta, seja prisão em flagrante de lideranças de acampamentos nas desocupações realizadas e no seu posterior processamento criminal, seja, ainda, pelos pedidos de prisão temporária ou

²⁴ O art. 288 do Código Penal refere-se ao crime de **Quadrilha ou bando**:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. ([Vide Lei 8.072, de 25.7.1990](#))
Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

preventiva, do indiciamento e do processamento criminal das principais lideranças regionais do MST baseadas em Querência do Norte, mas também, e de forma combinada com suporte num controle político do próprio movimento sem-terra, no monitoramento das entidades que davam sustentação legal ao MST no município, ou seja, sua cooperativa e sua associação.

Assim, efetivamente respaldado no argumento que funda o próprio direito burguês e sua intervenção no controle do desvio - o combate à criminalidade - , diversas formas de controle político do “suposto” desvio puderam ser identificadas no período analisado, chamando a atenção para aquela que tomou a maior publicidade na conjuntura: a interceptação telefônica das linhas da COANA (Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante) e da ADECON (Associação de Desenvolvimento Comunitário de Querência do Norte), ambas ligadas ao MST e onde funcionavam os próprios escritórios políticos do movimento²⁵.

O pedido de interceptação telefônica²⁶ contra as duas entidades ligadas ao MST foi gestado entre o alto Comando da Polícia Militar do Paraná e o Secretário de Segurança Pública, através de ofício cujo conteúdo destacamos a seguir de modo a demonstrar, de um lado, que o aparelho privilegiado utilizado pelo sistema penal foi a Polícia Militar e a militarização do controle político das ações do MST a tática principal e, de outro, a demonstração de que não existia qualquer base, segundo o próprio direito burguês, para a autorização das interceptações telefônicas, o que será demonstrado mais adiante quando analisarmos o Parecer da Promotoria de Justiça sobre o caso:

[...] Curitiba, PR, 28 de Abril de 1999.

Através deste venho à presença de Vossa Excelência solicitar as efetivas gestões junto ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, na pessoa da MM. Juíza de Dr^a Elisabeth Khater, no sentido de ser realizada a interceptação e monitoramento de comunicações telefônicas, pelos motivos a seguir expostos:

1. Na constante atuação da Polícia Militar do Paraná, que através de ações preventivas e de preservação da ordem pública no meio rural, ou de operações de reintegração de posse, atua diretamente com a questão agrária e outras atinentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-

²⁵ À época, as gravações das conversas dos líderes do MST em Querência do Norte foram expostas publicamente no Jornal Nacional (no período registrado formalmente na Comarca de Loanda, entre abril e agosto de 1999, as conversas foram monitoradas).

²⁶ Fonte: Pedido de Censura de Terminal Telefônico – Autos nº 41/99. Juízo de Direito da Comarca de Loanda-PR – Escrivania Criminal.

Terra (MST), ao longo deste período mais recente, emergiram fortes indícios envolvendo a direção da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda – COANA, na prática de atos ilícitos, que estão a gerar clima de absoluta intranquilidade em toda a Região Noroeste do Estado, a citar:

- Existência de armas de diversos calibres e em quantidades não permitidas, no interior da Cooperativa Agrícola COANA;
- Cobertura a pessoas foragidas da justiça, infiltradas nos acampamentos do MST, que se utilizam da COANA como local de homízio;
- Desvio de recursos financeiros do PROCERA e do PRONAF, destinados às famílias de agricultores já assentados por programas de reforma agrária;
- Fortes indícios de que os autores do homicídio que vitimou o “Líder Sem-Terra” Eduardo Anghinoni, ocorrido em 30 Mar 99, vinculam-se à COANA e às suas ações de desvio de recursos (acima mencionado), como causa determinante do crime de homicídio.

2. A atuação policial, não obstante os fortes indícios associado às constantes informações oriundas das mais diversas partes da comunidade da região e dos próprios integrantes do MST, fica bastante limitada, havendo a necessidade de confirmações e de produção de provas ainda mais consistentes a ensejar o desencadear de ações com mais efetividade, de modo a serem retomadas a paz e tranqüillidade em relação aos fatos acima relatados, prevalecendo o império da Lei e da Justiça.[...]

Diante do exposto, reitero o contido na inicial deste documento, no sentido de que seja autorizada judicialmente a interceptação dos terminais telefônicos da COANA, nº (044) 462-1418 e (044) 462-1320, com o monitoramento de todas as ligações, frente a fortes evidências de estarem sendo utilizados pela liderança do MST, para a prática delituosa. [...] (Ofício nº 259/99 – GAB CG, 28/04/1999)

Podemos observar que, “coincidentemente”, o pedido de monitoramento das ações do MST foi solicitado uma semana antes do início das megaoperações judiciais-militares de reintegração de posse, o que reforça a tese de uma atuação do conjunto dos aparelhos do sistema penal de forma combinada e articulada para o exercício do controle político do desvio através da associação da luta pela terra com o pretexto de combate à criminalidade.

A evidência deste controle político é retratada, mais uma vez, pelas próprias contradições internas do sistema penal. Neste mesmo procedimento judicial, quando tomou conhecimento do caso, a Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda (órgão responsável por denunciar criminalmente eventuais acusados) emitiu o seguinte parecer:

[...] No dia 03 de maio de 1999 o Sr. Waldir Copetti Neves, Major da Polícia Militar do Paraná e Chefe do Grupo Águia do comando do Policiamento do Interior, ingressou perante o Juízo da Comarca de Loanda com um pedido de interceptação e monitoramento das comunicações da linha telefônica

(044) 462-1418, instalado na sede da COANA (Cooperativa do MST), em Querência do Norte.[...]

Sem atentar para a falta de legitimidade da parte requerente e sem abrir vista para o Ministério Público, este Juízo deferiu o pedido.

[...]

A parte requerente não possuía legitimidade para ingressar com o pedido (art. 3º da Lei 9.296/96). O pedido foi feito por um major da polícia militar, pessoa que não tem qualquer ligação com a Comarca de Loanda e não preside qualquer investigação criminal nesta área. O fato de ter participado de desocupações na região não lhe autorizam a requerer tal medida, cuja competência é da esfera da Polícia Civil.

O pedido foi elaborado de maneira isolada, sem basear-se em qualquer ação penal, inquérito policial ou ação cível. Os autos não foram apensados a qualquer processo penal ou inquérito policial, em desobediência ao art. 8º, da mencionada lei. As provas nele produzidas não foram, até o momento, juntadas a qualquer procedimento.[...]

Tais fatos evidenciam que a diligência não possuía o objetivo de investigar e elucidar a prática de crimes mas sim monitorar os atos do MST, ou seja, possuía cunho estritamente político, em total desrespeito ao direito constitucional a intimidade, a vida privada e a livre associação.

As diligências foram realizadas sem observância do previsto no art. 2º da lei de interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, o pedido não indicava a que pessoas se dirigiam e quais os crimes que pretendia apurar; não haviam indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; e não ficou comprovado que a prova não pudesse ser feita por outros meios disponíveis. É interessante lembrar que até o presente momento as gravações obtidas não serviram de prova para nenhum processo em trâmite na Comarca de Loanda.[...]

A interceptação telefônica não possuiu objetivo determinado e vinculado a investigação de crimes, visou monitorar as atividades do MST, coincidentemente durante o período em que o Governo do Estado do Paraná determinou a desocupação de propriedades rurais na Comarca de Loanda, as quais eram ocupadas pelo movimento Sem Terra.

O desrespeito aos direitos das pessoas que tiveram suas conversas interceptadas foi gritante e absurda a inobservância da lei que regula a matéria. Inclusive pessoas que não tinham qualquer vínculo com o MST tiveram, de maneira arbitrária, suas intimidades devastadas. [...]

[grifos nossos] (Autos de Pedido de Censura de Terminal Telefônio nº 41/1999 – Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR – Escrivania Criminal)

As relações de classe no campo nesse período revelaram que, mesmo atravessado por contradições, o direito burguês reproduz a lógica de funcionamento do próprio modo de produção ao legitimar relações sociais desiguais. Assim, ao analisar a ideologia penal de “proteção da sociedade”, Pasukanis a trata como a figura de uma “alegoria jurídica”, uma vez que quando acentuado o grau da luta entre as classes o direito penal burguês sai de sua forma “jurídica” para apresentar-se como instrumento de violência de classe:

Mas como as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas entre proprietários abstratos de mercadorias, a justiça penal não é apenas uma encarnação da forma jurídica abstrata, mas, também, uma arma

poderosa na luta de classes. Quanto mais esta luta se torna aguda e violenta, mais a dominação de classe tem dificuldade de se realizar no interior da forma jurídica. Neste caso o tribunal 'imparcial' com suas garantias jurídicas é substituído por uma organização direta da violência de classe, cujas ações são geradas exclusivamente por considerações de oportunidade política. (PASUKANIS, 1989: 154)

Os vários casos em que foram objeto dessa pesquisa revelaram, justamente, as contradições inerentes ao papel do sistema penal, de reprodutor de relações sociais desiguais típicas do modo de produção capitalista, e conseguiram demonstrar que por trás do discurso jurídico-constitucional de proteção igualitária de direitos, os objetivos reais reproduzidos na esfera da superestrutura são os de tornar este mecanismo um instrumento de garantia para a reprodução de relações sociais de desigualdade que coloca em lados opostos, proprietários e trabalhadores rurais sem-terra, em torno a um dos fundamentos da sociedade burguesa: a propriedade privada.

Quanto ao papel específico do sistema penal, pudemos constatar diante do conjunto do material pesquisado que o discurso da lei serve tão-somente como pretexto para a atuação mais concreta dos mecanismos do controle do desvio. E aqui devemos entender o desvio como o comportamento típico das classes subalternas (ações coletivas e organizadas) que de alguma forma se contrapõe ao modo "normal" de funcionamento da infra-estrutura e da superestrutura (jurídico-constitucional) burguesas e que passa a ser enquadrado como crime.

Ao mesmo tempo, as práticas ilegais das classes dominantes e dos próprios aparelhos do sistema penal, conforme as descritas nas interceptações telefônicas, quando não são simplesmente ignoradas, são no mínimo toleradas pelo Estado, revelando que

o direito penal se constrói deste modo como um discurso que racionaliza (legítima) o exercício do poder punitivo pois, de acordo com a sociologia por ele criada, atinge a todos igualmente, é exercida pelos juízes, através de mandato dos legisladores (representantes do povo) e se vale da coação direta das agências executivas apenas segundo suas instruções; além do mais, não toma em consideração o poder de vigilância positivo, ou seja, o mais importante aspecto do real exercício do poder punitivo. Consoante a esta criação arbitrária do mundo, o discurso jurídico-penal não incorpora, como dado, as limitações do poder jurídico dos operadores aos quais se dirige programaticamente. Ao contrário, de acordo com o mundo por ele criado, ensaia a planificação de todo o exercício do poder punitivo como se este se adequasse às pautas dos teóricos. Como esta construção não respeita a realidade do poder, o discurso que a enuncia se arvora em legitimidade de um poder que não é jurídico, mas sim policial, político, comunicacional e também subterrâneo (ilícito). (ZAFARONI et al, 2003: 71)

O direito não é uma mera ilusão ou um simples instrumento das classes dominantes: trata-se de um fenômeno trabalhado pela luta de classes. Portanto, atravessado de contradições econômicas e políticas que se refletem diretamente em sua reformulação superestrutural, o que nos coloca a tarefa de compreendê-lo dentro dessa complexidade, para extrair de suas próprias contradições o papel que lhe cabe atualmente no contexto do capitalismo monopolista. Isso permite-nos refutar o argumento de que vivemos uma “crise do Direito”, quando o que presenciamos é o reflexo da fase atual do capitalismo na superestrutura jurídica:

Na verdade, são as contradições da estrutura econômica das relações de produção e de circulação da riqueza material que explicam as contradições da superestrutura jurídica e política do Estado, manifestadas na separação dos objetivos ideológicos (difusão de representações ilusórias da realidade) e dos objetivos práticos do Direito (instituição e reprodução das relações sociais de produção): a proteção do trabalhador pela legislação trabalhista representa limitação da exploração da força de trabalho (objetivo declarado), mas, primariamente, constitui legitimação da exploração/apropriação capitalista de mais-valia (objetivo oculto). Não é difícil identificar os componentes concretos da crise: no âmbito das classes e camadas sociais subalternas, a expansão da organização política e do papel econômico da classe trabalhadora, por um lado, e a formação crescente de contingentes de força de trabalho excedente, em situação de marginalização econômica, política e social, por outro; no âmbito das classes e grupos sociais hegemônicos, a concentração crescente do poder econômico e político, com a adoção paranóica de métodos tecnocráticos e repressivos de controle social, capazes de prevenir temporariamente mudanças sociais democratizadoras – ou seja, de conter o desenvolvimento das forças produtivas no âmbito das relações de produção dominantes –, mas incapazes de evitar a “onda de crimes” e de agitação social características das fases de transformações revolucionárias da sociedade, definidas erroneamente como épocas de “crise do Direito”. (Bourjol apud SANTOS, 2006: 106-107)

Numa perspectiva crítica do direito burguês, é preciso entender que a chamada “crise do Direito” é determinada pela crise do capitalismo. Assim, as instituições de controle social seriam instituições acessórias das formas de dominação infra-estruturais da formação social oriundas das relações de produção capitalistas.

Obviamente, dentro das limitações da análise que o caso nos proporcionou, foi possível constatar que o papel de reprodutor da dominação de classes se realizou pela própria essência do Estado burguês que definia e se redefinia na sua relação com as classes em luta de acordo com as próprias formas

de luta desenvolvidas pelas forças vivas, tanto do ponto de vista das classes dominantes agrárias, como das classes subalternas do campo organizadas em torno do MST.

3.3 ESTADO DE EXCEÇÃO OU A REGRA DESTE ESTADO?

*A tradição dos oprimidos nos ensina
que o estado de exceção
em que vivemos é na verdade regra geral.
Precisamos construir um conceito de história
que corresponda a essa verdade.
Nesse momento, perceberemos que
nossa tarefa é criar
um verdadeiro Estado de Emergência.
(Walter Benjamin)*

O que permitiria ao Estado burguês uma “elasticidade” para o exercício de um conjunto de práticas autoritárias, sob o manto de defesa da ordem pública e da legalidade? Ou, não seria, portanto, da própria essência do regime político burguês, ainda que em sua forma mais liberal, as democracias representativas, uma natureza fundamentalmente autoritária, em virtude de que, em última instância o Estado reproduz relações sociais de classe antagônicas, fundadas em uma lógica de dominação de uma classe (proprietários dos meios de produção) sobre a outra (produtores diretos)? E, para isso, a criação do argumento ideológico de forte apego, a democracia, não serviria, na verdade, para legitimar algo que seria “impossível”: a contemplação dos interesses de “todos”, numa sociedade fundada por seu próprio modo de reprodução material na desigualdade?

Como se pode perceber até agora, as operações judiciais-militares de reintegração de posse realizadas em Querência do Norte significaram em certa medida a suspensão do próprio Estado de direito burguês, sem qualquer justificativa jurídico-constitucional, uma vez que o “Estado de sítio” ou “Estado de defesa” somente podem ser acionados no ordenamento institucional brasileiro pelo Presidente da República, nas seguintes situações:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem

pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções da natureza.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional para decretar o estado de sítio nos casos de:

I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2006: 34)

Nos dois casos, através de uma previsão constitucional, a suspensão do próprio Estado constitucional fica permitida com a possibilidade de adoção de medidas como: restrições ao direito de reunião, ao sigilo de correspondência, ocupação de bens e prédios públicos, prisão por crime contra o Estado, busca e apreensão em domicílio, restrições à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, dentre várias outras medidas restritivas de direito e da liberdade.

O que ocorreu no Paraná, especialmente, no ano de 1999, na região pesquisada, traz diversas características tanto do Estado de defesa quanto do Estado de sítio, ou seja, das duas modalidades de exceção previstas e, em tese, permitidas pelo direito burguês. No entanto, nem o governador do Estado e muito menos o secretário de segurança pública, ou mesmo o Poder Judiciário, detinham poderes para tanto, atribuição exclusiva do presidente da República.

Obviamente, que não estamos defendendo aqui que se o procedimento formal fosse cumprido as ações encontrariam respaldo político para serem implementadas, mas demonstrar que mesmo a legalidade burguesa é desprezada quando a burguesia percebe algum sinal de desequilíbrio no conflito de classes que possibilidade o acúmulo de forças para transbordar o seu poder político.

Apenas a título de ilustração, destacaremos mais algumas das medidas adotadas pelo conjunto dos aparelhos do sistema penal que sob o argumento de defesa da ordem pública e da lei, violavam a própria lei burguesa: *prisões para averiguação de trabalhadores rurais sem-terra sem mandado judicial; filmagem, fotografia e cadastramento dos trabalhadores, com destaque para a inquirição de quem seriam “as lideranças” do movimento (MST); regresso ilegal de trabalhadores para os chamados “locais de origem” (prática disseminada,*

principalmente, contra os chamados brasiguaios²⁷); impedimento para o exercício profissional de advogados defensores dos trabalhadores rurais sem-terra e violação à liberdade de imprensa, com o impedimento de cobertura jornalística das operações judiciais-militares de reintegração de posse.

Assim, sob o pretexto de defesa da lei e da ordem, o Estado permitiu a si próprio praticar diversos atos ilegais e arbitrários pensados como válidos, para a garantia do chamado Estado de direito. Entretanto, isso não se faz por meio de mecanismos legais próprios do regime constitucional, mas de um conjunto de práticas do sistema penal, articuladas à tentativa de “legitimação ideológica”, especialmente desencadeada na proibição do acesso público às ações do sistema penal (com destaque, para a atuação das agências policiais) e, ainda, no uso da imprensa oficial e da imprensa privada, reprodutoras de um discurso legitimador da atuação do Estado.

Um dos exemplos do controle seletivo exercido pela polícia foi a atuação ilegal e arbitrária de detenção de trabalhadores rurais sem-terra, acampados ou assentados, sob o pretexto de contenção da ordem social.²⁸

Os primeiros registros coletados de casos desta natureza iniciaram-se em 04 de julho de 1998, na cidade de Querência do Norte, com a prisão de nove trabalhadores rurais sem-terra, acampados na Fazenda Sant’Ana, sob a acusação de furto por estarem transportando entre 15 e 20 Kg de carne cozida, embora não tenha sido registrada nenhuma ocorrência policial de furto e a região seja composta por diversos assentamentos rurais que criam e abatem animais. Os trabalhadores somente foram liberados três dias depois, após o pagamento de um salário mínimo de fiança por cada um.

Outros registros foram realizados principalmente durante as megaoperações de reintegração de posse, como nas detenções da estudante Solange Inês Engelmann, filha de assentados e do engenheiro agrônomo Arilson Sausen, técnico da COANA.

A prisão dos dois jovens se deu sem qualquer ordem judicial e até mesmo sem qualquer alegação de prática criminosa, uma vez que estavam

²⁷ Brasiguaios: brasileiros que moravam no Paraguai e retornaram ao Brasil diante das precárias condições de vida no país vizinho, com grande parte deles se inserido no MST e na luta pela terra.

²⁸ A prisão, no regime constitucional brasileiro, somente pode ser realizada no chamado flagrante delicto, ou seja, na ocorrência efetiva de um crime, ou por decisão judicial fundamentada.

coletando assinaturas em Querência do Norte, no auge da ocupação militar, pelo fim das arbitrariedades e pela retirada do excessivo contingente policial da cidade.

Segundo o relato deles²⁹, os policiais alegaram o seguinte para detê-los:

Vocês não gostam de polícia, né? É bom a gente conhecer quem não gosta de nós. Vocês estão ferrados por colherem assinaturas. Vocês não podem fazer pesquisa. Vocês não têm autorização para colherem assinaturas. Vocês vão enjoar de ver a nossa cara aqui, porque nós não vamos sair tão cedo. Por isso é que eu gosto de Querência, por isso é que eu não vou embora.

Os policiais somente liberaram os jovens após a chegada de vários advogados da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares - Renaap, sem que qualquer autuação formal fosse registrada contra eles e depois de fotocopiarem as listas de assinaturas do abaixo-assinado, com a identificação dos moradores da cidade que, de alguma forma, demonstraram solidariedade às ações do MST ao mesmo tempo em que condenaram a forma de agir do Estado.

Não se trata de se discutir a subjetividade da ação dos policiais, mas de identificar o verdadeiro poder, escondido por trás da legalidade autorizada com o uso da farda, o cadastro dos potenciais dissidentes para a intimidação e o controle seletivo de possíveis criminalizados.

Sob outro aspecto, destacamos a limitação para a liberdade de imprensa como fundamental para a reprodução da “verdade” do Estado sobre as suas próprias práticas ilegais e, ao mesmo tempo, como uma forma de eliminar qualquer prova de que suas ações pudessem ser objeto de investigação no âmbito institucional.

Neste sentido, vejamos:

Uma cidade sitiada

A megaoperação montada pela polícia transformou a rotina da pequena Querência do Norte, ontem. Nas ruas, grupos de policiais com uniformes dos serviços especiais emprestam um clima de guerra à cidade. Na praça central, as viaturas emparelhadas, carros blindados e ônibus despertavam a curiosidade da população. Todos sabiam o motivo da ocupação militar, mas mostravam-se reticentes em comentar o assunto. (*O Estado do Paraná*, 08.05.1999, p.12)

²⁹ Depoimento coletado em 20 de junho de 1999, ocasião em que os atendemos como advogado do MST naquela região.

Em outro veículo, temos:

[...] PM violenta direito à informação

[...] Cerca de 30 profissionais da imprensa que foram fazer matéria da desocupação não tiveram acesso às fazendas onde estavam acampados os sem terra. Por volta das 23 horas da quinta-feira, policiais militares bloquearam a entrada dos jornalistas em Santa Cruz do Monte Castelo, próximo a Querência do Norte. Somente na manhã de sexta-feira, os jornalistas puderam se deslocar, mas a PM já havia bloqueado a entrada de Querência do Norte. [...] Quando estavam liberados para poder transitar, os jornalistas não encontraram nenhum sem terra. A PM transportou as famílias para local desconhecido. Essa atitude autoritária da Polícia Militar e da Secretária de Segurança do Paraná não é nova. O governo do Estado, por meio da PM e da Secretaria, quer ser a única voz dos fatos no Paraná. Os paranaenses têm direito à informação completa e não podem ser submetidos à ditadura do pensamento único. Polícia que pretende realizar ações pacíficas não precisa temer a presença da imprensa. Os holofotes que podem atrapalhar a operação, como disse o secretário Cândido Martins, são os mesmos que garantem um estado real de democracia e cidadania. (Jornal *O DIÁRIO* do Norte do Paraná, 08.05.1999, p. 6)

Imprensa é impedida de acompanhar operação de reintegração de posse

BENEDITO PRAEDES JUNIOR
Da Redação

Um bloqueio promovido pela Polícia Militar de todas as vias de acesso a Querência do Norte, que teve início tão logo começou a surgir o primeiro comboio de viaturas nas proximidades de Querência do Norte, por volta das 23 horas. A reportagem do Diário do Noroeste chegou por volta da 1 hora de ontem no trevo de acesso

ao Distrito de Icatu e se deparou com várias viaturas e policiais militares impedindo que qualquer veículo passasse pelo local. Sem nenhuma explicação plausível, a não ser a "são ordens superiores", outros veículos de comunicação do Paraná foram impedidos de acompanhar a ação dos policiais.

Apenas às 9h10, o comando da PM tentou explicar a razão da proibição do trabalho dos profissionais de imprensa, dizendo que

fazia isto como forma de cautela, já que existia o risco de conflito entre os policiais e os sem-terra. Mesmo não aceitando a versão apresentada, os policiais foram informados que o bloqueio se desfaría em 30 minutos, que acabou se transformando em mais de uma hora, prejudicando igualmente a um grande número de motoristas que ficaram impedidos de continuar viagem. Antes disso, a PM informou que iria liberar o tráfego

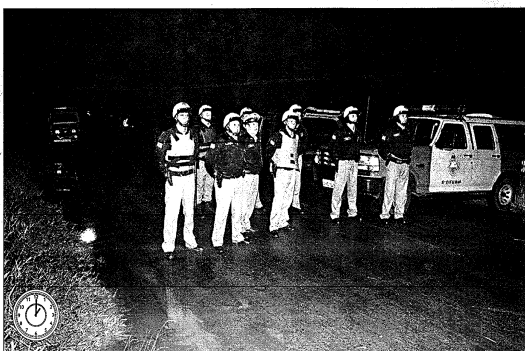
para os outros veículos e o resultado foi o "bloqueio" da rodovia feito com veículos das empresas de comunicação.

Quando tudo parecia ter terminado, poucos quilômetros adiante, novo bloqueio foi feito para que os jornalistas não pudessem chegar a Querência do Norte. Ao invés das 13 horas do primeiro, este bloqueio durou "apenas" uma hora. Ao chegar no município nova surpresa. Todas as estradas de

acesso às propriedades desocupadas estavam bloqueadas. Esta proibição só terminou com a chegada do deputado federal do PT, Padre Roque Zimmermann. Isto aconteceu por volta das 13 horas.

Finalmente, um grupo de jornalistas, acompanhado pelo deputado, puderam entrar na Fazenda Rio Novo. Lá, várias barracas ainda estavam queimando e funcionários da propriedade se encarregavam de desmontar as últimas

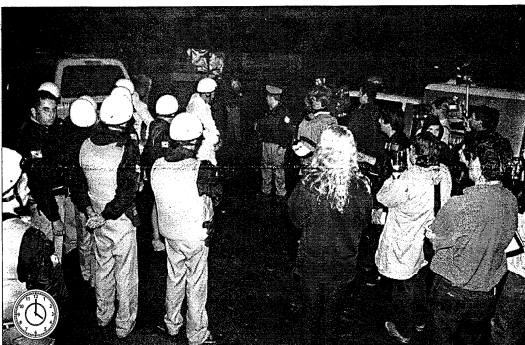
barracas que estavam em pé. O contato com os sem-terra, prometido pelo Comando da PM, se restringiu a uma rápida entrevista com Lauzito Lima, 65 anos, acamado na Fazenda Rio Novo, que estava num dos ônibus que deixavam a cidade. Ele denunciou a queima das barracas, disse que não houve agressões durante a desocupação e que não queria ir embora como tinha sido determinado pela PM.



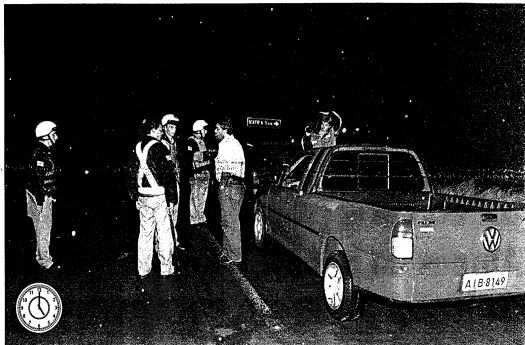
Bloqueio impede passagem da imprensa



Ônibus saem de Loanda para buscar sem-terra



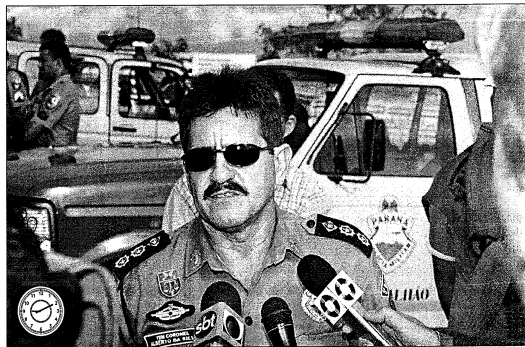
Equipes de jornalismo são barradas em bloqueio



Veículos de passeio são vistoriados pela PM



Sai o primeiro veículo transportando policiais do GOE (Grupo de Operações Especiais)



Comandante do 8º BPM dá entrevista à imprensa



PM impede acesso à imprensa em propriedade desocupada



Estação Rio Novo: finalmente a imprensa entra em propriedade desocupada

O volume das práticas do Estado burguês contra o MST, especialmente no período relativo aos dois mandatos do ex-governador Jaime Lerner, levou diversas entidades e organizações de direitos humanos a realizarem um tribunal internacional de caráter “político” para o julgamento das ações do governo direcionadas à contenção da luta política pela terra no Paraná.

Assim, realizou-se o Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação aos Direitos Humanos no Paraná, em Curitiba, nos dias 1º e 2 de maio de 2001, ocasião em que os fatos ali registrados, juntamente com os diversos casos e práticas do sistema penal que foram objeto desta pesquisa, puderam traçar um retrato do papel desempenhado pelo Estado burguês sob o governo Lerner.

De acordo com o texto dos Anais do Tribunal,

o exame dos fatos e dos documentos que embasam a denúncia apresentada perante o Tribunal comprovam a existência de graves violações de Direitos Humanos fundamentais ocorridos durante e sob a responsabilidade do atual governo do Estado do Paraná. Tais violações, ainda que analisadas separadamente, refletem, ao mesmo tempo, a capacidade de organização de milícias privadas pelo latifúndio e a decisão política tomada pelo governo estadual para a repressão dos movimentos sociais no campo. Essa política repressiva do atual governo do Estado, aliada com o latifúndio e com as políticas públicas de desenvolvimento que despendem recursos e esforços na construção de um modelo econômico industrial, agrava as condições de vida e contribui para aumentar a desigualdade social e a violência. Nessa lógica de desenvolvimento, o MST e outros movimentos sociais passam a ser identificados como ameaça, já que se contrapõem abertamente ao modelo econômico e político incrementado pelo Estado. Nessa perspectiva, as ações dos trabalhadores buscando a realização da Reforma Agrária são tratadas como um “caso de polícia”, com conseqüente marginalização desses movimentos e criminalização de suas lideranças. [...] O Poder Executivo estadual, portanto, é responsável tanto pela ação repressiva e seus resultados, quanto pela ausência de políticas públicas destinadas à melhoria das condições de vida dos trabalhadores no campo. [...] A contraposição entre o programa econômico neoliberal do governo do Estado e as práticas comunitárias e coletivas dos movimentos sociais coloca frente a frente duas visões da sociedade. Uma delas consubstanciada na atuação repressiva do Estado e a outra na crescente dificuldade de restabelecer e fortalecer os vínculos com outros setores da sociedade que ainda se beneficiam com as poucas iniciativas estatais de cunho social e democrático. (ANAIS DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DOS CRIMES DO LATIFÚNDIO E DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PARANÁ, 2001: 13-14)

Este conjunto de práticas arbitrárias e ilegais direcionadas com mais ênfase, durante um período de tempo, contra um grupo específico, seria, dessa forma, uma prática desse governo ou da natureza do próprio Estado burguês?

Discorrendo a respeito do totalitarismo moderno travestido com uma roupagem “democrática”, mesmo um filósofo não marxista, como Agambem, apresenta como paradigma dos governos constitucionais contemporâneos, a figura do Estado de exceção:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. [...] Diante do incessante avanço do que foi definido como uma ‘guerra civil mundial’, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. (AGAMBEN, 2004: 13)

Entendemos que não se trata meramente de uma política de governo, mas da própria ossatura constitucional do direito burguês e, no caso específico, do direito brasileiro, que permite ao Estado estabelecer mecanismos de controle social do desvio que vão desde a lógica da cooptação de classe (por exemplo, a associação entre reforma agrária e concessão de recursos públicos para os movimentos sociais) até mecanismos de controle estritamente autoritários.

A superestrutura jurídico-política do Estado burguês e, no caso específico, do Estado constitucional brasileiro, permite, conforme constatamos da própria institucionalização de medidas como o Estado de sítio ou Estado de defesa, a adoção de restrições ao Estado de direito burguês, através da utilização legal de um regime policial, sempre que os “limites da ordem democrática” estão correndo algum risco.

No entanto, o que constatamos, é que nem mesmo aqueles requisitos “legais” exigidos para o exercício do “uso legítimo da violência” foram respeitados. A atuação prioritária das forças militares revelou, por outro lado, que o pretexto da lei e do direito igual serviram tão somente para um verdadeiro controle social seletivo dos “dissidentes”, como mecanismo privilegiado de contenção da luta de classes e de reprodução das relações sociais.

A respeito da preponderância da forma de Estado (burguês) sobre o regime político no processo de dominação de classes, Poulantzas destaca que

o papel de organização política do bloco no poder pode, então, ser preenchido, em qualquer forma de Estado burguês, pelo conjunto dos aparelhos de Estado, quer pelos aparelhos ideológicos de Estado, cujo papel principal é a elaboração e a inculcação ideológica, ou pelos setores do aparelho repressivo de Estado (exército, polícia, administração, magistratura etc.), cujo papel principal é o exercício da repressão. Disto resulta que os diversos aparelhos e setores do Estado constituem, muitas vezes, posições fortes e bastiões privilegiados de organização de tal ou qual fração da burguesia ou componente do bloco no poder. (POULANTZAS,1976: 80-81)

O regime de exceção deve, portanto, em nossa avaliação ser compreendido como parte integrante da própria natureza de classe dos regimes democráticos contemporâneos e, concretamente, da superestrutura jurídico-política constitucional brasileira. Por outro lado, a atuação do sistema penal revelou que, mesmo previsto legalmente, o papel desempenhado pelo mecanismo de controle social do desvio mostra a preponderância de uma atuação “política” – e não somente “jurídica” –, dos aparelhos de controle.

Evidentemente, a reação do Estado burguês e o nível de tensionamento e de utilização mais ou menos repressiva dos diversos aparelhos do sistema penal está associada diretamente ao grau da luta entre as classes em disputa. Assim, a própria forma de ação política privilegiada pelas classes subalternas em uma conjuntura específica determinará a forma e a intensidade da intervenção do Estado, o que não modifica a essência de sua estrutura e o papel que cumpre numa sociedade cindida em classes sociais com interesses antagônicos: servir como reprodutor de relações sociais desiguais típicas de uma formação social específica, ou seja, reproduzir nas formas jurídicas e na atuação concreta dos aparelhos do sistema judicial (penal) as relações desiguais do modo de produção capitalista³⁰.

³⁰ Em outro lugar, Machado (2004, p. 85) aponta, inspirando-se em Poulantzas, “que a ordem capitalista pode prescindir do regime democrático para o seu desenvolvimento”. Um pouco adiante, ao citar Poulantzas, alerta que toda forma democrática de Estado capitalista comporta tendências totalitárias e que “as classes dominantes se utilizam de dispositivos institucionais preventivos diante do crescimento das lutas populares e dos perigos que elas representam para a hegemonia burguesa”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferentemente de determinadas posturas e postulados teóricos que procuram se esconder na roupagem supostamente neutra da academia, para apresentarem-se como portadoras de verdades acima dessa ou daquela teoria, ou ainda, dizendo ser possível compatibilizar diversas e contraditórias matrizes teóricas e políticas para a explicação de um determinado fenômeno social, procuramos ao longo desse trabalho demonstrar, sem a pretensão de que isto fosse tomado como uma verdade absoluta, que o trabalho científico pressupõe uma determinada posição política, ideológica e teórica.

Essa postura pode levar a determinados questionamentos quanto ao conteúdo “científico” do fenômeno que estamos buscando explicar, a partir de indagações tais como: ora, se o pesquisador já tem um posicionamento quanto ao tema, nada mais está fazendo com o seu trabalho do que tentar compatibilizar os fatos pesquisados com aquilo que já acredita? Um dos objetivos perseguidos foi justamente demonstrar o contrário, no sentido de que se existe um fato, qual a explicação para ele, do ponto de vista econômico, político e ideológico, a partir de uma determinada concepção sobre este fenômeno.

A premissa aqui é outra. Estudar e compreender os fenômenos da realidade com base em sua inserção histórica determinada. Tomamos emprestadas as palavras de Florestan Fernandes ao afirmar que *não existindo neutralidade possível, o intelectual deve optar entre o compromisso com os explorados ou com os exploradores.*

Em nossa investigação procuramos, com base principalmente na teoria marxista, compatibilizar o estudo de várias disciplinas necessárias à compreensão de um fenômeno mais geral: a relação entre o direito e o Estado burguês e as classes sociais em luta, num processo de reprodução de relações sociais típicas de um determinado modo de produção.

Tivemos ao longo de vários anos a oportunidade de fazer uma experiência direta com esse fenômeno, na medida em que assessoramos o MST num dos principais momentos de enfrentamento da luta de classes no campo paranaense, entre 1998–2002. Podemos identificar as conseqüências práticas da atuação do direito burguês e de seus aparelhos específicos (subsistema policial, judicial, ministério público) contra as classes subalternas.

Essa experiência permitiu-nos compatibilizar algo rico para a nossa análise: aliar a reflexão teórica com as implicações concretas de determinada interpretação e concepção para o fenômeno da luta de classes. Por isso, o trabalho foi sendo construído sempre na perspectiva de apresentar uma determinada abordagem teórica com sua inserção concreta em determinada formação social.

A partir da concepção pasukaniana sobre a construção da forma jurídica e sua relação com a evolução das relações burguesas, como relações dominantes na sociedade, com base no desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo, pudemos identificar o caráter de classe do direito, inclusive, qualificando-o não como direito-ciência (pretensão e construção histórica da burguesia), mas como direito burguês, que reflete na esfera da superestrutura os interesses da classe dominante em determina formação social.

O direito burguês apresenta-se como a identificação da forma jurídica com a troca entre equivalentes, derivada da forma mercantil da sociedade capitalista, daí seu suposto caráter de universalidade e de generalidade. Esta constatação embora possa sofrer variações, de acordo com a conjuntura específica de cada época histórica, mantém sua validade teórica para a explicação do fenômeno jurídico, ainda hoje, uma vez que o modo de produção capitalista que traz em sua essência, relações desiguais entre sujeitos, também mantém sua hegemonia enquanto modo de produção social.

Pudemos verificar também que longe de um conjunto de regramentos e normas abstratas, o direito burguês cumpre um importante papel na reprodução das relações desiguais típicas do capitalismo, mas, para tanto, necessita de um aparelho capaz de obrigar “legalmente” ao exercício de sua obediência. Este aparelho é o Estado, surgido do conflito histórico e inconciliável entre classes sociais antagônicas.

Assim, o Estado burguês apresentando-se como instituição acima das classes, a partir da noção do próprio direito burguês de protetor de “interesses gerais”, irá cumprir um papel de garantidor dos interesses das classes dominantes (burguesia) com a ocultação da desigualdade real e concreta, que separa produtores diretos dos meios de produção social, por meio da figura dos sujeitos de direito iguais e equivalentes no ato de troca. Para isso, constrói uma complexa rede de aparelhos e instituições encarregada de manter dentro de limites aceitáveis as contradições de classe.

Mas, quando este limite não é respeitado pelas classes dominadas que começam a esboçar questionamentos mais diretos à forma de organização da sociedade, com o acirramento da luta de classes, o Estado “neutro” e “imparcial” revela sua essência de classe ao destacar um determinado aparelho específico para contenção dos conflitos de interesses antagônicos e inconciliáveis.

Este aparelho que se destaca como principal mecanismo para o controle político das classes em luta, como forma de garantidor das relações sociais capitalista, é o sistema penal.

A intervenção do direito penal nos casos de violação do direito (burguês) nada mais faz do que transferir o fenômeno da luta de classes da esfera política para a esfera jurídica, com a utilização de todo o subsistema penal (polícia, judiciário, ministério público) contra as classes “desobedientes”.

Acompanhando esta dinâmica mais geral da construção da forma jurídica e do papel desempenhado pelo Estado burguês, as construções do sistema penal e da legalidade brasileira trouxeram consigo algumas particularidades. Sem perder de vista o caráter de equivalência da forma jurídica, nas figuras da cidadania e do contrato, houve aqui uma associação de forma mais direta e explícita entre os interesses do Estado (capitalista) e a burguesia com o uso dos aparatos institucionais e jurídicos para manutenção de uma ordem social desde o seu início profundamente autoritária.

A construção da legalidade brasileira e de seu sistema penal correspondente foi sendo moldada a partir das variações da evolução das forças produtivas no Brasil, desde o modo de produção da colônia até a formação de uma economia capitalista periférica e dependente. Ao mesmo tempo, o sistema penal e a legalidade brasileira refletiram e também, em certa medida, determinaram na esfera da superestrutura a transformação dos regimes políticos daí decorrentes (democracia burguesa, autoritarismo civil e ditadura e militar).

Esta constatação foi determinante para compreendermos como o fenômeno da luta de classes é tratado pelo direito e pelo Estado burguês brasileiro de acordo estas variações (do modo de produção e dos regimes políticos). Ademais, a recorrência da utilização do sistema penal na história da luta de classes brasileira pôde ser explicada pela concepção autoritária forjada desde o início da formação social brasileira e reproduzida em sua legalidade e em suas instituições políticas e judiciais.

Descendo à realidade da luta de classes no Paraná, pudemos relacionar a formação histórica deste estado da federação com o processo histórico de formação do próprio Estado brasileiro. Além disso, identificamos o peso que a propriedade privada da terra representou na constituição do estado, contribuindo para a compreensão do fenômeno da luta das classes entre si e da relação desta luta com o Estado burguês paranaense desde a gestação daquela formação até o período em que nos concentramos.

A partir disso, tivemos maior clareza para identificar e concluir, de um lado, que a essência do Estado burguês carrega em si uma natureza de classe que se torna cada vez mais evidente na mesma proporção em que se acirram os conflitos entre as classes sociais, permitindo identificar também a própria contradição inerente ao suposto caráter genérico e universal do direito burguês.

A análise do processo efetivo de criminalização utilizado pelo sistema penal paranaense contra o MST levou-nos à conclusão de que o sistema penal cumpre um papel fundamental na luta de classes.

De um lado, o cumprimento dos mandados de reintegração de posse, o processo seletivo de prisão de lideranças e trabalhadores rurais e os demais mecanismos de controle do desvio utilizados naquele período, serviram para desorganizar politicamente o MST. E, por outro, garantiu, também, a manutenção da propriedade privada dos meios de produção, ou seja, serviu como instrumento garantidor para a reprodução das relações sociais desiguais típicas do capitalismo.

Esta conclusão somente foi possível a partir da premissa de que o Estado tem uma natureza de classe que se revela sempre que o nível da luta entre as classes ameaça quebrar a normalidade do funcionamento do modo de produção hegemônico ou passa a questionar com maior ênfase a legitimidade do processo de dominação de classes.

Isto levou-nos, ainda, a extrair de todo o processo de criminalização do MST com a análise dos diversos expedientes próprios do Estado burguês e de seu regime político (democracia burguesa), o acentuado grau de medidas de exceção que se justificavam para a manutenção da ordem democrática, mas que na essência eram utilizadas como forma de controle político da dissidência.

Constatamos que a incorporação de medidas de exceção (Estado de sítio, Estado de defesa) dentro da legalidade do direito brasileiro (e do direito burguês como um todo) faz parte da própria natureza de classe dos regimes

democráticos contemporâneos. Seria ingenuidade, ademais, acreditarmos na possibilidade de um regime democrático que atendesse interesses gerais, uma vez que compreendemos a sociedade a partir da perspectiva de sua natureza classista, com interesses antagônicos e inconciliáveis entre aqueles que extraem a mais-valia e aqueles que têm como única propriedade a ser negociada no mercado “livre”, a força de trabalho. Assim é colocada como tarefa para as classes dominadas a necessidade de superação da democracia burguesa, necessidade esta já apontada por Lênin desde a formação do primeiro Estado operário no mundo:

Nos raciocínios habituais sobre o Estado comete-se constantemente o erro contra o qual Engels adverte aqui e que assinalamos de passagem na exposição anterior. A saber: esquece-se constantemente que a supressão do Estado é também a supressão da democracia, que a extinção do Estado é a extinção da democracia. À primeira vista tal afirmação parece extremamente estranha e incompreensível; talvez mesmo surja em alguns o receio de que nós esperemos o advento de uma organização social em que não se observe o princípio da subordinação da minoria à maioria, pois não será a democracia precisamente o reconhecimento de tal princípio? Não. A democracia não é idêntica à subordinação da minoria à maioria, isto é, uma organização para exercer a violência sistemática de uma classe sobre outra, de uma parte da população sobre outra. Propomo-nos como objectivo final a supressão do Estado, isto é, de toda a violência organizada e sistemática, de toda a violência sobre os homens em geral. Não esperamos o advento de uma ordem social em que o princípio da subordinação da minoria à maioria não seja observado. Mas, aspirando ao socialismo, estamos convencidos de que ele se transformará em comunismo e, em ligação com isto, desaparecerá toda a necessidade da violência sobre os homens em geral, da subordinação de um homem a outro, de uma parte da população a outra parte dela, porque os homens se habituarão a observar condições elementares da convivência social sem violência e sem subordinação. (LÊNIN, 1980: 278)

As classes dominadas devem compreender o direito burguês e o seu mecanismo de aplicação (o Estado burguês), como elementos fundamentais para a reprodução de um tipo específico de dominação, que somente pode ser superada com a superação do próprio modo de produção capitalista, quando tomado o poder político pelo proletariado, este passe a construir novas formas de relações sociais e econômicas.

No entanto, até que isto se torne possível está colocada como tarefa para as classes dominadas a denúncia sistemática do caráter de classe do direito e do Estado, a partir do entendimento que a utilização do direito penal e do sistema penal na criminalização das lutas sociais é um instrumento determinante para a

garantia da reprodução de um sistema de relações sociais e econômicas baseadas na desigualdade.

A compreensão do verdadeiro papel da democracia burguesa e de sua intrínseca natureza de exceção (para o uso político do controle das classes sociais) e de classe deve servir como referencial para a construção de um programa político que, em vez de alimentar as ilusões com a democracia, sirva para educar a classe e elevar sua consciência revolucionária.

Obviamente que as tarefas apontadas para as classes dominadas não esgotam minimamente nos limites deste trabalho, mas sinalizam que é possível, parafraseando Marx ao analisar a Comuna de Paris, abolido o céu, os trabalhadores possam construir sua própria emancipação.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Claudio (Org.). **Constituinte e democracia no Brasil hoje**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e mundialização do capital**: a nova degradação do trabalho na era da globalização. São Paulo: Práxis, 1999.

ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, E.; GENTILLI, P. (Org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BALIBAR, Etienne et. al. **O Estado em discussão**. Lisboa: Edições 70.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BORGES, Célia Congilio. **Através do Brasil**: taylorismos, fordismos e toyotismos. Tese de doutorado. São Paulo: PUCSP, 2005.

BRANDÃO, Elias Canuto. **História Social**: da invasão do Brasil ao maxixe e lambari. Maringá: Massoni, 2003.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 2003.

COLETTI, Claudinei. Neoliberalismo e burguesia agrária no Brasil. **Lutas & Resistências**, n. 1, v. 1, 2006.

Constituição Federal. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

Direitos Humanos no Brasil 2002, Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em Parceria com Global Exchange.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Editora Escala, 2005.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Duhring**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

ENGELS, Friedrich. Introdução. In: MARX, Karl. **As lutas de classes na França (1848-1850)**. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Ltda., 1956.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito**: os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **MST**: formação e territorialização. São Paulo: Hucitec, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRANÇA, Teones. Sindicalismo no Brasil e estrutura sindical (1978-1997): rupturas e continuidades. **Lutas & Resistências**, Londrina, n. 2/3, v. 2, 1. e 2. sem. 2007.

GARCIA, José Carlos. **De sem rosto a cidadão**: a luta pelo reconhecimento dos sem terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro. Rio de Janeiro. Editora Lumens Juris, 1999.

GONÇALVES, R. C. **“Vamos acampar?” A luta pela terra e a busca pelo assentamento de novas relações de gênero no MST do Pontal do Paranapanema**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). UNICAMP, Campinas, 2005a.

GONÇALVES, R. C. Assentamentos como pactos de (des)interesses nos governos democráticos. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 15/16, p. 184-196, 2. sem. 2005b.

IANNI, Octavio. **A idéia de Brasil moderno**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Belo Horizonte: Cultura Jurídica – ed. Líder, 2002.

LÊNIN, V. I. **Ilusões constitucionalistas**. São Paulo: Kairós Livraria e Editora Ltda., 1985.

_____. **Obras escolhidas em seis tomos**, 4. Moscovo: Edições Progresso, Lisboa: Edições “Avante!”, 1980.

LESBAUPIN, Ivo (Org). **O desmonte da nação**: balanço do governo FHC. Petrópolis: Vozes, 1999.

LIEBKNECHT, Karl. **Acerca da justiça de classe**. São Paulo: Editora José Luís e Rosa Sundermann, 2002.

MACHADO, Eliel. A (des)constituição de classe no MST: dilemas da luta anti-sistêmica. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 17/18, 2. sem. 2006 e 1. sem. 2007.

MACHADO, Eliel. Lutas e resistências na América Latina hoje. **Lutas & Resistências**, v. 1, n. 1, 2006.

MACHADO, Eliel. **Mal-estar da democracia no Brasil e na Argentina nos anos 90: lutas sociais na contramão do neoliberalismo**. Tese (Doutorado) - PUCSP, São Paulo, 2004.

MACHADO, Eliel; GONÇALVES, Renata. Da possível constituição de classe nos acampamentos ao refluxo político-ideológico nos assentamentos do MST. **Lutas & Resistências**, n. 2/3, v. 2, Londrina, 2007.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MARX, Karl. **Crítica del programa de Gotha**. Pekin: Ediciones em Lenguas Extranjeras, 1979.

MARX, Karl. **O 18 Brumário e cartas a Kugelmann**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

NETO, Belizário Meira. **O direito de resistência e o direito de acesso à terra**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A geografia das lutas no campo**. São Paulo: Contexto, 2002.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. **O Silêncio dos vencedores: genealogia, classe dominante e estado no Paraná**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2001.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PETRAS, J. **Neoliberalismo en América Latina: la izquierda devuelve el golpe**. Rosario: Homo Sapiens Ediciones, 1997.

POULANTZAS, Nicos. **A crise das ditaduras: Portugal, Grécia, Espanha**. 2. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976.

POULANTZAS, Nicos. O problema do Estado capitalista. In: BLACKBURN, Robin. **Ideologia na ciência social: ensaios críticos sobre a teoria social**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia – Editora Revan, 2004

SAES, Décio. **A Formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SAES, Décio. **República do capital**: capitalismo e processo político no Brasil, São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC: Lumen Júris, 2006.

SIMON, Cristiano Gustavo Biazzo. **Os campos dos senhores**: UDR e elite rural – 1985-1988. Londrina: Editora UEL, 1998.

STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava gente**: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estado Unidos. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

WRIGHT, Erik Olin. **Classe, crise e o Estado**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

ZAFARONI, E. Raúl, Alejandro Alagia, Alejandro Slokar. **Direito penal brasileiro**: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia**: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil democracia**: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

DOCUMENTOS UTILIZADOS:

ANAIS DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DOS CRIMES DO LATIFÚNDIO E DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PARANÁ, Curitiba, 2001.

DOSSIÊ: Violência Rural Noroeste do Paraná. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, Rede Nacional de Autônoma de Advogados Populares – RENAAP. Querência do Norte/Curitiba, 1999.

PEDIDO DE CENSURA DE TERMINAL TELEFÔNICO – Autos nº 41/99. Juízo de Direito da Comarca de Loanda-PR – Escrivania Criminal

PROCESSO-CRIME Nº 58/99 – Vara Criminal Única da Comarca de Loanda-PR

RELATÓRIO FINAL CPMI DA TERRA (Voto Vencido): Relator Deputado João Alfredo. Congresso Nacional, Brasília, 2005.